

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
INSTITUTO DE FILOSOFIA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM FILOSOFIA

Marcela Henriques Mendes Moreira

Genealogia dos poderes punitivos e aporias da justiça

Uberlândia

2020

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
INSTITUTO DE FILOSOFIA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM FILOSOFIA

Marcela Henriques Mendes Moreira

Genealogia dos poderes punitivos e aporias da justiça

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Filosofia do Instituto de Filosofia da Universidade Federal de Uberlândia, para obtenção do título de mestre em Filosofia sob orientação da Prof.^a Dr.^a Georgia Amitrano.

Uberlândia

2020

Ficha Catalográfica Online do Sistema de Bibliotecas da UFU
com dados informados pelo(a) próprio(a) autor(a).

M838
2020
Moreira, Marcela Henriques Mendes, 1988-
Genealogia dos poderes punitivos e aporias da justiça
[recurso eletrônico] / Marcela Henriques Mendes Moreira.
- 2020.

Orientadora: Georgia Cristina Amitrano.
Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de
Uberlândia, Pós-graduação em Filosofia.
Modo de acesso: Internet.
Disponível em: <http://doi.org/10.14393/ufu.di.2020.781>
Inclui bibliografia.

1. Filosofia. I. Amitrano, Georgia Cristina, 1967-,
(Orient.). II. Universidade Federal de Uberlândia. Pós-
graduação em Filosofia. III. Título.

CDU: 1

Bibliotecários responsáveis pela estrutura de acordo com o AACR2:

Gizele Cristine Nunes do Couto - CRB6/2091



UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
 Coordenação do Programa de Pós-Graduação em Filosofia
 Av. João Naves de Ávila, 2121, Bloco 1U, Sala 1U117 - Bairro Santa Mônica, Uberlândia-MG, CEP 38400-902
 Telefone: 3239-4558 - www.posfil.ifilo.ufu.br - posfil@fafcs.ufu.br



ATA DE DEFESA - PÓS-GRADUAÇÃO

Programa de Pós-Graduação em:	Filosofia				
Defesa de:	Dissertação de Mestrado Acadêmico, 013 SEI, PPGFIL				
Data:	Dezessete de dezembro de dois mil e vinte	Hora de início:	14:30	Hora de encerramento:	17:00
Matrícula do Discente:	11812FIL008				
Nome do Discente:	Marcela Henriques Mendes Moreira				
Título do Trabalho:	Genealogia dos poderes punitivos e aporias da justiça				
Área de concentração:	Filosofia				
Linha de pesquisa:	Ética e Filosofia Política				
Projeto de Pesquisa de vinculação:	A Erótica do Feminino, do Sagrado ao Profano: as Ficções de uma Normatização do Outro				

Reuniu-se sala web conferência Meet Google, do PPGFIL da Universidade Federal de Uberlândia, a Banca Examinadora, designada pelo Colegiado do Programa de Pós-graduação em Filosofia, assim composta: Professores Doutores: Humberto Aparecido de Oliveira Guido/UFU; Marcelo José Derzi Moraes/UFRJ; Georgia Cristina Amitrano/UFU[orientador(a) do(a) candidato(a).

Iniciando os trabalhos o(a) presidente da mesa, Dr(a). Georgia Cristina Amitrano, apresentou a Comissão Examinadora e o candidato(a), agradeceu a presença do público, e concedeu ao Discente a palavra para a exposição do seu trabalho. A duração da apresentação do Discente e o tempo de arguição e resposta foram conforme as normas do Programa.

A seguir o senhor(a) presidente concedeu a palavra, pela ordem sucessivamente, aos(às) examinadores(as), que passaram a arguir o(a) candidato(a). Ultimada a arguição, que se desenvolveu dentro dos termos regimentais, a Banca, em sessão secreta, atribuiu o resultado final, considerando o(a) candidato(a):

Aprovado(a).

Esta defesa faz parte dos requisitos necessários à obtenção do título de Mestre.

15/04/2021

SEI/UFU - 2454390 - Ata de Defesa - Pós-Graduação

O competente diploma será expedido após cumprimento dos demais requisitos, conforme as normas do Programa, a legislação pertinente e a regulamentação interna da UFU.

Nada mais havendo a tratar foram encerrados os trabalhos. Foi lavrada a presente ata que após lida e achada conforme foi assinada pela Banca Examinadora.



Documento assinado eletronicamente por **Humberto Aparecido de Oliveira Guido, Professor(a) do Magistério Superior**, em 18/12/2020, às 10:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo José Derzi Moraes, Usuário Externo**, em 18/12/2020, às 11:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Georgia Cristina Amitrano, Presidente**, em 18/12/2020, às 14:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://www.sei.ufu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2454390** e o código CRC **FE19DOC3**.

Referência: Processo nº 23117.074850/2020-94

SEI nº 2454390

AGRADECIMENTOS

Quero agradecer, em primeiríssimo lugar, à Luíza. Descobrir todos os dias o amor e o companheirismo é tão maravilhoso e ela quem me inspira! Obrigada a você, Amora e Sofia que me dão tanta alegria e aconchego nessa vida!

Agradeço à Geórgia, que me recebeu de braços abertos quando cheguei em Uberlândia e, que, me proporcionou conhecer, mais de perto, a filosofia!

À Lorena, grande amiga de todas as horas. Os áudios de mais de vinte minutos sobre Foucault serão, para sempre, inesquecíveis. Aprendizagem e amizade para muito além da filosofia! Obrigada pelos risos e aflições compartilhados nessa trajetória acadêmica!

À minha vó Ziza, mulher imensa no amor e na coragem! Minha montanha mais alta!

Minha mãe tão linda que não poupa esforços pra me ver feliz e luta todos os dias, incansavelmente, por nós! Obrigada maezinha, por tudo! Você é maravilhosa!!!

Ao meu pai, muito obrigada pelo carinho e apoio incondicional! Mesmo na distância, estamos sempre juntos!

Agradeço aos meus irmãos queridos Adriano e Xanda!

À tia Tereza, tio Márcio e meu primo Mateus que me acolheram tão generosamente e tornaram possível viver nessa cidade que eu adoro tanto!

Às minhas grandes amigas do peito, Mari e Malu! Amigas de sempre, amigas da vida toda, minhas musas inspiradoras, obrigada!

Ao Cris, companhia mais que ótima, amigo querido para todas as horas!

À Ana Maria, amiga cada vez mais próxima que sei que posso sempre contar!

Ao grupo Zaratustra e ao Benedito que trouxeram mais poesia à filosofia!

Ao Lula, grande amigo que sempre me manda músicas e choros para a gente se comunicar!

Aos amigos do Jorge, pessoas ilustres!

À Uberlândia, cidade mais que especial que me proporcionou grandes encontros!

RESUMO

Esta pesquisa visa denunciar os poderes punitivos que atravessam a justiça penal moderna e sua violência nos corpos e sujeitos culpados. Uma genealogia dos poderes punitivos traz à cena penal personagens, contextos e peças importantes para uma crítica ao juízo condenatório. Interesso-me, sobretudo, pelos efeitos concretos produzidos e reelaborados por poderes conectados e ampliados para a captura estratégica e discriminante de certos sujeitos sociais, alvos da pena. Penso que, a materialização das penas, não só não se direciona à repressão efetiva do crime, como produz sacrifícios de classe e raça, numa cena sombria e oculta de violência legítima. Para se pensar a justiça, é necessário desmascarar e desconstruir toda a cena penal moderna, que se esforça em dar uma justificativa corretiva e universal para a aplicação da pena, quando, na prática, condenam corpos e vidas nuas.

Palavras-chave: genealogia, sujeito, pena, justiça, desconstrução.

ABSTRACT

This research aims to denounce the punitive powers that cross modern criminal justice and their violence in the guilty bodies. A genealogy of the punitive powers brings to the penal scene characters, contexts and important pieces for a critique of the condemnatory judgment. I am interested in the concrete effects produced by connected and expanded powers for the strategic and discriminating capture of certain social subjects, targets of punishment. I argue that the materialization of penalties does not aim at the effective repression of crime, it produces class and race sacrifices, in a hidden scene of legitimate violence. To think about justice, it is necessary to reveal and deconstruct the entire modern criminal scene, which strives to provide a corrective and universal justification for the application of the penalty, when, in practice, they condemn bare lives.

Keywords: genealogy, subject, penalty, justice, deconstruction.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
CAPÍTULO 1 - A MORAL E O JUÍZO PENAL: UMA CRÍTICA.....	14
1.1. Cenas de reconhecimento X Batalhas entre mim e o outro	14
1.2. O sujeito culpado e o sujeito prisioneiro: aproximações entre Nietzsche e Foucault.....	29
CAPÍTULO 2 - O CORPO CONDENADO E OS ANORMAIS.....	42
2.1. O corpo condenado.....	42
2.2. Os anormais.....	52
CAPÍTULO 3 - A ALMA PRISIONEIRA E A DESCONSTRUÇÃO	74
3.1. A alma e prisão em Foucault	74
3.2. Desconstrução: para uma crítica a violência legítima.....	86
CONSIDERAÇÕES FINAIS	92
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	98

INTRODUÇÃO

Traço, nessa pesquisa, um percurso crítico, através de um mosaico de peças e personagens que compõem esta genealogia dos poderes punitivos: o culpado, o direito, as penas, a psiquiatria em matéria penal, o criminoso pálido, a alma criminosa, a condenação penal, a prisão, a violência da lei e a polícia. Todo este complexo xadrez que conecta poderes plurais de normalização e dominação do sujeito colabora para uma crítica à justiça penal.

Ensaio, nas primeiras páginas, uma crítica à Genealogia da Moral de Nietzsche, através de um olhar de Judith Butler. De início, faço uma observação em relação à autora e sua contribuição para esta pesquisa. Butler atravessa toda a dissertação, ainda que lateralmente, com o olhar de bastidores. Suas observações servem de pano de fundo para uma articulação entre Nietzsche, Foucault, W. Benjamin e Derrida. No primeiro capítulo, Butler oferece um contraponto à hipótese genealógica da moral em Nietzsche, na primeira seção; mais a frente, Butler contribui no tocante a uma interpretação psíquica da alma em Foucault no sentido de uma aproximação entre o sujeito culpado em Nietzsche e o sujeito prisioneiro de Vigiar e Punir e, por fim, valho-me da crítica de Butler à violência legítima do estado, mais especificamente em relação à polícia brasileira.

Feita a observação, começo uma genealogia dos poderes punitivos e as aporias da justiça, através de um contraponto de Judith Butler em relação a Nietzsche, em sua obra Genealogia da Moral, no que diz respeito às duas primeiras dissertações da obra: a primeira, Bom e Ruim e Bom e Mal; e a segunda, Consciência e Má consciência. Para Butler, Nietzsche dá um relato controverso sobre como nos formamos enquanto sujeitos morais, bem como os meios através dos quais adquirimos memória e nos prolongamos no tempo e espaço. A autora problematiza a hipótese nietzscheana de quando ocorre uma cisão psíquica entre uma consciência (boa) e uma má consciência e, através dessa suposta ruptura, uma inversão dos valores morais na cultura.

Butler rebate as hipóteses fundamentais de Nietzsche, a respeito de como nos nomeamos e nos interpelamos para além uma relação jurídica agressora e coercitiva, instituída e circunscrita ao medo e terror; A autora recusa a ideia do filósofo de que nossa memória, exclusivamente, seja adquirida e marcada através de violência e dor. Nesse sentido, discorda radicalmente da frase de Nietzsche: “somente o que não cessa de causar dor, permanece na memória”. Ocorre que Butler pensa as cenas de interpelação de maneira mais plural e ampla que códigos estritamente jurídicos, em que figuram culpa,

castigo, dívida, não desconsiderando com isso, a importância dos performativos jurídicos e religiosos, seus efeitos e abrangência na formação e desenvolvimento da sociedade.

A meu ver, Butler desestabiliza dicotomias nietzscheanas, muito prontamente aceitas e disseminadas como sujeito autônomo e sujeito escravo; bom e ruim e bom e mal; forte e fraco, consciência e má consciência; interiorização e expressão; ativo e reativo; criativo e ressentido, etc. Para tanto, ela pensa os processos psíquicos de construção do sujeito de maneira mais ampla, indivisível e ambivalente. A formação do sujeito e sua sujeição/restrrição são duas faces do mesmo processo em que o *eu* é possível, facilitador e limitado, a um só tempo. Não existe um *eu* autônomo, alheio ou avesso às normas, como também as normas não apenas limitam, censuram, coíbem o sujeito, mas também o formam e o possibilitam. Não é possível pensar uma cultura, ainda que, ou, sobretudo, a cultura nobre-guerreiro-aristocrática, desvincilhada de uma rede de normas, valores e apreciações morais prévias.

Importante ressaltar que a crítica de Butler à Genealogia da Moral não adentra à crítica dos valores cristãos, propriamente, bem como seus efeitos e mecanismos deletérios para a vida psíquica do poder na cultura. Não se trata, para ela, de exaltá-los, condená-los ou recusá-los. O que Butler rejeita é uma hipótese genealógica do sujeito moral com base em contextos meramente religiosos-jurídicos, cujo elemento central, fundamental e articulador da vida moral é o castigo; de modo que, seria a memória, para Nietzsche, desenvolvida através e, unicamente pela via do castigo, e a partir dele, o que nos moveu a estabelecer relações morais ampliadas no tempo e espaço. É que Nietzsche considera existir um axioma humano, demasiado humano, qual seja, a crueldade. A moral, nesse sentido nietzscheano, seria consequência direta do medo e do castigo. A crueldade seria, assim, um princípio humano exclusivo para o desenvolvimento da moralidade, com o que Judith Butler, discorda inteiramente. Ademais, a idealização excessiva do nobre guerreiro por Nietzsche, em paralelo à depreciação total do cristão, compromete e simplifica o próprio exercício genealógico dos valores morais e os processos de subjetivação, que ele procura investigar.

Na segunda seção, em um exercício que posso chamar de *desconstrução*, valho-me da crítica nietzscheana em relação à justiça penal. Trata-se, não de demolir o pensamento do autor, mas de rearranjá-lo a partir de algumas peças, somadas às outras para uma crítica à violência punitiva e a construção do sujeito culpado. Trazendo à cena um fragmento estratégico do Criminoso Pálido, em Zaratustra, busco questionar o juízo penal e,

problematizar o direito, para uma aproximação com o prisioneiro de Michel Foucault, em *Vigiar e Punir*.

Foucault, numa visão de Butler, reescreve a doutrina da interiorização de Nietzsche e da ficção do sujeito culpado para uma inscrição normativa totalizante no corpo prisioneiro. Para a formação do culpado, Foucault traz outros elementos para compor uma genealogia dos poderes punitivos. Para o filósofo, fazer uma genealogia das penas é, microfisicamente, fazer uma genealogia da alma moderna e, para tanto, outras redes de poder-saber se somam, a exemplo da psiquiatria, seus poderes e técnicas de normalização do sujeito. Nessa atualização das peças que compõem e se somam ao judiciário, realiza-se, de modo mais ampliado, uma crítica à justiça penal.

A cena do Criminoso Pálido, um tanto enigmática à primeira vista, me fez pensar as mudanças punitivas e as tecnologias modernas de normalização do sujeito culpado que, tanto mascaram a violência punitiva através de discursos reiterados, supostamente científico-jurídicos, no sentido de correção e cura do sujeito, inseridos numa espécie de terapêutica penal. A ideia de pena passa, assim, a disfarçar seu caráter punitivo em função de uma justificativa técnica corretiva e concertada do sujeito.

No segundo capítulo, elaboro um percurso crítico em que contraste o suplício e a sociedade das penas. Destaco, grandes transformações e diferentes práticas: época de codificação das penas, atenuantes penais, exames médico-legais, princípio da convicção íntima do juiz, dosimetria da pena, dolo, culpa, teorias da vontade, avaliação dos antecedentes criminais, enfim, uma nova era para a justiça penal. A partir de então, persegue-se e pune-se não mais o autor de um crime, mas sim a *alma criminosa*. Todas essas peças-chaves reunidas ajudam a compor o imenso mosaico dos poderes punitivos em teoria e prática penal, ainda que de maneira parcial e incompleta.

Cito ao longo da dissertação alguns números e estatísticas, para mostrar que a “humanidade” das penas não é bem uma realidade efetiva na transformação dos castigos penais, tampouco a pena é ela, igualmente, aplicada a todo infrator de maneira imparcial.

Na segunda seção do capítulo, discorro sobre os Anormais, abordando mais especificamente, o papel dos exames psiquiátricos em matéria penal. Cito alguns dentre muitos exames trazidos por Foucault ao longo dessa obra, para ilustrar um alto funcionário da burocracia: o médico-legista. Ao tratar dos anormais e da psiquiatria em matéria penal, trago novos personagens e técnicas laterais conexas ao direito, para a cena do juízo, da administração e enterramento burocrático da pena, na sociedade moderna.

Uma digressão oportuna: O título deste trabalho é Genealogia dos poderes punitivos e aporias da justiça. Quero dizer que, no que toca às últimas, as aporias da justiça, quero, de antemão, esclarecer que estão embaralhadas e atravessadas em toda a dissertação, sendo ora mais implícitas, ora diretas. Isso porque são muitas as aporias da justiça e elas são construídas por redes conexas de poderes como o legislativo, a psiquiatria, o judiciário, a prisão e a polícia, só para citar alguns personagens e peças fundantes nessa longa e moderna cadeia punitiva. Feito este adendo, volto aos anormais e aos exames médico-legais.

Percorro assim, através dos exames, a formação e “desenvolvimento” da psiquiatria em matéria penal, desde sua convocação mais específica no que diz respeito ao artigo 64 do Código Penal francês no século XIX. Trago à cena, a teratologia jurídica, valendo-me de três grandes monstros: o monstro biológico-jurídico, o monstro político e monstro pálido. Os três monstros reunidos, diminuídos em proporção individual e, generalizados na cultura, formam os anormais e expandem o domínio de ingerência da psiquiatria, através de redes de normalização da conduta moral do sujeito. Falo também e, brevemente, da psiquiatria e seu papel mais recente na normalização da família e da infância que, culmina com a patologização e medicalização da conduta de maneira generalista e, mesmo cotidiana. Para fazer uma genealogia dos sujeitos Anormais, precisei antes ou simultaneamente, fazer uma genealogia da psiquiatria, que nasce como ramo da higiene pública perseguindo malfeitores, desajustados e viciosos sociais e, que ganha contornos médicos-científicos somente a partir do século XIX, sem com isso, perder totalmente traços racistas, homofóbicos e misóginos (cito alguns exames para demonstrar isso); mais que atestar a doença mental, não raro, os exames em matéria penal, se esforçam por criar sujeitos anormais e ou culpados.

No último capítulo, retomo Vigiar e Punir para uma interpretação psíquica do poder em Foucault. Trata-se de pensar a alma e o castigo incorpóreo ou, o que venha ou possa ser, alma: prisão do corpo.

Butler considera que Foucault reescreve a doutrina da interiorização de Nietzsche. Ela explica que Foucault não está preocupado com a interiorização da culpa, propriamente, mas com a *inscrição* da norma totalizante no corpo. Nesse sentido, não é o ressentimento que diminui as potencialidades e possíveis transformações em relação ao sujeito, mas sim, as redes de normalização plurais e conexas que enquadram e o resume

a categorias, reiteradamente, culpadas. Para Butler, a prisão de Foucault é uma metáfora de diversos dispositivos de controle somados para uma normalização total do sujeito.

A autora, realiza, nesse sentido, uma interpretação psíquica do poder, em Foucault. Para ela, é impossível não pensar na psiquê cultural quando se trata de refletir a alma, entidades impalpáveis, castigos incorpóreos, poderes de normalização e ensombramentos dos controles subjetivos. A vida psíquica do poder desloca subjetivação e sujeição nos e dos processos normativos. Ocorre que, nos corpos prisioneiros, o caráter da dominação e controle extenuante do corpo, acabam por reduzir, maximamente, esta ambivalência formativa e condicionante, para um efeito unilateral e totalizante da norma sobre o sujeito, o que Butler chama de *incorporação* da norma em função de uma *restrição na produção*. Trata-se, assim de um corpo prisioneiro formulado em função de sua própria restrição e sujeição, processo que o reduz as possibilidades de resistência e emancipação, explica a autora.

Este corpo prisioneiro, ainda que diminuído, possui, é bom lembrar, possibilidades de resistência e, que atravessam processos psíquicos contrários à regulação e normalização total da existência. Quero esclarecer que essa resistência psíquica não reside em processos *internos* a exemplo da interiorização de Nietzsche. A alma no sentido foucaultiano deve ser pensada como aquilo que desloca dentro e fora. A psiquê, assim considerada, é formada e se forma, ininterruptamente e em exercício relacional, por um conjunto de referências e normas, mas a ele não se resume, dele também pode se emancipar, nunca completamente, mas, em certa medida, sempre há que se considerar possibilidades emancipatórias e resistências a poderes plenos de regulação e normalização total do sujeito.

Depois de pensar a resistência e as aberturas normativas, me vem à cabeça a *desconstrução* como possibilidade, exercício e busca de justiça; abro, assim, o caminho para a desconstrução de normas legitimamente violentas. Através da crítica ao direito, à psiquiatria, aos aprisionamentos seletivos, em massa *sacrificial*, e a crítica à atuação policial específica e periférica, busco descortinar a violência interna dessas instituições. Estas instâncias coercitivas de poder precisam ser desmascaradas e, sua violência legítima contra certos sujeitos sociais estrategicamente eleitos culpados, deve ser exposta e questionada, de modo que, o sacrifício das *vidas nuas* precisa ser denunciado e cessado para repensarmos mais uma vez e, de novo, a justiça.

CAPÍTULO 1 - A MORAL E O JUÍZO PENAL: UMA CRÍTICA

1.1. Cenas de reconhecimento X Batalhas entre mim e o outro

Na Genealogia da Moral (2012), Nietzsche reflete sobre a aquisição da consciência em contraste ao que ele denomina má consciência, fruto de um processo de interiorização. A doutrina da interiorização Nietzscheana merece atenção por já principiar o debate do papel normativo acerca do sujeito e suscitar perguntas do tipo: o que é externo e interno? É possível dizer um sujeito autônomo e um sujeito absolutamente escravo? É possível pensar uma moral que avalia o outro a partir de si? Ou é somente a partir do outro é que podemos nos avaliar e nos expandir?

Quero fazer um percurso crítico da Genealogia da Moral de Nietzsche, no que diz respeito às duas primeiras dissertações: “Bom e Mau”, “Bom e Ruim” e “Culpa” “Má consciência” e Coisas afins, respectivamente. Já no começo na obra, o autor põe as questões com as quais se preocupa: qual a origem dos nossos preconceitos morais? De onde se originaram verdadeiramente nosso bem e nosso mal? Uma pergunta curiosa, no mínimo, para um crítico veemente da verdade. Sob que condições o homem inventou para si os valores morais? E qual o valor desses valores? Quanto nos custou bom e mau?

Através da crítica do valor da moral, Nietzsche pressupõe existir um valor irrefutável e genérico para avaliar nossos valores, nomeia-lhe vida. Esse termo *vida* e a correspondente, *afirmação da existência tal qual ela se apresenta*, o acompanha em todas as suas obras como o argumento, supostamente, incontornável, no sentido de uma fisiologia fundamental do corpo como reflexo preciso de uma existência moral boa ou má. Consideremos então que a “vida” em Nietzsche pode ser preenchida por todo e qualquer enunciador e por qualquer conteúdo e, somente pode, assim como o termo *vontade* em Nietzsche, ser compreendida ou representada no campo estético e figurado. Não há materialização ou evidências desse corpo, dessa saúde, desse jogo de forças exuberante ou decadente na fisiologia dos corpos. A fisiologia a que Nietzsche recorre em sua obra já é ela mesma ficcional e caricaturizada desde o início, saturada por ideais como o guerreiro grego e, ilustrada por seu próprio ponto de vista sobre a moral, a cultura, a vida nobre e a vida cristã. Trata-se, assim, a fisiologia de uma metáfora, e só enquanto metáfora estética, figurativa pode ser compreendida, jamais como valor em si, expresso no corpo como fundamento e argumento último de uma crítica dos valores morais.

Nietzsche desconsidera o corpo nobre como algo já normativamente regulado, quando trata e distingue a moral do herói grego, no sentido direto de uma afirmação e exuberância da existência. Para o autor, o corpo guerreiro é criador de valores, jamais efeito e instrumento de uma normalização prévia. Não podemos visualizar na realidade os pares tipológicos *bom e ruim* e *bom e mau*, muito menos distingui-los como sendo opostos, através de uma fisiologia da saúde ou de uma fisiologia doente, à maneira de Nietzsche. O argumento supostamente irrefutável da “vida” em Nietzsche oferece muitos problemas, sobretudo quando os sinais de sua exuberância são externalização da força enquanto violência sobre o outro e expressão de uma crueldade mais fundamental.

A pergunta principal de Nietzsche é se “bom e mal” contribuíram para a florescência ou degeneração da vida, sendo ele mesmo o juiz. O autor parece ter alguma clareza ou mais precisamente, fé, no que sejam sinais de cansaço ou sinais de brilho e, isso sem tantos problemas. A controvérsia não está no ponto em que o autor parte de suas próprias idiossincrasias para avaliar a sociedade, mas sim que o seu olhar sustente uma hipótese genealógica fundamental de como nos relacionamos ou começamos a nos relacionar em relação ao outro. Nietzsche, que recorre a uma fantasiosa e mesmo forçosa fisiologia, torna personagens fabulares (ave de rapina) o nobre e o sacerdote (ovelha) e, dessa forma, critica a moral cristã através da teoria por ele levantada que diz respeito a um processo de inversão de forças simplesmente *contrárias* e *opostas ao corpo, invertidas*. Vale lembrar que o autor, que considera a escravidão psíquica, furtivamente, passa ao largo de denunciar ou mesmo refletir os processos concretos de escravidão dos corpos ou de certos corpos para a compreensão das relações de poder articuladas nos discursos socialmente construídos e reiterados.

Nietzsche em “Bom e Ruim”, “Bom e Mau”, conta a história de uma cisão moral entre nobres guerreiros e uma moral de ressentimento do tipo cristã sacerdotal, ambas responsáveis pela nossa formação moral. Na verdade, para Nietzsche, a modernidade é fruto do ressentimento e, neste sentido, da moral escrava. Os judeus venceram Roma e nós somos os frutos dessa vitória mal sucedida e invertida, do ponto de vista Nietzscheano. O autor, considera a moral cristã como divisor de águas entre a consciência e a má consciência, de modo a considerar a última como espécie de doença a impedir o brilho e a potência da existência humana. É nesta ruptura cultural, que ocorre, para Nietzsche, uma disjunção dos pares bom e ruim para bom e mal, resultado de uma *inversão* no valor dos valores morais e no tipo de força anômala que os postula e enuncia

e, cujo marco zero, para Nietzsche, é a ascensão do cristianismo. Nietzsche denomina o momento histórico e, supõe ele, psicologicamente relevante, como a *revolta escrava na moral*.

Assim convinha a um povo sacerdotal, o povo da mais entranhada sede de vingança sacerdotal. Foram os judeus que, com apavorante coerência, ousaram inverter a equação de valores aristocrática (bom = nobre = poderoso = belo = feliz = caro aos deuses), e com unhas e dentes (os dentes do ódio mais fundo, o ódio impotente) se apegaram a esta inversão, a saber, “os miseráveis somente são os bons, apenas os pobres, impotentes, baixos são bons, os sofredores, necessitados, feios, doentes são os únicos beatos, os únicos abençoados, unicamente para eles há bem-aventurança — mas vocês, nobres e poderosos, vocês serão por toda a eternidade os maus, os cruéis, os lascivos, os insaciáveis, os ímpios, serão também eternamente os desventurados, malditos e danados!...”. (NIETZSCHE, 2012, p. 23).

Durante todo o percurso da Genealogia, Nietzsche divide a moral em forte e fraca, guerreira e sacerdotal cujos valores são categoricamente antagônicos e inversos. Para ele, a força ordenadora dos valores, conforme seja do tipo nobre ou do tipo escravo, é ativa e reativa, respectivamente. Essa cisão cria dois esquemas paralelos de moralidade nos quais o aspecto relacional é sacrificado com vistas a uma enunciação autônoma ou absolutamente escrava dos valores morais. Esclareço que não se trata de negligenciar as muitas distinções entre a aristocracia grega e o mundo cristão, nem de não considerar válidas muitas as críticas de Nietzsche em relação ao cristianismo centralizado numa perspectiva de culpa e pecado, bem como seus efeitos deletérios para o sujeito. Trata-se, em vez disso, de considerar o esquema de forças Nietzscheano insuficiente, maniqueísta do ponto de vista da formação psíquica de como nos relacionamos uns com os outros e do modo simplificado com que ele enxerga as tantas possíveis cenas de interpelação. Ocorre que, os princípios enunciativos e a relação entre mim e o outro não são tão delimitados em categorias como “interiores”, “exteriores”, “eu” e o “outro”, e mesmo, são imemoráveis e só podem ser parcialmente ou fragmentariamente destacados. O esquema de enunciação de valores, situado em forças autônomas versus forças escravas Nietzscheano não dá conta dos processos psíquicos ambivalentes que nos atravessa, desloca e deforma *dentro e fora, interno externo, criativo e reativo, sujeito e sujeição, autonomia e escravidão*. Ademais, a cultura grega é muito referenciada na tragédia, nos mitos, na narrativa dos heróis, numa perspectiva estética da existência que negligencia a crítica social, em processos de apagamento de certos sujeitos na história, o que põe em xeque uma crítica mais completa dos valores e sujeitos morais.

Na primeira dissertação da Genealogia da Moral, Nietzsche, etimologicamente em algumas línguas, traça o que o par “bom e ruim” designava em sua postulação nobre, e na sequência, a partir do que ele chama de inversão escrava na moral, passa a tratar do par “bom e mau” de tipo cristão. O autor acredita fazer a Genealogia da Moral e a crítica dos valores com base em uma etimologia, que ele esquece de considerar, já saturada de questões morais, erroneamente considerando termos nobres como assimbólicos ou não depreciativos do ponto de vista moral. É curioso que Nietzsche acha que os nobres foram os mais espontâneos artistas, como se a própria arte não fosse ela mesma atravessada por relações morais e escapasse às referências normativas.

A indicação do caminho certo me foi dada pela seguinte questão: que significam exatamente, do ponto de vista etimológico, as designações para “bom” cunhadas pelas diversas línguas? Descobri então que todas elas remetem à mesma transformação conceitual — que, em toda parte, “nobre”, “aristocrático”, no sentido social, é o conceito básico a partir do qual necessariamente se desenvolveu “bom”, no sentido de “espiritualmente nobre”, “aristocrático”, de “espiritualmente bem nascido”, “espiritualmente privilegiado”: um desenvolvimento que sempre corre paralelo àquele outro que faz “plebeu”, “comum”, “baixo” transmutar-se finalmente em “ruim”. O exemplo mais eloquente deste último é o próprio termo alemão schlecht [ruim], o qual é idêntico a schlicht [simples] — confira-se schlechweg, schlechterdings [ambos “simplesmente”] — e originalmente designava o homem simples, comum, ainda sem olhar depreciativo, apenas em oposição ao nobre. Mais ou menos ao tempo da Guerra dos Trinta Anos, ou seja, bastante tarde, este sentido modificou-se no sentido atual (NIETZSCHE, 2012, p.18)

Para Nietzsche, o cristianismo inaugura a criação de valores a partir de um processo de inversão de forças que reage contrário aos valores nobres pré-existentes. Assim, o ato de criação dos valores cristãos é uma mera reação contrária aos valores nobres e se erige a partir de um “não” àqueles e não de um “sim” a si mesmo; é nessa inversão de valores que reside a revolta escrava na moral em Nietzsche.

A rebelião escrava na moral começa quando o próprio ressentimento se torna criador e gera valores: o ressentimento dos seres aos quais é negada a verdadeira reação, a dos atos, e que apenas por uma vingança imaginária obtêm reparação. Enquanto toda moral nobre nasce de um triunfante Sim a si mesma, já de início a moral escrava diz Não a um “fora”, um “outro”, um “não-eu” — e este Não é seu ato criador. Esta inversão do olhar que estabelece valores — este necessário dirigir-se para fora, em vez de voltar-se para si — é algo próprio do ressentimento: a moral escrava sempre requer, para nascer, um mundo oposto e exterior, para poder agir em absoluto — sua ação é no fundo reação. O contrário sucede no modo de valoração nobre: ele age e cresce espontaneamente, busca seu oposto apenas para dizer Sim a si mesmo com ainda maior júbilo e gratidão — seu conceito negativo, o “baixo”,

“comum”, “ruim”, é apenas uma imagem de contraste, pálida e posterior, em relação ao conceito básico, positivo, inteiramente perpassado de vida e paixão, “nós, os nobres, nós, os bons, os belos, os felizes!”(NIETZSCHE, 2012, p.26)

Antes de problematizar esse esquema ativo/reactivo de forças para explicar como nos tratamos uns aos outros e, como atribuímos nomes às coisas e às pessoas, quero voltar um pouco. Nietzsche destaca que em várias línguas a palavra “bom”, primeiramente, designava o modo de valorar nobre que se autodenominava “bom” como um reflexo de suas ações, quer dizer, de maneira nada interiorizada e assimbólica, de acordo com o autor, e “ruim” *apenas* aquele que lhe era distante em posição social, o plebeu, o homem comum do povo, o pobre. Gosto de destacar a expressão nobre criadora dos valores morais, *pathos de distância*, que exime Nietzsche de problematizar grandes problemas sociais como pertencimento de castas, não participação feminina na política e escravidão como sendo relações meramente econômicas e não morais, como se não houvesse, necessariamente, um cruzamento entre ambas e fosse possível uma economia acentuadamente desigual sem nenhuma depreciação moral. Nada mais depreciativo que submeter alguém a escravidão, pois escravizar é não reconhecer no outro a condição de humano. Todo rebaixamento social é regulado moralmente e, invariavelmente, depreciativo. E por quê chamar de “ruim” aquele que lhe é apenas distante economicamente? Por que não chamá-lo de distante, então? Nietzsche tem razão quando afirma que os valores morais não existem por si mesmos e precisam ser investigados à luz de quem os enuncia, mas esqueceu-se de se incluir entre os juízes dos valores e em questionar contra quem é dirigido certos valores, de modo que a equação *belo=nobre=bom= caro aos deuses* não fecha muito bem na perspectiva da maioria da sociedade grega antiga, sobretudo do ponto de vista dos escravos.

Para uma genealogia da moral, importa os poderes, os saberes, os sujeitos desqualificados e uma crítica bem construída dos valores morais exige a problematização das castas e desigualdades econômicas imensas, penso eu.

Nietzsche situa a moral nobre como espelho da ação, aquele que valora a partir de si, de suas ações.

Os juízos de valor cavaleiresco-aristocráticos têm como pressuposto uma constituição física poderosa, uma saúde florescente, rica, até mesmo transbordante, juntamente com aquilo que serve à sua conservação: guerra, aventura, caça, dança, torneios e tudo o que envolve uma atividade robusta, livre, contente (NIETZSCHE, 2012, p.22).

A formulação de valores a partir de si nega nossa condição relacional com o outro completamente e chega-se a máxima contradição e absurdo, em termos e em princípio, de Nietzsche privilegiar uma moral livre e um indivíduo soberano, autônomo e supra-moral.

(...) encontramos então, como o fruto mais maduro da sua árvore, o indivíduo soberano, igual apenas a si mesmo, novamente liberado da moralidade do costume, indivíduo autônomo supra moral (pois “autônomo” e “moral” se excluem), em suma, o homem da vontade própria, duradoura e independente, o que pode fazer promessas — da superioridade que assim possui sobre todos os que não podem prometer e responder por si (...) (NIETZSCHE, 2012, p. 45).

Alguma liberdade dentro das normas sociais é, não só possível, como constituinte e formativa de nós e, mesmo cabe uma *desregulação apaixonada*¹ mas, não há que se falar de uma moral livre e tampouco indivíduo autônomo, sobretudo, quando o assunto central é a criação de valores morais.

Em relação aos valores bom e mau, arquitetados pelos judeus sobre os romanos, estes são arranjados na Genealogia da moral como elaborados histórico e psicologicamente, a partir de uma inversão do modo de valorar nobre-aristocrático pela moral escrava. Esta diz, então, “*Não*” ao bom de outrora e lhe renomeia *mal* e, por via reflexa dessa negação, designa por *bom* aquele que era *ruim*, na perspectiva do nobre guerreiro. Trata-se de um esquema Nietzscheano que busca sustentar uma genealogia da moral a respeito dos valores bom e mal a partir de uma inversão de tipo escrava, em que não mais ocorre um *sim* espontâneo a si mesmo numa demonstração de exuberância e auto-afirmação fisiológica. Para o autor, a inversão apenas reage contrária contra o herói nobre, e nesse sentido é negativa, ressentida, não pode criar e é absolutamente escrava.

É nessa simplificação esquemática de forças psíquicas de tipo boa ou má que Nietzsche sustenta sua fabular hipótese sobre quando nos tornamos escravos na moral e rompemos com a maneira nobre, bela, espontânea e escravocrata de avaliar.

Nietzsche na Segunda dissertação da Genealogia da Moral “Culpa”, “má consciência” e coisas afins, faz suposições de como nos prolongamos no tempo, fugindo das pressões do instante e do instinto e desenvolvemos nossa memória. Como desenvolver no bicho-homem, acostumado às pressões do instinto e do instante, uma memória? Antes de problematizar a resposta controversa nietzscheana para esta pergunta, quero voltar no

¹ A expressão contrapõe à sujeição apaixonada Freudiana, considerando a psiquê formada por processos de subjetivação e sujeição ambivalentes.

esquema binário de forças proposto pelo autor que separa consciência de má consciência. Para ele, há um ser que promete porque é forte e seguro de sua palavra, de modo que possa escapar às inconstâncias e intempéries do destino e com isso manter e gravar a sua vontade soberana. Não se trata, para ele, de não mais poder-se livrar de uma impressão, mas de um não mais querer livrar-se da impressão e assim criar uma memória do querer e da vontade.

Precisamente esse animal que necessita esquecer, no qual o esquecer é uma força, uma forma de saúde forte, desenvolveu em si uma faculdade oposta, uma memória, com cujo auxílio o esquecimento é suspenso em determinados casos — nos casos em que se deve prometer: não sendo um simples não-mais-poder-livrar-se da impressão uma vez recebida, não a simples indigestão da palavra uma vez empenhada, da qual não conseguimos dar conta, mas sim um ativo não-mais-querer-livrar-se, um prosseguir-querendo o já querido, uma verdadeira memória da vontade: de modo que entre o primitivo “quero”, “farei”, e a verdadeira descarga da vontade, seu ato, todo um mundo de novas e estranhas coisas, circunstâncias, mesmo atos de vontade, pode ser resolutamente interposto, sem que assim se rompa esta longa cadeia do querer. (NIETZSCHE, 2012, p. 43)

Nesse momento, Nietzsche se situa na moral forte, expressada no fazer promessas e poder responder por si e pelo porvir, de tipo nobre. Para ele, desenvolver esta capacidade para prometer exigiu muito do homem no sentido de dispor do futuro, conhecer de si mesmo, distinguir-se dos demais, separar o acontecimento necessário do casual, comparar e medir situações. Para o filósofo, o homem aprendeu, então, a medir e comparar-se com o outro, de modo que exercer a palavra lhe distinguiu daqueles que não fossem fortes o bastante para honrar a palavra e exercer sua vontade.

O orgulhoso conhecimento do privilégio extraordinário da responsabilidade, a consciência dessa rara liberdade, desse poder sobre si mesmo e o destino, desceu nele até sua mais íntima profundidade e tornou-se instinto, instinto dominante — como chamará ele a esse instinto dominante, supondo que necessite de uma palavra para ele? Mas não há dúvida: este homem soberano o chama de consciência. (NIETZSCHE, 2012, Pp.45)

Poder responder por si e pelo futuro e com isso dizer *sim* a si mesmo, é para o autor o começo de moralidade quando homem passa ao registro da história, rompendo com uma vida primitiva e selvagem. Aqui Nietzsche associa a liberdade como responsabilidade e privilégio raro do forte. Tanto mais livre quanto mais promessas se faz e se cumpre. Para Nietzsche, esta *memória da vontade* consubstanciada no fazer promessas é livre das pressões alheias ou é tão mais forte do que estas que com elas rompem e se libertam. Trata-se, para o autor, não de uma memória da necessidade, nem

da coação externa nem de autocensura, apenas o exercício seguro de uma vontade inquebrantável e privilegiada sobre quem não pode prometer e os que não podem cumprir.

Toda esta simplificação da memória é conjecturada por Nietzsche para explicar como surge a *consciência* e diferenciá-la, na sequência, da *má consciência*. Para Nietzsche “o fazer promessas”, num primeiro estágio da civilização não implica nenhuma interiorização ou autocensura por parte de quem promete, apenas manifesta-se como poder sobre si, sobre o destino e tudo que lhe é adverso na longa cadeia do querer.

Ora, justamente nessa matéria semi-animal e nômade do homem, não teria ele que se refrear ainda mais para manter-se no tempo e estabilizar-se no espaço? Ponderar suas agressões, refletir mais sobre os riscos, evitar confrontos diretos, renunciar a essa violência mais bruta e excessiva e evitar os imediatismos incalculados? Todas estas capacidades exigem reflexividade e só se desenvolvem em um ambiente relacional com o outro, jamais pode se manifestar como uma vontade própria, duradora, independente e inquebrantável.

Parece que Nietzsche, a todo tempo na *Genealogia da Moral*, distingue radicalmente processos compartilhados, conexos e ambivalentes, em torno de uma teoria de forças e valores proposta pelo autor, o que compromete em grande medida seu próprio projeto genealógico de como nos nomeamos.

Ora, ninguém está acima da moral ou fora dela e um indivíduo jamais pode ser criador da norma, sequer pode ele ser soberano de sua própria vontade, já que a vontade já nasce em um contexto normativo prévio, em um ambiente relacional, diversificado e sofre, muitas vezes, desvios inalcançáveis no decorrer caminho. De modo que, nenhuma palavra é inquebrantável.

Curiosamente, o próprio Nietzsche em suas primeiras palavras da *Genealogia da moral*, ainda no prólogo, acertadamente contradiz esse suposto conhecimento estável de si mesmo: “Nós, homens do conhecimento, não nos conhecemos; de nós mesmos somos desconhecidos”. E logo a frente diz:

Antes, como alguém divinamente disperso e imerso em si, a quem os sinos acabam de estrondear no ouvido as doze batidas do meio-dia, e súbito acorda e se pergunta “o que foi que soou, também nós por vezes abrimos depois os ouvidos e perguntamos, surpresos e perplexos inteiramente, “o que foi que vivemos?, e também “quem somos realmente”, e em seguida contamos, depois, como disse, as doze vibrantes batidas da nossa vivência, da nossa vida, nosso ser- ah! E contamos errado....Pois continuamos necessariamente a nós mesmos, não nos compreendemos, temos que nos mal-entender, a nós se aplicara para sempre a frase: “Cada qual é o mais distante de si mesmo” para

nós mesmos somos homens do desconhecimento. (NIETZSCHE, 2012, p.07)

Este primeiro trecho do prólogo da *Genealogia da Moral*, me parece ser o melhor de toda a obra. No começo, Nietzsche reconhece nossa opacidade sobre nós mesmos, nossas incertezas sobre quem somos ou mesmo o que foi que vivemos, mas logo na sequência, Nietzsche se desvia desse reconhecimento e passa a fazer enquadramentos muito categóricos e rígidos sobre a origem dos nossos valores morais. As contradições de Nietzsche são muito interessantes, sobretudo, porque suscitam dificuldades e questões sobre como nos interpelamos, de modo que, as próprias questões levantadas pelo autor vão abrindo fissuras e possibilidades para novamente pensarmos os processos de interpelação, memória, subjetivação e sujeição. Por mais que o autor se esforce por estabelecer uma cisão radical entre autonomia e escravidão do sujeito, dentro e fora, boa ou má fisiologia, consciência e má consciência, emancipação e sujeição, ele mesmo se enrola no caráter sequencial da genealogia, trai algumas de suas explicações e, por fim, a meu ver, provoca uma grande incerteza e imprecisão entre estas fronteiras formadoras do sujeito e da vontade; Creio, que é nesse emaranhado confuso de coisas e processos psíquicos, na indiferenciação entre os limites do interno e externo, que podemos conhecer mais de nós mesmos e compreender melhor nossa relação na cultura.

Como que num salto no percurso moral, Nietzsche passa a *má consciência*, sem que deixe muito claro como a consciência é tão diferente assim dos processos de autocensura, contenção da violência, limitação da vontade para a própria formação do *eu*. Para o autor, a interiorização se forma com a má consciência que pode ser entendida como uma repressão dos instintos humanos, entendendo *instintos* em Nietzsche como sinônimo de pulsões. Butler, em *Relatar a si mesmo* diz:

Para Nietzsche, a moral surge como resposta aterrorizada ao castigo. Mas esse terror resulta ser estranhamente fecundo; a moral e seus preceitos (alma, consciência, má consciência, consciência de si mesmo, autorreflexão e razão instrumental) estão impregnados na crueldade e na agressão voltadas contra si mesmas. A elaboração de uma moral – um conjunto de regras e equivalências- é o efeito sublimado (e invertido) dessa agressão primária voltada contra nós mesmos, a consequência idealizada de um ataque contra nossa destruição e, para Nietzsche, contra nossos impulsos de vida.(BUTLER, 2017, p. 27).

Ora, os tais instintos do homem na época da moralidade do costume não foram eles também reprimidos e de maneira ainda até mais incisiva em relação ao homem da pré-história? Ou, o processo moral já não envolve ele mesmo uma censura, uma inibição e

uma reflexão mais demorada sobre descarregar ou não a força? E não é, precisamente, nesse voltar-se para si e relacionar-se com o outro, relacionar-se com o outro e voltar-se para si que podemos nos reelaborar em outras possíveis formas?

Para Nietzsche, que separa consciência de má consciência, esta resulta de um processo de interiorização do homem que ocorre quando ele internaliza seus instintos mais primários, inibe sua vontade e descarrega “para dentro” sua força e violência. Daí a moral como doença do ressentimento, na perspectiva nietzscheana. O autor afirma a má consciência quando ocorre um recuo de liberdade no tolhimento da vontade em expressar-se em ação. Há nesse processo de interiorização dos instintos, uma *indigestão psíquica* das vivências obstruídas por um acúmulo de ressentimento pelo não exercício da ação, da descarga para fora, que para Nietzsche, é uma condição de saúde para o homem se renovar, tornar suas formas de existência mais plásticas e plurais. A força reprimida que não se descarrega pra fora é ela é ela interiorizada e o sujeito torna-se escravo, prisioneiro de uma culpa inafastável, de um mal estar generalizado consigo mesmo, de um auto-envenenamento e degeneração constante de forças psíquicas e corpóreas. Butler, em *A vida Psíquica do Poder*, questiona:

Mas o modelo pelo qual um instinto ou uma vontade expressa ou descarrega a si mesmo em ato é anterior, de alguma maneira, a essa expressão da má consciência que tolheu a si mesma? É possível haver um modelo de promessa que não pressuponha desde o princípio a má consciência? (BUTLER, 2017, p.81)

Volto a pergunta nietzscheana de como fazer no bicho-homem uma memória. Trata-se da tarefa de criar um animal que pode fazer promessas (NIETZSCHE, 2012, p. 43). A hipótese de Nietzsche é bem controversa: “Grava-se algo a fogo, para que fique na memória: apenas o que não cessa de causar dor fica na memória” — eis um axioma da mais antiga (e infelizmente mais duradoura) psicologia da terra (NIETZSCHE, 2012, p. 46)

Mais uma vez, o autor restringiu as cenas possíveis de recordação e a pluralidade de nossas memórias. Fez o que costuma, em sua filosofia, acusar como erro: dobrar causa e efeito. Conectou assim os exemplos dos castigos penais ao longo da história a uma essência cruel humana de fazer o sofrer ou, pelo menos, ver-se sofrer e, assim, precipitou-se em considerar a justiça, o direito, a moral e a ética num campo estrito de violência, crueldade disfarçada e vingança;

Butler, em *Relatar a si mesmo*, critica a concepção Nietzscheana, a qual situa a ética em um campo de violência, generalizando e dissolvendo as relações travadas entre

o si mesmo e o outro no cenário do juízo. O autor circunscreve a aquisição da responsabilidade à resposta a uma obrigação jurídica em que credor e devedor se estabelecem. Para Butler, pode haver responsabilidade para além do juízo e somente fora dele há verdadeiro reconhecimento do outro, ressalta a autora. As cenas de interpelação não se esgotam em cenas do juízo, tampouco um relato de si só é possível e primariamente construído a partir do medo, da ameaça do outro, da relação obrigacional entre credor-devedor.

Nietzsche vai bem quando diz que o eu é construído perante um outro, pois somos seres relacionais e só somos sujeitos na relação com o outro, mas o autor juridiciza por demais as relações em que ocorrem as trocas entre o si mesmo e o outro. Nietzsche esquematiza o desenvolvimento da memória e as avaliações morais na perspectiva do medo e da dor imprimida nos códigos de castigo. Somente o que não cessa de causar dor penetra na memória, afirma o autor. Esta memória do castigo advém, segundo o autor, do instinto de crueldade humano que deve descarregar sobre outrem a força e a agressão, pois, na perspectiva de Nietzsche força se exerce sobre força e toda a vida é travada em disputa, conflito, desigualdade e busca por mais poder de modo a legitimar toda a violência que se extravasa sob a forma de ações. Para o autor força e expressão da força na forma de violência são indistintos.

O instinto de crueldade é, nesse sentido, uma espécie de a priori nietzscheano, que articula toda nossa memória e relação com o outro. Empenhamos nossa palavra numa relação de obrigação em que o castigo ou sua ameaça formula e modula nosso “eu”. Butler aponta para outras cenas em que é possível fazer um relato de si que é sempre perante um outro, mas não tem no medo e no castigo suas fontes primárias. Exemplifica um relato de si quando alguém questiona quem sou ou quando eu mesma quero falar, não por coação, nem por uma ameaça, nem dever, mas porque quero dar um relato de mim mesma. Vale lembrar que um relato de si é sempre incompleto, pois não podemos compreender tudo aquilo que nos forma e mesmo aquilo que nos escapa e, que também, nos constitui. Judith fala da nossa opacidade perante nós mesmos e afirma que reconhecê-la já é conhecer algo de nós.

Butler aponta os limites do juízo e desobriga o relato de si, quer dizer, o relato de si não pode se limitar a forma de resposta a uma acusação, temor ao castigo e se basear sempre em um acerto de contas, numa relação obrigacional e hierárquica. A autora pensa que a responsabilidade não se baseia primariamente e exclusivamente em códigos de

castigo. Isso não quer dizer que não somos condicionados às normas, mas que as normas não se restringem aos códigos de castigo e que nós somos movidos por outros afetos além do medo. Os códigos de conduta preexistem e extrapolam as relações jurídicas obrigacionais e não nos relatamos apenas em juízo, nem somente nos relacionamos e nos interpelamos uns aos outros de forma necessariamente conflitiva e coercitiva. Para existirem códigos de castigo, antes, fazem-se necessário, códigos de conduta, até para que os castigos se tornem inteligíveis.

A autora pensa a formação do sujeito como condicionada a um quadro de referências normativas, entretanto a norma é mais plural que o castigo e ela pode ou não incluir a lei jurídica e a culpa. Certamente, a norma excede seus personagens credor-devedor e também os antecede, visto que nossas primeiras relações são baseadas no cuidado e na dependência em relação ao outro.

Butler desestabiliza, assim, o conflito de forças entre a moral senhora e moral escrava, desenhado por Nietzsche, subvertendo as ideias de autonomia e heteronomia dos sujeitos numa genealogia da moral. Ocorre que Butler não entende todo relacionar-se como duelo, conflito e disputa, tal qual defende Nietzsche. A ampliação do relato de si para além de contornos jurídicos põe em xeque o próprio exercício genealógico a respeito da moral almejado por Nietzsche, já que a hipótese do autor se fundamenta e se resume à moral jurídica ou à cena de acusação, defesa e juízo, que já estão implicados em códigos de conduta prévios, lembra a autora. A polêmica descrição de Nietzsche sobre como nos relacionamos uns com os outros e desenvolvemos nossa memória parece não dar conta de explicar como nos subjetivamos em cenas fora do juízo, as diversas formas de subjetivação existentes, prévias e as tantas cenas de interpelação a que estamos expostos. Interpelar é chamar o outro por nomes e chamamo-nos uns aos outros por nomes e, o fazemos a todo o tempo, em contextos muito mais diversos e plurais. Dizer que nossa formação na vida social tem um custo não é o mesmo que dizer que estamos em dívida com o outro numa estrita e temerosa relação obrigacional. Nossa relação com o outro não começa a partir de um choque, nossa memória primeira não é gravada a ferro e fogo, pelo menos não necessariamente, e não somente o que *não cessa de causar dor permanece em nossa memória*. Há muitas memórias, há muitos afetos anteriores ao medo que Nietzsche não considerou em seu escrito polêmico. A moral não se resume à cena do juízo. E sim, *há festa sem crueldade!*

Nietzsche, localizando e generalizando a hipótese de equivalência entre dano e dor, tipicamente obrigacional e jurídica no seio de nossa relação com o outro, no cerne mesmo da subjetivação e do relato de nós mesmos lança uma indagação suspeita e inclinada para uma resposta ainda mais controversa e enviesada.

Como pode fazer-sofrer ser uma satisfação? Ver-se sofrer faz bem, fazer-sofrer mais bem ainda. Eis o axioma nietzscheano humano, demasiado humano que a própria “vida” explica, visto que esta se manifesta ela mesma sob a forma de forças, violências, assaltos, injúrias e ameaças. A tragicidade da existência em Nietzsche sustenta toda a crueldade supostamente nata em nós, de modo que rejeitá-la é, para ele, negar a própria vida. Nietzsche não problematiza a crueldade nem lhe põe limites. Quer dizer, a crueldade só não pode não se externalizar em ação. Para ele a crueldade é incontornável e aquela que não é dirigida para fora, sobre outrem, é internalizada contra si mesmo e aqui reside a revolta do autor. A força não se expressar enquanto força e violência é, para Nietzsche, uma doença resultado de uma moral decadente e ressentida pela repressão dos instintos mais primários, como o da crueldade.

O tom demasiado estridente de Nietzsche merece atenção, sob pena de sermos coagidos e sintetizados por uma violência fundamental, instintiva e incontestável. Nietzsche naturaliza a crueldade enquanto expressão natural da vida e procura nos exemplos na história dos castigos penais um fundamento, uma essência cruel no ser humano. Nietzsche se contradiz e dobra causa e efeito, duplica, pois, o *corisco* e o *clarão*, quando confunde uma mecânica dos castigos e seus muitos exemplos e múltiplos sentidos na história (que ele mesmo reconhece serem variáveis) com uma causa e essência da crueldade nata do ser humano. Os castigos jurídicos não dizem respeito a uma natureza cruel; são reiterados, muitas vezes, é verdade, mas não passam de exemplos históricos contingenciais e não podem ser buscados numa essência cruel humana. Mais que naturalizar, Nietzsche exalta a crueldade dizendo: “Sem crueldade não há festa: é o que ensina a mais antiga e mais longa história do homem — e no castigo também há muito de festivo!”(NIETZSCHE, 2012, p. 51).

Há grandes problemas nisso: para o autor, a interiorização da crueldade é indesejável e não a crueldade expressada ou externalizada e o fazer-sofrer um estimulante, um chamariz ainda maior que ver-se sofrer. A questão levantada por Nietzsche é a vergonha do não ato, da repressão do instinto cruel, jamais a exteriorização da crueldade, que para ele, é medida e divisor entre o forte e o fraco, o corajoso e o covarde. Penso ser um erro fundar

e generalizar nossos laços sociais a um pacto explícito ou implícito de forças em combate, disputa, duelo, guerra entre mim e o outro. Esta crença no castigo e na memória de dor como fundantes do *eu* pressupõem um instinto de crueldade e violência como princípio básico norteador da moral. A tese de Nietzsche é controversa e merece uma antítese. Talvez Nietzsche não tenha se lembrado que a memória não se desenvolve apenas pela dor ou pela ameaça da dor. Muito antes de ver sofrer ou fazer sofrer, nos acolhemos, reconhecemo-nos uns nos outros e só assim, no interior dessa acolhida, desse afeto de proteção é que nos preparamos para possíveis conflitos. Antes de ameaçarmos e violentarmos uns aos outros, precisamos de colo, calor e o olhar do outro para sobrevivermos e só assim seguirmos. Isso é básico e primordial para todas as cenas possíveis de interpelação. Eu não existo sem o outro e jamais o posso reconhecer pelo distanciamento, pelo olhar “de cima”, daquele que distingue e despreza, tão exaltado por Nietzsche como a maneira nobre, forte e autônoma de se avaliar a si mesmo e ao outro. É preciso deixar claro: ninguém avalia nada a partir de si, pois o si mesmo já nasce dentro de um contexto normativo prévio e mesmo irrecuperável e imemorável, considerando que nossas primeiras impressões causadas pelo outro se dão em uma época da vida em que não podemos registrá-las e ainda assim somos marcados por elas.. Toda essa cisão entre *forte e fraco, de dentro pra fora e de fora pra dentro, sujeito autônomo, sujeito heterônimo* que estruturam a Genealogia da Moral a torna um escrito controverso, que na visão de Judith Butler se revela, não como uma genealogia da moral, mas, sim, como uma fábula. Trago um trecho ilustrativo nesse sentido da Genealogia da Moral:

Que as ovelhas tenham rancor às grandes aves de rapina não surpreende: mas não é motivo para censurar às aves de rapina o fato de pegarem as ovelhinhas. E se as ovelhas dizem entre si: essas aves de rapina são más; e quem for o menos possível ave de rapina, e sim o seu oposto, ovelha- este não deveria ser bom”? não há o que objetar a esse modo de erigir um ideal, exceto talvez que as aves de rapina assistirão a isso com ar zombeteiro, e dirão para si mesmas: “nós nada temos contra essas boas ovelhas, pelo contrário, nós as amamos: nada mais delicioso que uma tenra ovelhinha”. _Exigir da força que não se expresse como força, que não seja um querer-dominar, um querer-vencer, um querer-subjugar, uma sede de inimigos, resistências e triunfos, é tão absurdo quanto exigir da fraqueza que se expresse como força. (NIETZSCHE, 2012, p. 32.)

A opinião de Butler em relação ao caráter fabular da genealogia da moral em Nietzsche é sustentável e, penso que este trecho acima citado, mais se parece um fragmento de Zarathustra advertindo os homens e seus valores morais a partir de suas metáforas dos bichos. A crítica a Nietzsche é pertinente, quando a ambição do autor é

contextualizar a formação de toda uma moral social observando-a do ponto de vista estritamente jurídico-religioso. Juridicizando toda a moral, retira-se as múltiplas possibilidades de interpelação performativas do sujeito.

Encaminhando-me já para uma contradição mais interessante no percurso de Nietzsche, quero pensar à crítica do autor em relação ao juízo penal junto à ficção do sujeito culpado. Digo contradição, porque o mesmo Nietzsche que dicotomiza bom e mal, bom e ruim, forte e fraco, autônomo e heterônimo passa a acusar no juízo penal uma redução do sujeito e de sua existência a partir das duplicações, oposições e maniqueísmos como bom e mal, certo ou errado, intencional ou acidental. Para Nietzsche, estes enquadramentos jurídicos binários traem a pluralidade em nós e negam nosso aspecto transicional e mutável. Ora, as contradições de Nietzsche são também elas interessantes, fazem pensar de novo e mais uma vez e, mais que pôr em xeque todo o pensamento do autor como uma unidade, fixação ou erro, acolhe-se uma ideia, rejeita-se outra, deforma aqui, ecoa lá. Nietzsche desestabiliza e abala muitas certezas absolutas, sejam elas nossas ou sejam elas do próprio autor. O filósofo da suspeita, que nos ensinou a perguntar “e se o contrário fosse verdade?”, instigou a dúvida, a coragem, e a inquietação de seu leitor, não se curvou de, ser ele, mesmo questionado. O rearranjo das peças nietzscheanas não trai a filosofia de Nietzsche, bastante livre em muitos aspectos; escapa, contudo a uma doutrina ou corrente interpretativa nietzscheana que exime o autor de qualquer ponto desfavorável. Não há rebanho para seguir Zaratustra, pensaria o próprio Nietzsche. Não proponho nessa dissertação um duelo contra Nietzsche nem uma defesa incondicional do autor. Numa conversa com Nietzsche, penso a desconstrução.

Em relação à importante cena de interpelação do juízo penal, Nietzsche merece reconhecimento pela sua contribuição crítica para o debate sobre a justiça, suas aporias e verdades jurídicas. Penso que Nietzsche em *Genealogia da Moral*, não fez uma genealogia da moral, propriamente, contudo, certamente contribuiu para uma possível genealogia dos castigos penais através de uma crítica à justiça. Esta contribuição foi mais bem desenvolvida e enriquecida por diversos elementos em Michel Foucault, na obra *Vigiar e punir*, em que o corpo prisioneiro é detalhado e analisado para pensar o modelo penal moderno e os poderes punitivos conexos ao direito.

1.2. O sujeito culpado e o sujeito prisioneiro: aproximações entre Nietzsche e Foucault

A genealogia dos modelos penais punitivos, a culpa, a pena, a ficção de um sujeito culpado e, já me aproximando de Foucault, a fabricação econômica de um sujeito penal delinquente precisa ser refletida para captura crítica da vida moderna. A culpa, a sentença penal condenatória, a subjetivação do culpado são ilustrados por Nietzsche também em um trecho de Zarathustra, na figura do Criminoso pálido. Convém citar esse personagem esmiuçando possíveis interpretações dessa inquietante passagem reflexiva e enigmática sobre o sistema jurídico ainda vigente, centralizado na pena e na ficção jurídica de um sujeito culpado, aproximando-o do prisioneiro de Foucault em *Vigiar e punir* e, mais a frente, do monstro pálido em os anormais.

Esta cena Do Criminoso pálido me remeteu logo ao prisioneiro de Foucault em *Vigiar e punir* já no primeiro capítulo do livro quando o autor, numa metáfora, fala de alma: prisão do corpo. Foucault parece reescrever o modelo de interiorização Nietzscheano para uma inscrição da norma incorporada ao prisioneiro, esta é a opinião de Judith Butler.

Em Foucault, não há uma delimitação ou uma pretensão de delimitação do que é interno ou externo em relação ao sujeito e a norma. A culpabilidade do sujeito é construída e reiterada nos discursos, instituições, exercícios polimorfos de normalização e formulação de sujeitos culpados. Há para Foucault, um aprisionamento do corpo, não pela culpa ou ressentimento destacados por Nietzsche, mas por uma invasão e investimento total do corpo pela norma. A prisão como formulação de um corpo restritivo, processo que Judith Butler chama de *restrição na produção*². Não temos uma moral escrava, tal qual em Nietzsche, mas sujeitos prisioneiros, reduzidos a um ideal de obediência e controle, a partir de técnicas de adestramento aplicados ao corpo. O modelo de inscrição da norma no corpo prisioneiro será mais detalhado no último capítulo ao tratar da alma em Foucault.

Parece-me que Foucault deu sequência ao trabalho de Nietzsche ao realizar uma genealogia dos poderes punitivos, destacando nessa aproximação entre os autores, a obra *vigiar e punir*, sobretudo no que toca ao corpo prisioneiro e o Criminoso pálido, em Zarathustra. É bem verdade que em Zarathustra, Nietzsche retoma a ficção do sujeito e a doutrina da interiorização da Genealogia da Moral, porém de um modo mais estético,

² Trata-se de um corpo produzido em função de sua própria sujeição e redução.

enigmático, menos comprometido com conceitos rígidos e hipóteses genealógicas fundamentais. O desenvolvimento do Criminoso pálido, em Zaratustra, permite uma crítica ao juízo penal e, sua forma aforística, parece convidar o leitor a interpretar e reinterpretar a cena, sem os fechamentos nietzscheanos presentes na Genealogia da Moral. Referindo-se a Zaratustra, diz Nietzsche, na Genealogia da moral: Bem cunhado e moldado, um aforismo não foi ainda “decifrado”, ao ser apenas lido: deve ter início, então, a sua interpretação, para a qual se requer uma arte da interpretação (NIETZSCHE, 2012, p.14).

Quando digo que Foucault deu sequência ao trabalho de Nietzsche, não quero com isso tirar a originalidade e mesmo o protagonismo daquele numa genealogia das penas, apenas destaco uma inspiração nietzscheana para a crítica à justiça penal, à violência do direito e à ficção do sujeito culpado.

O criminoso pálido é uma passagem de Zaratustra que, em sua integralidade, retoma os temas da genealogia da moral sobre bom e ruim e bom e mal, a revolta escrava na moral e problematiza a ficção do sujeito culpado como artifício para ocultar ou mascarar a violência punitiva contida no juízo. Por sua longa extensão e, também por já ter, em parte, tratado destes assuntos acima, optei por registrar apenas um trecho estratégico para uma interpretação em que aproximo Nietzsche e Foucault no que diz respeito à ficção do culpado para uma crítica à justiça penal e as relações de poder ocultadas nos discursos condenatórios e normalizantes. Vamos à cena Do Criminoso pálido, finalmente:

DO CRIMINOSO PÁLIDO

Não quereis matar, ó juízes e sacrificantes, antes que o animal tenha inclinado a cabeça? Vede, o criminoso pálido inclinou a cabeça: em seus olhos fala o grande desprezo.

“Meu eu é algo que deve ser superado: meu Eu é o grande desprezo do homem”: assim falam esses olhos.

...E tu, juiz vermelho, se dissesses em voz alta o que já fizeste em pensamentos, todos gritariam: “Fora com esse imundo, com esse verme venenoso!”

Mas uma coisa é o pensamento, outra é o ato, e ainda outra, a imagem do ato. A roda de causalidade não gira entre eles.

Uma imagem fez empalidecer esse homem pálido. Ele era da mesma altura do seu ato, quando o realizou; mas, não lhe suportou a imagem depois de realizado. Desde então se viu como autor de um único ato. A isso chamo de loucura: a exceção se converteu em essência para ele.

O traço no chão enfeitiçou sua pobre razão - a isso chamo de loucura após o ato.

Escutai, ó juízes! Há ainda uma outra loucura: aquela antes do ato. Ah, para mim não desceste fundo o bastante nessa alma!

Assim falou o juiz vermelho: “Por que, afinal, esse criminoso matou? Ele queria roubar”. Mas eu vos digo: sua alma queria sangue, não roubo: ele ansiava pela felicidade da faca!

Mas sua pobre razão não compreendeu essa loucura e o persuadiu. “Que importa o sangue? falou; “não queres ao menos praticar um roubo ao mesmo tempo? Tirar vingança?”

E ele deu ouvidos à sua pobre razão: as palavras desta lhe pesaram como chumbo-então ele roubou ao matar. Não querias envergonhar de sua loucura. Agora o chumbo de sua culpa volta a pesar sobre ele, e novamente sua pobre razão está rígida, paralisada, pesada.

...Vede esse pobre corpo! O que ele sofreu e desejou, essa pobre alma interpretou para si-interpretou como prazer assassino e anseio da felicidade da faca”.

(NIETZSCHE, 2018, p.37)

Zaratustra interroga o juiz que condena o sujeito e que, quando condena mata algo no outro e algo de si mesmo, na medida em que nega e aprisiona a própria complexidade e pluralidade do querer e do vir-a-ser. Nietzsche acusa a posição privilegiada e mesmo soberana do juiz no conflito de forças entre quem julga e quem é julgado, o que estimula um distanciamento entre ambos e uma condenação violenta, ainda que legítima. Nietzsche não diferencia justiça de vingança, pois para ele o juízo mantém seu papel condenatório ainda que mascare sua violência e bem construa nexos causais entre a vontade criminosa e o crime. O juiz está sempre em posição de esmagar o culpado. Salienta-se que o juiz é vermelho, simbolizando vingança e sangue.

Logo abaixo é o criminoso pálido quem fala, desprezando aquele que tem a pretensão de dizer com certeza a verdade sobre seu “eu” e sua vontade. Na verdade, o criminoso pálido não fala, seus olhos é que falam, pois o culpado já não tem voz. Se até mesmo ele, o criminoso pálido, não estava bem certo do que estava fazendo e mudou seus planos em um instante, como poderia um terceiro apreender seu querer e, mais que isso, todo seu ser? Foi necessário um narrador onisciente como Zaratustra, para acessar o que moveu o criminoso até seu crime: o anseio pela felicidade da faca!

O crime, na ficção do culpado, é dissolvido numa narrativa essencialmente criminosa que aprisiona, estanca, paralisa o corpo e o significa plenamente em culpa, de modo que o sujeito passa a ser tão somente sujeito culpado dentre tudo o que poderia ser e tornar-se. E isso a tal ponto extremo que o criminoso tem a vida paralisada e envenenada pela culpa que lhe tira o sangue, tornando-o, pálido, para sempre, o criminoso pálido. O juízo é, nesse sentido, uma cena mórbida!

Em Zaratustra, fica claro que a condenação não apenas declara um culpado, mas formula o sujeito culpado, pois, a partir dela ou desde então é que o réu se viu autor de um único ato, embora a culpa já lhe circundasse antes. A culpa é assim um exercício incessante no corpo.

Nietzsche no tocante à culpa e à culpabilização do sujeito refere-se ao processo de construção histórica de uma pretensa identidade e vontade de estabilidade em que o “eu” é erigido. O “eu” é o nosso artigo de fé mais antigo, diz Nietzsche. O sujeito é ficção. Para o filósofo, a fixação de um sujeito e seu enquadramento em categorias binárias como “culpado e inocente”, “intencional ou acidental”, “certo ou errado” são construídos como “verdades” acerca dos homens que precisam ser novamente avaliadas, perspectivadas e transvaloradas na órbita das relações de poder.

Ora, neste enquadramento binário, o vir-a-ser múltiplo do homem é confinado e reduzido à sua assimilação penal e enquadramento numa escala mais ou menos fixas de valores, como se fosse previsível e julgável seu comportamento a priori e captada sua vontade, sua personalidade em um único ato. Uma rede infinita de acontecimentos conscientes e inconscientes numa relação microfísica de poder atravessam a razão pretensiosa por capturar e congelar em um único ato toda uma biografia do sujeito. Como captar o instante e ainda prendê-lo perpetuamente na memória e no corpo de um sujeito? Uma causa é então escolhida e levantada para explicar um efeito como se o comportamento tivesse um nexos estável e central de causalidade entre a vontade do agente e o resultado do ato ou entre uma intenção determinada para um resultado previsível. Ora, toda esta pretensão de regularidade parece tão frágil. A narrativa que costura o liame entre a vontade do agente e o resultado é sempre interessada e não declara uma verdade dos fatos, mas produz efeitos de verdade reiterados em performativos jurídicos, que não só declaram culpados, mas também os constitui e os remarcam.

É impossível conhecer e acessar à totalidade dos motivos operantes na vontade humana e qualquer tentativa de simplificação e fixação da subjetividade de forma categórica e definitiva erra, aponta Nietzsche. Erra, na medida em que contrária à complexidade da existência, dos modos plurais de existir. Uma cadeia de regularidades e normativas é assim forjada para capturar a essência ou identidade criminosa.

Para Foucault, os desejos, as intenções, as vontades, vida pregressa, presente e futura do sujeito são perseguidos, investidos e atravessados por relações de poder enredadas nas tecnologias de normalização total de sua existência. Está-se diante de um

processo de subjetivação penal que tanto declara quanto produz sujeitos como culpado, criminoso, delinquente, condenado, prisioneiro e reincidente.

A identidade do sujeito e a pressuposição de uma liberdade da vontade para a escolha entre o bem e do mal, certo e errado são forjadas tão-somente para que o sujeito seja responsabilizado por seus atos, pensa Nietzsche. Uma consideração fictícia de liberdade para uma aplicação concreta e correta do castigo. É necessário dar uma justificativa para o sofrimento humano, pois o que incomoda não é o sofrimento humano em si, mas a sua falta de sentido, afirma o filósofo na Genealogia da moral. É preciso legitimar, justificar o sofrimento e o castigo entre os homens. Justificando a pena, esconde-se também sua violência. Para cumprir essa função toda a inventividade e esforço de que se criou o cristianismo e seu espraiamento para o âmbito jurídico-penal. Para Nietzsche, o sagrado e o jurídico habitualmente se reforçam e até se confundem nos castigos e sacrifícios humanos.

Retomando a figura Do Criminoso Pálido, lanço questões: um momento, um recorte, um instante, um flash de um único ato podem determinar e capturar a totalidade de uma existência? Congelar uma pessoa e prendê-la em um único ato é, por assim dizer, justo? Todo o vir a ser e disposição para o novo são bloqueados em uma culpabilidade prolongada. Ocorre um congelamento no tempo e uma paralisia do corpo, fixados no ato criminoso, que resumem o sujeito a uma identidade criminosa e culpada quase inarredável.

Nietzsche propõe considerar a realidade como processo incessante do vir-a-ser, destacando o caráter mutável da existência. Congelar atos, reputando-lhes como “certos ou errados”, inocentes ou culpados em vereditos binários e maniqueístas implicaria uma rejeição da complexidade humana. Pensar o sujeito como transição e não oposição revela-se mais justo com a vida dos homens. Dizer que “o criminoso merece castigo porque poderia ter agido de outro modo” nega o elemento acidental, fortuito, contingente presente na conduta humana em nome de uma estabilização ou paralisia do sujeito no instante fugaz de um ato pretérito, defende Nietzsche

Para ilustrar os múltiplos móveis da vontade humana, a multiplicidade de sentidos e interpretações que uma ação pode tomar, lança-se um caso: “A presença de testemunhas: atrás de um homem que cai na água nos lançamos de bom grado, se estiverem presentes pessoas que não ousem fazê-lo” (NIETZSCHE, F. Humano, demasiado humano, 325, 2019, p. 185). Parece que não há uma precisão nessa medida

nem nenhum julgamento objetivo e tampouco justo para aferir a vontade interior de alguém e, a partir de um momento, derivar, totalizar e prender toda a subjetividade, forjando uma identidade criminosa e fixa. Quanto mais um julgamento externo, distanciado e hierarquizado de um juiz sobre a realidade última de alguém como é o caso da cena penal.

Julgar o “certo e o errado” de uma pessoa, enquadrá-la e fixá-la toda em um único ato é um exercício bastante problemático e questionável do uso do poder, assemelhando-se em muito à vingança propriamente dita, acusa Nietzsche. Parece que o momento do julgamento de um réu seria uma espécie de legítima experiência do impossível: se não nos conhecermos a nós mesmos plenamente e, mesmo, mal nos entendemos, nos contradizemos a todo o tempo e mudamos de opinião, como podemos conhecer e condenar a vontade e o contexto do outro? No entanto, essa experiência do impossível se revela bastante efetiva, concreta, material no momento de uma condenação e para muito além dela. Para efetivação da justiça, Nietzsche sugere considerar cada um de nós “uma esfera cambiante de opiniões e humores” (Humano, demasiado humano, I, 376) como ponto de partida.

O filósofo, sobretudo na Genealogia da moral, discorre sobre a problematização do direito penal. Para ele, punir é em primeiro lugar ilegítimo. Por quê? Porque punir pressupõe a autonomia da vontade do sujeito que supostamente engaja suas forças e energias para a consecução do ato repreensível. “Livre-arbítrio” e “autonomia da vontade” são considerações ficcionais prévias e chaves para a aferição da culpabilidade, servindo também à justificativa punitiva. Ademais, punir significa instituir uma memória de reprovação da violência no sujeito violador, violando-lhe direitos e submetendo-lhe à violência em franca contradição. Como despertar o juízo de reprovação da violência pela via da violência? Esta é uma importante aporia da justiça que, mais a frente, retomo numa crítica da violência do direito em Walter Benjamin.

Nietzsche diz que o *eu* fixo ou binário do homem precisa ser superado. O sujeito é, para o filósofo, ficção, como se numerosos estados idênticos em nós fossem o efeito de um substrato (etimologicamente o que se mantém, mas logo cria-se a *identidade* destes estados. O *eu* não existe como realidade fixa. Para Nietzsche, o enquadramento do sujeito penal provém de um desejo de estabilidade do *eu*, vinculado a um arranjo de normalidade e padronização do comportamento do sujeito pela norma, erigido e arquitetado por relações de poder que enunciam e reproduzem as supostas verdades jurídicas vigentes no

direito penal. Nesse sentido, o sujeito é visto como projeção imaginária de uma identidade arranjada ou manipulada para cumprir o objetivo de responsabilizar e punir determinados sujeitos.

Quero salientar que dizer que o sujeito é ficção não significa negar a necessidade ficcional da subjetividade e dos processos de subjetivação ou contrapor realidade e ficção, pois nada existe sem interpretações e fantasias; não há realidade crua, destituída de valorações, interpretações e pontos de vista; apenas critico uma ficção reducionista da existência consubstanciada no sujeito culpado. O sujeito culpado é ele, totalizado pela norma, o que o reduz a um objeto plenamente controlado e unilateralmente manipulado. Esta ficção que impede possíveis outras ficções desse mesmo sujeito é que deve ceder e ruir.

O sujeito, de acordo com Nietzsche, é declarado culpado para tão-somente ser punido e o castigo soar justificado, correto e legítimo.

Onde quer que as responsabilidades sejam buscadas, costuma ser o instinto de querer julgar e punir que aí a busca. A doutrina da vontade foi essencialmente inventada com o objetivo da punição, isto é, de querer achar um culpado. Os homens foram considerados livres para poderem serem julgados, ser punidos, ser culpados: em consequência, toda ação teve de ser considerada como querida, e a origem de toda ação, localizada na consciência. (NIETZSCHE, 2012, p.95)

Nietzsche aponta para a penalização da justiça como forma institucionalizada de sublimação da vingança e do exercício do direito ao castigo, castigo este que a partir da culpabilidade penal, passa a ser renomeado pena. O exercício de nomear as coisas e, mais ainda, as pessoas e, também de renomeá-las e mascará-las em nomes mais suaves pressupõem relações de força e poder dentro de um contexto histórico. É importante recordar que os valores não estão dados “em si” e precisam ser relativizados. São, ao contrário, construídos, articulados, modificados ao longo do tempo e demandam cenários, discursos, sujeitos e contextos mais específicos.

Como punir poderia transformar, corrigir ou melhorar o sujeito se o seu efeito é prendê-lo a um ato do passado e inscrever em seu corpo uma memória criminoso que extravasa a temporalidade da sentença penal e mesmo o cumprimento da pena? Há um bloqueio do futuro por uma inscrição da lei penal no corpo, uma juridicização plena da vida e uma normalização total do sujeito. A sentença penal é incorporada ao criminoso, minando suas forças de resistência, utilizando-se largamente de procedimentos de disciplina e do controle total do corpo. O corpo expresso em prisão.

Volto à cena Do Criminoso Pálido para recortar a imagem do ato criminoso. Essa imagem é ela interiorizada e ressentida por uma culpa inexpurgável em Nietzsche, que não permite a transformação do sujeito para outras possibilidades do vir-a-ser, pois age aprisionando e congelando-o a seu ato passado, a uma fórmula criminosa, por uma espécie de força atuante “voltada para trás” que amarra, reduz e arrasta o corpo numa sentença nunca exaurida ou superada, espécie de repetição enfeitada de sujeito culpado.

Foucault desenvolve o corpo político do prisioneiro e vê as normas de maneira mais ampla que a culpa ou, o culpado tecido por relações de poder mais ampliadas, cruzadas e institucionalizadas. É que o sujeito culpado não se constitui apenas pelos performativos jurídicos e pela religião, mas sua culpabilidade se inscreve numa rede de discursos, normas, poderes multiformes, saberes multiplicados que circulam e se exercitam continuamente atravessando diversas instituições. A polícia, O carcerário, a psiquiatria, a psicologia, por exemplo, são imprescindíveis para compor este mosaico de elementos da justiça penal e do sujeito culpado. Em Foucault, não é a repressão dos instintos que estanca, paralisa o corpo, mas sua significação total em norma, controle e vigília e tudo isso a partir de técnicas continuadas aplicadas ao corpo.

Como falar em transformação ou melhoramento do sujeito quando o que, efetivamente, ocorre é uma espécie de *eterno retorno* da culpabilidade penal? A existência é então toda ela investida em culpabilidade, o corpo submetido, gravado, totalizado pela norma, processo que atua destruindo a pluralidade de formas possíveis de criar-se, recriar-se; as possibilidades de resistência são reduzidas, minando assim processos mínimos de emancipação; tal é o efeito da prisão que formula, totaliza e minimiza o sujeito, aproximando-o a um ideal de obediência e dominação para fazer surtir efeitos unilaterais do poder sobre o corpo prisioneiro.

Este eterno retorno da culpabilidade, é preciso deixar claro, não é resultante de um sincero ressentimento e repensar despertado pelo castigo no sujeito infrator, como o querem alguns doutrinadores e pregadores de penalidades mais duras. Trata-se, em verdade, de uma invasão e investimento de toda a existência do sujeito pela norma penal e carcerária, além de outras normas a estas conexas, que se ocupam do corpo prisioneiro, o condena e o limita para além da pena. É a coerção no corpo que invade e forma o sujeito prisioneiro, não seu remorso. Há assim um certo imobilismo e fixidez do sujeito enredado numa narrativa essencialmente, reiteradamente culpada e dirigida no sentido de uma redução dos potenciais emancipatórios do sujeito aprisionado.

Nessa ficção persecutória do sujeito culpado, elegem-se supostas causas, origens, saberes e verdades mais direcionados à alma criminoso que propriamente à autoria do crime, pois, mais do que saber quem é o autor do crime, interessa saber a essência criminoso do culpado. Amparada por uma verdade acerca do sujeito criminoso, a justiça mascara sua violência ou a torna legítima.

Nietzsche fala que a criação de um sujeito por detrás da ação duplica em causa e efeito o mesmo ato, o que ele acusa ser uma simplificação e falseamento da existência: “Mas não existe um tal substrato; não existe “ser” por de trás do fazer, do atuar, do devir; o agente é uma ficção apresentada à ação- a ação é tudo”. (NIETZSCHE, 2012, p.33).

A ficção do sujeito culpado em Foucault também aponta para dobramentos jurídico-morais em que o crime deve se parecer com uma estabilização ou essência criminoso do sujeito. Qual é a vontade do sujeito? Roubar ou matar? O que essa pobre alma afinal e definitivamente queria? O que dizem os juízes e o que dizem os psiquiatras em matéria penal? Em Foucault, os psiquiatras também são juízes e ajudam a encarcerar e condenar a alma arranjadamente criminoso.

A justiça penal para Nietzsche é reativa, paralisante e se revela em um convite e um direito à vingança, na medida em que age infligindo dor e sofrimento como um acerto de contas, na tentativa de reparação/compensação de um dano sofrido, espécie de equivalência entre prejuízo e dor em uma relação credor e devedor em que figuram vítima e culpado. O castigo é, nesse sentido, pagamento. A compensação é para Nietzsche base do direito penal e se mostra como um estímulo e direito à violência, seja praticada pelo próprio credor prejudicado, seja praticada pela autoridade estatal. Nietzsche se pergunta na Genealogia do moral em que medida pode o sofrimento de outrem ser compensação para a dívida e, sua resposta no sentido de um axioma de crueldade, já o vimos, não convence e merece ser descartada. No entanto, penso que a pergunta é ainda interessante, faz ecoar reflexões e desperta inquietudes, não no sentido de uma resposta categórica, tal qual a de Nietzsche, mas, ainda assim, suscita uma sensibilidade mais generosa no exercício de julgamento e mesmo proporciona uma reflexão sobre se a abstenção de um direito também possa ser uma possibilidade de justiça.

Pode-se dizer que, na modernidade, a crueldade não foi extinta. Nietzsche fala de uma sublimação e sutileza do prazer da crueldade. Para o autor da Genealogia do moral, em um estágio de maior maturidade social e numa cultura mais forte de si há um encaminhamento da justiça no sentido de uma suavização do direito penal e mesmo uma

possível despenalização. Ao contrário, quanto mais duro e incisivo o direito penal se revele numa dada sociedade, mais violência dela se depreende e nela se multiplica. Há que se pensar, portanto, a justiça em incessante transformação.

Do suplício à detenção penal, diria Foucault, não tanto mais “humanidade”, nem mesmo suavidade no poder de punir, mas sim uma nova mecânica e tecnologia do poder, que agora se esconde numa reduzida visibilidade pública dentro das regiões sombrias das prisões.

A crítica da justiça penal, em Nietzsche, contribuiu para uma genealogia dos castigos penais, no entanto, é em Foucault que os corpos aprisionados são mais esmiuçados, as relações de poder e normalização do sujeito são mais bem exemplificadas e institucionalizadas. As aporias da justiça e a crítica do direito penal precisam ser refletidas à luz de relações sociais mais concretas e efetivas que atravessam, formam e prendem certos corpos. Os saberes, os poderes, sobretudo, os sujeitos desqualificados bem como as práticas de sujeição e precarização da vida humana merecem destaque, sobretudo, quando se pretende e, eu pretendo, realizar uma genealogia dos poderes punitivos concretos.

Nietzsche elabora uma dura crítica à justiça, acusa e examina o juízo, mas esquece, mais uma vez, do contexto social-econômico dos personagens penais. É preciso pontuar uma questão importante que envolve a pena: os sujeitos punidos e o cumprimento ou não da pena, a depender do lugar ocupado pelo sujeito nas relações desiguais de poder. Se Nietzsche se preocupa mais com o nobre e o forte, Foucault se volta aos sujeitos desqualificados e aos corpos condenados para uma genealogia da alma moderna.

Se do ponto de vista psíquico a cena do juízo é mórbida, tanto para o juiz vingativo quanto para o criminoso pálido, na medida em que ambos os personagens penais negam a pluralidade das formas de existir e, tanto a vingança quanto a culpa são envenenadoras em grande medida, no contexto social concreto das prisões, a condenação é assassina e tem suas preferências quanto ao sujeito culpado. Não quero separar a interpretação psíquica do contexto da cultura, muito pelo contrário, estão sempre juntos e implicados. Não há psiquê fora de um quadro de regulações culturais nem há cultura sem vida psíquica; apenas são enfoques um pouco distintos, na medida em que, Foucault se preocupa com as instituições punitivas, com os sujeitos mais pobres e desqualificados na ordem do discurso. Passo da aporia de decidir o indecível ou sobre a suposição de

verdade do desejo de alguém para as instituições, discursos, práticas, efeitos e sujeitos mais concretos e específicos dessa condenação.

Neste momento, o pensamento de Foucault dá continuidade e corpo à reflexão sobre o papel das penas na mecânica do poder. Convém aqui analisar a obra *vigiar e punir* que traz à luz e amplia uma genealogia dos poderes punitivos marcando a mutação entre os castigos penais do séculos XVI, XVII e XVIII e os castigos do século XIX aos dias de hoje, os quais estão inseridos no que, costumeiramente, é chamada de época da racionalidade ou sobriedade punitiva.

A ficção do sujeito, especialmente a constituição do sujeito culpado e a fabricação classista do tipo delinquente demandam atenção. Aqui muito importa o enquadramento social do prisioneiro. Através de uma genealogia do direito penal interpreta-se o poder de punir, não no sentido de sua justificação técnico-jurídica, mas no processo de formação, circunstanciamento, alianças e ruínas de que se investe o próprio direito. Como eram aplicados e como são aplicados os castigos hoje? Quais as rupturas, descontinuidades entre o suplício e a detenção penal? Quais as similitudes, os procedimentos de extorsão da palavra de ontem e hoje? Importa investigar todo esse conjunto emaranhado de redes de poder e pensar como os discursos jurídico-penais foram se reelaborando, disfarçando e escondendo sua relação intrínseca com a violência.

Perguntas como: a que poderes o direito efetivamente serve? A quem direciona sua sentença? Quem cumpre a lei penal? O cumprimento da pena é mesmo para todos os infratores da lei? Quem são os chamados delinquentes e qual o “perigo” que representam à sociedade? Como são fabricados os delinquentes no corpo social? O direito visa à justiça? A justiça é possível pela via do direito? Todos esses questionamentos vêm à tona em um momento atual bastante crítico no Brasil no que diz respeito à segurança pública, violência policial, projetos de lei que reduzam a menoridade penal, cortes vultosos na educação, atuação de milícias, violação de direitos no sistema carcerário e discursos de ódio que proliferam e se alastram pelo país em ritmo alarmante.

Diante de um apartamento acentuado entre a justiça e o direito é imprescindível analisar o nascimento das prisões, as múltiplas funções e formas que o castigo assume na história, o enquadramento de certos sujeitos como “perigosos” e delinquentes, as teorias penais e as propostas reformistas das penitenciárias e cárceres como elementos fundamentais para compreender as relações e forças dos discursos e práticas jurídico-

penais, que, produzem desigualdades cada vez mais atrozes entre ricos e pobres. As prisões fabricam e multiplicam os delinquentes.

Quero lembrar que os critérios de culpa e sacrifício são aferidos e aplicados de modo distinto a desfavorecer as classes mais baixas da população. Na prática, a aplicação da pena tem mais a ver com perfis sociais mais específicos e seu pertencimento de classe que com a infração penal em si ou com o princípio da isonomia legal. A generalização da pena não é nem de longe uma realidade. A inscrição legal no corpo sob a forma de prisão tem por assim dizer “um povo eleito” construído em massa negra, pobre e de baixo nível de escolaridade. Exemplo desse “perfil” carcerário discriminatório é a ocupação e superlotação das penitenciárias brasileiras pelas camadas-alvo negra e pobre. Poderes escusos e de barganha estão presentes na aplicação e execução da pena. A memória da culpa no âmbito jurídico é oportuna, pois o direito se exerce e se aplica de forma classista e são os pobres, na maioria das vezes, os eleitos culpados, marcados, sacrificados e condenados. Consolidam-se, assim, critérios diferenciados para aferição de culpa conforme posições sociais distintas. Verdade é que a posição social ocupada pelo indivíduo costuma modular e até isentá-lo de sua pena.

A questão jurídica da culpa é bastante ilustrativa de como a pena é aplicada diferencialmente entre classes sociais, pois o direito é uma instância incisiva de concentração de poder e legitimação da violência que se exerce sobre os mais pobres, embora, em sua linguagem e justificativa moderna prevaleçam “igualdade”, “equilíbrio”, “imparcialidade” e “justiça”. A cor da pele já costuma marcar a distinção entre os lugares ocupados por juízes e os lugares reservados aos condenados. Ora, a classe que julga, em regra, é economicamente e claramente distinta da classe sentenciada.

Michel Foucault propõe a reflexão das prisões como lugares de “gestão das ilegalidades” numa perspectiva tática das sujeições através de mecanismos de dominação como a disciplina, a vigília e o castigo. Diz o filósofo: “os castigos legais devem ser recolocados numa estratégia global das ilegalidades”. Trata-se de uma economia do poder de punir alguns e deixar escapar outros pela mesma ou mais grave infração cometida, a depender de seu poder de barganha ou de seu enquadramento social e normativo na sociedade. Como um direito que funciona com tanta distinção, desproporção e mesmo violência de uma classe sobre outra classe pode ser pensado com vistas à efetivação da justiça? Parece que a justiça não é cega. Tem, por assim dizer, a vista curta, enxerga parcialmente, com um olho só e usa sua espada contra alguns de seus infratores, nunca

todos. O corte é seletivo e o critério é censitário. Assim é que a justiça penal brasileira pesa sobre o corpo dos mais pobres e o direito neles expia sua culpa.

Outro problema da justiça criminal é sua pretensão por resgatar a ordem e o respeito ao direito por seus infratores, infringindo e violando direitos, desde os mais básicos. As prisões brasileiras e suas condições máximas de precariedade, animalizam, violentam os detentos, retirando-lhes a dignidade, direitos mínimos e a possibilidade de reintegração social. Neste sentido efetivo da violação de direitos nas unidades prisionais, os presos não são ressocializados ou reintegrados à sociedade. Pelo contrário, a inscrição de condenado acaba por marcar e remarcar o detento para além do cumprimento da pena, tirando-lhe as possibilidades concretas e materiais de transformação e emancipação social. O aprisionamento produz reincidências. Os presidiários encontram-se, assim, numa posição passiva e estanque de violação de direitos, legitimada por uma violência unilateral do Estado. Trata-se de corpos maleáveis a efeitos unilaterais de poder, coerção e violência.

Em *Vigiar e Punir*, Foucault vai bem além dos argumentos que se levantam contra o sistema prisional. Dizer que a prisão gera reincidência, fabrica delinquentes, promove conluíus e associações entre os detentos que juntos aumentam as chances de organização e revolta, que se mostra economicamente insustentável ou que não recupera socialmente o indivíduo e ainda ativa sua violência e vontade de vingança no mais alto grau não basta. Também não há a partir do aprisionamento, redução do crime. É necessário entender que todo o fracasso das prisões não conduziu ao seu desaparecimento e nem mesmo a uma efetiva reforma. Há 200 anos coexistem prisões e discursos contrários às prisões. Seria o aprisionamento uma espécie de mal necessário? Ora, para que serve o fracasso das prisões? Ou melhor, a quem serve? Por quê a prisão, em que pese seu fracasso econômico e social no sentido de recuperação do sujeito e redução do crime apontado há tanto tempo pelos críticos das mais diversas áreas ainda se mantém em nosso sistema punitivo?

CAPÍTULO 2 - O CORPO CONDENADO E OS ANORMAIS

Sei que é impossível dar uma ideia do que foram aqueles tempos. Além disso a máquina ainda funciona e produz sozinha seus efeitos. Funciona mesmo quando está sozinha nesse vale. E o cadáver continua no final a cair num voo inconcebivelmente suave no fosso, ainda que não se juntem em volta dele, como moscas, centenas de pessoas como antes.

Kafka, Na Colônia penal

2.1. O corpo condenado

Para compreender a mudança na técnica do castigo da forma suplício aplicado às monarquias para a forma prisão típica dos dias de hoje, é necessário entender a nova mecânica e a microfísica do poder punitivo. Na verdade, devo falar em poderes punitivos. É preciso investigar as transformações ocorridas, atrelá-las às relações econômicas, políticas, jurídicas, psiquiátricas e técnicas correicionais para observar acontecimentos importantes que marcaram a nova forma punitiva que não mais se assume como castigo público e funciona escondendo sua violência dos olhos da população. E isto sob a forma de verdades jurídico-científicas, verdades penais e aprisionamentos em massa de vidas concretamente indefensáveis no sistema jurídico-penal. Convém esmiuçar a genealogia da pena e da culpabilidade penal para elucidar o nascimento das prisões: Como se dá a passagem do Antigo Regime para a codificação das condutas criminosas e das penalidades? Por quê Vigiar e punir passa a ser mais rentável que dilacerar e destruir o corpo?

Em Vigiar e Punir, Foucault desenha e institucionaliza a genealogia dos poderes punitivos que atua no corpo e sobre o corpo. O funcionamento do poder e sua mecânica nos corpos são, desde o início da obra, contrastados em regimes penais distintos, quais sejam o suplício e o aprisionamento penal. Entre o corpo dilacerado e o corpo aprisionado, entre suplício e pena privativa de liberdade, grandes transformações, muitos acontecimentos e proliferação de discursos jurídico-científicos importantes. Trata-se de uma transição punitiva em que o jurídico e o psiquiátrico, por exemplo, se entrelaçam, se

reforçam, se justificam um no outro e exercem suas especificidades e alianças, por exemplo.

Por meio de mutações jurídicas importantes como a criação dos códigos penais explícitos e gerais, a universalização das penas, regras unificadas de procedimento, do surgimento de atenuantes e agravantes, dolo, culpa, nexo de causalidade entre vontade e resultado, livramento condicional da pena, permite-se compreender o deslocamento do próprio objeto do castigo penal que vai do corpo supliciado para a alma criminosa e o juízo de intenção do culpado. Quero destacar algumas peças e personagens nesse extenso mosaico punitivo foucaultiano, que vai do corpo condenado, em Vigiar e punir, às técnicas de normalização, em Os anormais.

Foucault esmiúça como era o castigo penal representado pelos festivais de sangue que vigorava nos séculos XVI, XVII e XVIII à época das monarquias, os chamados suplícios. A ordenação de 1670 (que vigorou até a Revolução industrial) apresentava as formas gerais assumidas pelos castigos penais vigentes: pena de morte, espetáculos públicos, açoite e violência explícita, confissão pública mediante tortura, banimento.

O suplício era um espetáculo de horror, verdadeiro festival de crueldades. Exageros e desmedidas no exercício de punir? Sem dúvida, mas, sobretudo, trata-se de uma “técnica”. Os excessos de aplicação de sofrimento eram precisamente calculados. Tratava-se de uma aritmética penal meticulosa em que a desrazoabilidade era a medida exata do poder soberano que tinha de ser representado pelas cenas públicas de extorsão do máximo sofrimento infligido ao corpo. O castigo soberano é alheio à vontade do agente, do juízo de culpabilidade e deve demonstrar a vingança da soberania, demonstrar e representar o mais poder. O corpo supliciado é o instrumento de mais poder do soberano, portanto, trata-se mais de saber a autoria do crime que a culpa do criminoso, visto que independentemente de culpa, o corpo deve ser maximamente supliciado e violentado. Há um código jurídico intensivo para calcular e causar dor e demonstrar no corpo condenado o poder soberano. Um extenso saber físico-penal aplicado ao corpo de modo a extorquir e arrancar o seu máximo sofrimento envolto em técnicas rituais aplicadas com lentidão, detalhe e atenção para a anatomia do corpo humano e a capacidade de intensificação da dor no corpo, no sangue, na carne do condenado. É preciso purgar o crime e para tornar uma alma pura muito sangue tem o supliciado de derramar. O excesso do castigo atravessa

todo o corpo do supliciado e é por meio de sua execução e ostentação no corpo supliciado que se demonstra publicamente a vindita soberana.

O poder do déspota era um poder unilateral, indefensável, tirânico e ilimitado, figurado numa relação opressiva e esmagadora de força e violência sobre todo o corpo social, e, mais representativamente ainda, em relação ao corpo supliciado que confronta e ofende diretamente o corpo do rei. Para a vítima, desespero e sofrimento máximos funcionando na mais calculada lentidão ritualística para que a dor doa mais e por mais tempo. Intensidade e demora da dor, sofrimento ritualístico incessante e cênico que impacta e deve soberanamente impactar a todos. Todo um trabalho de crueldade técnica aplicada à arte de causar dor e sofrimento, minuciosa e atenta à anatomia do corpo e articulada em função de seu dilaceramento e destruição completos. A vulnerabilidade de um corpo sem resistências é então entregue ao carrasco. Festival de sangue, espetáculo de crueldade e horror são marcas e ritos da soberania ou da vindita soberana. O quanto de dor pode um corpo suportar no máximo estender de tempo? O excesso penal físico resume o suplício.

E para guardar relação entre o divino e a vingança e amarrar, dessa forma, Deus ao poder soberano, há de se obrigar o corpo condenado a se humilhar e bendizer aos céus e a Deus, aquele senhor todo poderoso e misericordioso que nunca falta a ninguém, nem mesmo no momento do castigo supliciante. Um espetáculo público e ostensivo de humilhação e dor arrancada ao corpo condenado, perante ao público e perante àquele juiz supremo, de nome Deus: assim eram os suplícios. Claro que toda essa violência excessiva causava indignação e instituía temor, ameaça e germinava a revolta no povo.

Há espécies distintas de cenas penais: do suplício às penas, do grande espetáculo de luz às sombras. Esta genealogia dos métodos punitivos exige provas penais e exames médicos. Por ora, vou me preocupar com meios de prova empregados no sistema penal inquisitório, cujo exemplo mais contundente é a confissão aplicada às cenas de suplício. Na aritmética penal do antigo regime, a confissão é a rainha das provas e merece destaque.

Para a verdade, a força! É preciso arrancar a verdade à força. Uma “verdade viva” produzida pela confissão do próprio corpo-personagem, submetido às técnicas minimalistas de tortura para o funcionamento essencial dos espetáculos públicos nas cenas de suplícios. A confissão utiliza-se de técnicas bastante inventivas, calculadas e “precisas” para a função de extorquir a “verdade” do crime. Mediante todas as formas possíveis e inimagináveis de coerção e violência é então arrancada e, confessada “a

verdade do crime”. A confissão é o principal meio de prova, elemento central no cálculo da verdade penal no sistema inquisitório. Trata-se da peça principal e também complementar de uma informação escrita e secreta na produção da prova. O supliciado não tem direito nem conhecimento algum das peças instrutórias de que é acusado. Aliás, não há acusação, apenas condenação. A “verdade real” do crime era armada e era constituída à revelia do condenado à época das monarquias, à exceção da confissão em que o corpo do réu e sua voz eram extorquidos como peças essenciais. Por meio da confissão, confunde-se prova do crime e penalidade no corpo físico do condenado, de modo que o réu propriamente não só não se defende como, necessariamente e coercitivamente, se condene. O corpo do condenado produz provas contra si mesmo e o momento da confissão é também a hora do castigo.

O inquérito corria em segredo e o réu não possuía direito algum para se defender. Não há direitos de defesa e o juiz é o soberano das provas e inquisidor único. Na aritmética e exasperação da pena concentram-se todo um ritual de tortura que envolvia, por ironia, o juramento do supliciado na assinatura de “espontaneidade” de sua confissão. Diz Foucault: “a tortura é um jogo judiciário estrito” (FOUCAULT, 2008, p. 36), mecanismo regular de produção de prova no Antigo regime. A tortura é tratada como meio de produção ritual e unilateral da verdade real. Assim, a confissão era essencial e prova mãe na cena dos suplícios públicos.

Assim, o castigo e a instrução das provas se confundem e chega-se ao paradoxo de o acusado produzir prova contra si mesmo e condenar-se, ao confessar-se, mediante tortura. A coincidência entre prova e castigo penal marcam bem o sistema inquisitorial. A confissão é prova ou castigo? A tortura seria meio de prova ou pena propriamente dita? Simultaneamente ambas: “o corpo interrogado no suplício constitui o ponto de aplicação do castigo e o lugar de extorsão da verdade” (FOUCAULT, 2008, p.38). E mais a frente Foucault diz “O culpado como arauto de sua própria condenação” (FOUCAULT, 2008, p.38)

A longa cena da confissão e a assinatura “espontânea” e pública do ritual do juramento buscam trazer luz à verdade do crime. “O verdadeiro suplício tem por função fazer brilhar a verdade” (FOUCAULT, 2008, p.39). Foucault usa a expressão “jurisprudência e poética do suplício” para demonstrar a cena do supliciado como arte de castigar, cena, espetáculo público, festival de sangue, ostentação e vingança para representar o mais poder, isto é, o poder do soberano. É preciso ainda dizer que a lentidão

do suplício também é meticulosamente programada por um ritual judiciário que tem na confissão sua derradeira e portentosa prova. A primeira e definitiva prova. Primeira em importância e última em rito, a mais aguardada embora nunca imprevisível em seus efeitos. O destino do supliciado é irremediável. Justiça nesse período é coincidente com poder e representação da vontade e da vindita do soberano.

A liturgia penal começa no inquérito sigiloso, passa pelo interrogatório, tortura, confissão e culmina no dilaceramento total do corpo e sua ostentação enquanto sofrimento máximo para a celebração da vontade soberana, verdadeiro espetáculo dirigido ao povo. O castigo assume então sua disparidade e desequilíbrio de forças entre corpo soberano e o corpo súdito em sua função jurídico- política de operar a dissimetria entre o poder desmedido do rei e o corpo mínimo do condenado, sem capacidade de resistência nem nenhuma defesa, direito ou garantia. Aliás, sua única garantia era sua própria condenação.

Todo esse excesso do castigo deu lugar nos séculos XVIII e XIX a uma espécie de economia punitiva codificada e, punir passa a ser resposta à correção do sujeito e não mais a representação da vontade do soberano no tocante ao castigo ostensivo e supliciente. Nesse contexto de codificação penal da conduta, importa instituir a punição generalizada, supostamente universal a todo o infrator, atendendo com ela aos interesses de uma burguesia em ascensão que, deseja retirar e substituir o exercício do poder pela monarquia e, ao mesmo tempo, afastar as possibilidades de revoltas e a criminalidade das classes mais baixas:

O povo se comprazendo da vítima contra o tirano ameaça o poder soberano é uma cena histórica que importa aproveitar e cooptar principalmente à classe burguesa que ansiava pelo poder e pela cabeça do rei. “Acostumado a ver correr sangue, o povo aprende rápido que só pode se vingar com sangue” (FOUCAULT, 2008, p. 63)

As forças da cólera do povo ameaçado contra as forças da justiça armada do príncipe se excitam e se chocam. Tirania do déspota versus revolta popular. Um duelo interessante de que a burguesia se aproveita e inflama para ascender socialmente, lançando mão e formulando todo um discurso de liberdade e igualdade constitutivas para uma nova forma de poder em que se administra uma racionalidade punitiva econômica que vai culminar nos novos códigos penais gerais e explícitos e marcar o fim do poder soberano. A justa medida da punição no lugar do castigo excessivo: cálculo econômico da pena, sobriedade e novos discursos, funções e mecanismos distintos para condenar e punir. Há aqui uma necessidade de fazer cessar o suplício e junto a ele, e, ainda mais,

fazer cessar o poder do soberano nele maximamente representado e fazer a justiça penal trabalhar para uma função mais adestrada e útil do funcionamento dos corpos. Vigiar e punir, assujeitar o corpo a uma mecânica do poder que mais que aniquilar os corpos se esforça por investi-los, adestrá-los treiná-los, amansá-los, docilizá-los, produzi-los. Foucault fala de uma técnica que permita a um só tempo uma maior aptidão das forças físicas através da disciplina e uma maior dominação das forças desse corpo pela via do controle. Este corpo docilizado, amansado e obediente é um corpo útil. Técnica mais rentável e econômica na função de punir em comparação aos suplícios? Sem dúvida.

A burguesia industrial anseia à retirada do poder soberano do jogo político de forças e, para tanto, engaja toda sua energia para formular “liberdade”, “igualdade” e, com esse lema iluminista lançar uma suposta racionalidade punitiva e levantar a ideia de legitimidade do direito, tirando-o assim da esfera de determinação da vontade soberana. Sua preocupação não é com a violência interna do direito, propriamente dita ou factualmente presente na aplicação da penalidade, mas efetivamente diz respeito à legitimidade do direito. Nesse sentido, justificar e racionalizar a pena corresponde a disfarçar a própria violência e desmedida do direito punitivo. Mais do que humanizar os castigos, é preciso ajustá-los a um novo modo de produção, a uma nova economia do poder e contextualizá-los com o fim das monarquias, ascensão social da classe burguesa e com o desenvolvimento das cidades. A sutileza das penas não vem em resposta a um despertar de novas sensibilidades com as luzes. Novas técnicas punitivas são demandadas para calcular a pena evitando excessos, gastos e isenções fiscais e penais por pertencimento social, recorrentes e mesmo estruturais no antigo Regime. É preciso generalizar a pena, pelo menos é necessário que o ordenamento jurídico o faça. Constituir uma teoria penal que se revele eficaz sobretudo na certeza da punição de “todos” aqueles que cometessem crimes, principalmente aqueles que atentassem contra à propriedade e o patrimônio de uma burguesia industrial crescente a ela muito interessava; Importa mencionar que, à época da revolução industrial, a fortuna e as riquezas circulavam na forma de máquinas, peças e mercadorias que precisavam, mais do que nunca, serem protegidas e vigiadas.

Na metade do século XVIII, em todos os lugares, passa-se a protestar contra o suplício acusando nele toda sua atrocidade e crueldade. Uma nova reflexão nasce sobre a necessidade de novas formas punitivas ditas mais “humanas”. Os juristas, filósofos, magistrados, legisladores e economistas em boa medida, concordam com uma nova

economia e justificativa para o sistema punitivo. “É preciso punir de outro modo: eliminar essa confrontação física e pública entre soberano e condenado” (FOUCAULT, 200, p. 63); é preciso evitar esse conflito frontal entre a vingança do príncipe e a cólera do povo, representada por intermédio do corpo supliciado e da figura do carrasco. Para o povo, o suplício espalhava terror, medo e tinha por função clara revelar a desmedida e excessiva força do soberano sobre todo o corpo social e a concentração de seu poder sobre o destino dos súditos. O poder furioso e incontornável dos castigos era temido pelo povo que estava sempre ameaçado por uma vontade arbitrária e soberana.

Nos fins do século XVIII e início do XIX “a melancólica festa de punição vai-se extinguindo” (FOUCAULT, 2008, p. 12) para dar lugar a uma economia punitiva que se esconde nas sombrias prisões e na administração burocrática da pena. Punir é, nesse sentido, mascarar e legitimar a violência penal.

Foucault faz um grandioso esforço no sentido de tirar a venda da justiça e mostrar seus bastidores, sua violência efetiva, seu cenário de fundo, seus discursos, suas sombras e seus personagens penais, ao invés, de pensar teorias penais e justificativas jurídicas para a pena. Importa tecer uma crítica ao direito penal e esta não pode ocorrer de dentro do direito, mas, sim através de uma análise dos corpos dos condenados que, a partir de fins do século XVIII, são corpos que não mais representam o máximo poder do soberano, mas sim, corpos moldados em técnicas modernas de docilização e controle total. É então extinta a crueldade dos castigos? Certamente não, mas invertida a sua visibilidade e reorientada a sua “racionalidade punitiva”. É preciso uma racionalidade econômica para o poder de punir e uma nova tecnologia política positiva sobre o corpo. Os reformadores penais propõem uma teoria de representação entre o crime e o castigo que desestimule o sujeito à prática criminosa, pelo temor e certeza da punição. Trata-se de despertar e tornar claros os sinais punitivos entre a conduta e a pena correspondente, através, de uma leitura quantitativa dos interesses e bens jurídicos em jogo. A variação da pena é determinada por critérios morais que determinam, em tese, a inteligibilidade e a razoabilidade entre a conduta e a pena. Foucault fala de uma “estética razoável da pena” defendida por autores como Beccaria. A pena funcionando assim, na ideia dos reformadores penais como índice social da reprovabilidade da conduta. Claro que esse teórico encaixe de peças entre crime e castigo, conduta penal e certeza da pena, na prática, se revela ainda mais frágil, investido e saturado por relações de poderes não tão visíveis e acessíveis ao público como o quantum da pena descrito no Código penal.

Preciso dizer que a materialidade das penas e sua efetividade nos corpos não são um espelho perfeito da norma. Ou melhor, a pena em concreto está mais para um espelho quebrado, distorcido, desigual, imperfeito quando não distópico e, eles, (ou nós), os anormais, os patológicos, os prisioneiros somos os reflexos dos cortes desses cacós. Um espelho quebrado nunca traz ou reconstitui a imagem do todo. Seu reflexo é turvo, impreciso, sua imagem é parcial, limitada, deturpada e nunca corresponde à universalidade de um conjunto harmônico das peças constituintes. O aspecto excludente da norma se revela, muitas vezes em violência, ruptura, cisão, corte, sangue, morte, e embora o espelho, às vezes, pareça trazer uma imagem perfeita, um reflexo íntegro, isso é só uma visão curta ou uma ilusão de óptica. O espelho quebrado da norma alcança mais ou menos os objetos a refletir a depender da posição social dos sujeitos e também da posição do espelho, isto é, de onde se olha, como se olha e a quem se olha importam para uma captura completa da imagem e um efeito de sombra ou luz.

Os reformadores penais trabalham a arte ou a ciência de punir como jogo de sinais entre crime e pena inseridos numa mecânica de forças que aja no sentido de a penalidade penetrar mais na consciência do sujeito que sua *vontade* para praticar o crime ou, que a projeção de certeza da pena seja internalizada no sujeito a tal ponto de o deter em sua conduta e, assim, bloquear o crime em sua materialização. Um jogo de sinais e cálculos que interroga um sujeito universal se seu suposto crime compensa e, em que, em tese, a resposta parece sempre negativa e que, contudo, a realidade contrasta. Não estou dizendo com isso que o crime compensa ou não compensa. Talvez essa pergunta sobre a compensação entre conduta e pena nem entre no jogo de forças que se estabelece no momento ou na cena mesma do crime e, o cálculo inexato, quando existente. Na prática da justiça penal brasileira, não há universalidade das penas, mas sim uma desigualdade abissal entre classes sociais penalizadas ou não. A justiça não é cega, mas distingue e prefere seu olhar. Junto à racionalidade e transparência dos códigos punitivos, o crime aumenta em números e os sujeitos enquadrados continuam crescentemente discriminados e preferidos em função de sua cor e classe social, marcados e remarcados como alvos penais em um âmbito distinto da matemática perfeita e universal do crime-castigo.

Quero esclarecer aqui que não há justaposição nem oposição entre teoria e prática penal. Há pontos de convergência, pontos de desencontro e manipulações, é válido afirmar. Também não se trata de distinguir entre regime de direito e estado de exceção, apenas constatar a permeabilidade das normas na prática penal conforme se trate de tal

ou qual sujeito a julgar e a ser julgado. A divergência entre teorias penais e aplicação da pena reside, principalmente, nos critérios de visibilidade e escolha dos sujeitos a se condenar que, somente em lei e em abstrato, são considerados iguais. A teoria penal precisa, sob formas jurídicas, camuflar, esconder e justificar a violência contida na aplicação da pena. E o cumprimento da pena guarda relações mais específicas, pessoais e escusas que os princípios da universalidade das penas e isonomia legal descritos nos direitos e garantias. Arrisco dizer que grande parte do esforço por parte dos legisladores e juristas modernos concentra-se em diferenciar, justamente, a pena do castigo e a justiça da vingança, enquanto a aplicação de fato, independentemente da nomenclatura pena ou castigo, costuma utilizar-se de procedimentos violentos gravados ao corpo, muito semelhantes em toda a genealogia do direito penal. Prova disso são as violações de direito e de fato que funcionam, cotidianamente, nas prisões, com destaque para práticas de tortura e massacres de presos.

Cito o maior exemplo histórico brasileiro, até hoje, que consistiu no massacre do Carandiru em que 111 presos foram assassinados pela polícia militar em 1992. Este caso foi bastante emblemático e vale ser lembrado. A rebelião de presos que começou numa partida de futebol mobilizou uma intervenção policial autorizada pelo então secretário de Segurança Pública de São Paulo da época. José Ismael Pedrosa, na época do massacre era o diretor da Casa de Detenção de São Paulo e foi ele o responsável pela autorização da “operação” policial. A chacina era liderada pelo coronel Ubiratan Guimarães que, em 2001 (nove anos após o massacre) foi inicialmente condenado a 632 anos de prisão por 102 das 111 mortes. No ano de 2001, o coronel foi eleito, pasme-se, deputado estadual por São Paulo, enquanto aguardava o trâmite de seu recurso contra a sentença condenatória de 2001. Em 15 de fevereiro 2006, o recurso foi julgado por um órgão especial do Tribunal de Justiça composto por 25 desembargadores. Decidiram os desembargadores, por vinte votos a dois, que a sentença condenatória proferida pelo Tribunal do Júri em 2001 continha um “equivoco”. Essa revisão dos desembargadores acabou por absolver Ubiratan. O caso não encerra exatamente aqui e há um desfecho curioso, a seguir, que chama a atenção: Em 2006, o coronel Ubiratan foi assassinado com um tiro no abdômen. No muro do prédio em que morava, a inscrição: “aqui se faz, aqui se paga”. A chacina do Carandiru faz ecoar mais uma vez perguntas como O que é justiça e o que é o direito?

Verdade é que entre o poder do carrasco sobre o corpo supliciado e os poderes do carcerário, bem como da polícia sobre o corpo prisioneiro, a distinção, na prática, está mais ligada à ostentação de um e à invisibilidade pública do outro que propriamente pelo maior ou menor grau de “humanidade” aplicado em ambos os exercícios penais. O sacrifício, a aplicação da pena, a violência e toda um funcionamento seletivo da justiça penal encontram-se, entrelaçam-se e atualizam-se em procedimentos centrados no uso da violência e na coerção sobre os corpos condenados e aprisionados.

Nessa mutação do poder de punir, o carrasco dá lugar ao carcerário que exerce seu poder de punir numa relativa autonomia em relação ao judiciário, exercendo o privilégio “das quatro paredes”, destaca Foucault. Assim, os agentes da punição exercem e excedem seu poder sobre o corpo aprisionado de maneira ampla, sem maiores problemas ou limites, pois tem o privilégio da invisibilidade que nenhum terceiro pode vir a perturbar. São mais que frequentes as denúncias de torturas e maus tratos nas prisões. Segredo e autonomia do poder de execução das penas correm em relação à sentença penal. Segredos, subornos de justiça entre carcereiros, agentes e prisioneiros. Todo uma região sombria, silenciada e misteriosa nas prisões, em que a figura do agente penitenciário faz funcionar uma espécie de “terceira” instância de julgamento que pode guardar ou não relação com a sentença proferida, a depender de todo um sistema microfísico de poderes travados entre os carcerários, prisioneiros, familiares e o regimento interno concreto nas prisões. É bem verdade que, em regra, o sujeito culpado, o sujeito condenado, prisioneiro e o delinquente costumam-se reunir-se no mesmo sujeito penal, mas os momentos penais são distintos, os protagonistas na cena, outros, e o elos entre os poderes pode, por algum motivo, ser quebrado. Pode-se considerar que existe uma relativa autonomia dos poderes penitenciários em relação ao poder judiciário, sem deixar de ser, costumeiramente, uma rede penal que costuma prender, reforçar, duplicar ou repetir o culpado, o detento, o delinquente e, formá-lo reincidente. A culpabilidade do sujeito é, assim, multiplicada e exercitada em instâncias e poderes distintos e imbrincados. A culpabilidade do sujeito costuma marcá-lo antes da prisão, no cumprimento da pena e exceder as prisões, em um contínuo de poderes difusos e complexos.

Interesso-me mais pela punição de fato que pela pena abstrata e investigo poderes escusos e ocultos que se investem efetivamente sobre o corpo culpado, o corpo aprisionado em um processo de sujeição, controle e dominação total dos corpos. Há um funcionamento austero, completo e microfísico do poder de punir: ocupação meticulosa

do corpo e do tempo do culpado, enquadramento de seus gestos, de sua fala, de seu corpo em sua totalidade. Opera-se todo um sistema coercitivo e violento de aplicação do saber-poder, não mais para matar e supliciar a carne como antes, mas para produzir um corpo contrário à sua capacidade de resistência e emancipação em um trabalho e controle que ocorrem no corpo e sobre o corpo condenado, simultaneamente. Trata-se de uma redução do sujeito em função de um regime de controle, vigília e punição.

Nota-se com facilidade, que nas prisões, os homens são animalizados e domesticados, mas não melhorados; ninguém pode ser melhorado na prisão. A gestão dos presos se faz fora do corpo social em que vigora a proteção dos direitos e garantias mínimas, fora do poder judiciário que esgota sua responsabilidade na prolatação de sua sentença penal e fora da ordem jurídica como um todo. O presidiário é, nesse sentido, “o fora da lei”, exposto à violência interna, lateral e difusa da ordem exercida, principalmente, pelas figuras do carcereiro e do policial.

É fundamental lembrar que em Vigiar e punir desenha-se uma genealogia dos poderes punitivos, contrastando o castigo supliciante às penas de nossa “sobriedade” punitiva; Época de uma penalidade científica. Para esse papel científico, corretivo e terapêutico da pena, a psiquiatria é convidada a existir e aliar-se ao direito. Aqui entra em cena os anormais de Foucault e a psiquiatria em matéria penal. Trato então dos exames médico-legais na ficção do sujeito culpado, louco, delinquente, perverso, monstro, inadaptado, degenerado, etc.

2.2. Os anormais

Quero, neste momento, tratar dos anormais. Importa pensar o surgimento e o papel exercido pela psiquiatria em matéria penal a partir do século XIX, resgatando os séculos XVII e XVIII de modo comparado para pensar suas transformações, seus novos procedimentos, descrições e deslocamentos de objetos punitivos, de modo a compreender alguns sujeitos específicos por ela anunciados. Continuamos numa cena penal. Passamos pelo criminoso pálido, cena do suplício, prisioneiro, representação das penas nos Códigos, polícia e agora o protagonista é o psiquiatra, que Foucault aponta ser um personagem de Ubu, alto funcionário do enterramento burocrático da pena no sujeito.

Foucault em os anormais, em sua primeira aula do curso, aponta o caráter grotesco, risível, patético e infantil dos discursos psiquiátricos em matéria penal. Através do estudo de vários casos, Foucault trabalha os exames médico-legais elaborados por renomados psiquiatras da época. E não obstante o pouco valor no nível epistemológico

que os exames apresentassem, passaram a galgar cada vez mais espaço na normalização dos sujeitos através de discursos e práticas de intervenção medicamente validados, formalmente enunciados, reiterados e largamente reconhecidos e aplicados na sociedade moderna. A maior parte dos exames demonstrava que as avaliações psiquiátricas passavam ao largo da ciência, de um objeto epistemológico bem definido e prévio, tampouco diziam respeito propriamente às doenças mentais.

Vou lhes citar apenas um exemplo, a propósito de uma história recente que deu muito que falar. Tratava-se de saber quem tinha matado uma moça cujo cadáver foi encontrado num campo. Havia dois suspeitos: um era um personagem de destaque do lugar, o outro era um adolescente de dezoito ou vinte anos. Eis como o perito psiquiatra descreve o estado mental do personagem em questão (aliás, foram convocados dois peritos para examinar o notável). Dou um resumo. _

“Os psiquiatras não descobriram nenhum distúrbio de memória. Ouviram confidências sobre os sintomas que o sujeito apresentara em 1970; eram problemas profissionais e financeiros. Ele lhes declarou ter obtido bacharelado aos dezesseis anos e a licenciatura aos vinte; ter obtido dois diplomas de estudos superiores e ter feito vinte e sete meses de serviço militar na África do Norte, como subtenente. Em seguida, assumiu a empresa do pai e trabalhou muito, tendo como únicas distrações o tênis, a caça e a vela”.

Agora passemos à descrição, por dois outros peritos, do rapaz que também era réu no caso. Os psiquiatras notam “pouca nuance de caráter”, “imaturidade psicológica”, “personalidade pouco estruturada” (como estão vendo são sempre as mesmas categorias), “juízo sem rigor”, “má apreciação do real”, “profundo desequilíbrio afetivo”, “sérios distúrbios emocionais”. Fora isso: “Depois de evocar sua paixão pela leitura de histórias em quadrinhos e livros de Satanik, os peritos levaram em consideração o surgimento de pulsões sexuais normais num rapaz dessa compleição física (ele tem dezoito ou vinte anos- M.F). Eles se fizeram na hipótese de que, uma vez posto em diante das confissões da paixão que a moça até então lhe revelava, possa ter sentido brutalmente uma repulsa, estimando-as de caráter satânico. Donde a explicação de um gesto gerado por essa repulsa profunda que ele teria experimentado então”. (FOUCAULT, 2018, p. 20)

A crítica que Foucault tece sobre psiquiatria em matéria penal, sua condição de formulação e preenchimento caso a caso, seus objetos, seus arranjos e alianças com o judiciário é bastante dura e exemplarmente embasada. São muitos os exames por ele citado que explicitam a pouca técnica científica, os sujeitos a escolher, o julgamento parcial, moral e fantástico contido nos exames bem como os efeitos radicais por eles produzidos no corpo examinado.

O que salta aos olhos é que os exames psiquiátricos, embora consistissem de pouca ou nenhuma precisão técnica, forjados num vocabulário pseudo-científico para uma narrativa fantástica culpável do sujeito, ainda assim tenham ganhado tanto espaço na

produção de sujeitos patológicos, com repercussão direta na administração médica da família, na medicalização precoce da infância tendo cada vez mais reconhecimento, prestígio e alcance.

Ainda que risíveis, os exames em matéria penal, ao julgar sujeitos sociais, constituía neles, muitas vezes, patologias inexistentes, deficiências esdrúxulas que, uma vez constituídas e enunciadas pelo discurso médico, legitimavam práticas interventivas ou ajustes médicos ou judiciários, a depender da competência do juízo. A quem cabe julgar o caso? A psiquiatria em matéria penal, mais que analisar e tratar a doença, julgava um comportamento como normal ou anormal, baseado em critérios morais discriminatórios e muitas vezes arbitrários, que legitimavam intervenções absurdas e corriqueiras, a exemplo da lobotomia ou do choque.

Do que se trata os exames psiquiátricos em matéria penal? De uma análise objetiva da doença, de um saber médico imparcial e neutro para todo aquele submetido ao exame? Para pensar esta pergunta, mais um exame que data do ano de 1955 a propósito de três homens acusados de chantagem num caso sexual. Para não me estender, citarei apenas e, brevemente, dois dos acusados, X e Y, visto já ser mais que suficiente para saber como a coisa descamba, ou pelo menos, o quão enviesado o diagnóstico psiquiátrico em matéria penal se mostrava:

Um, digamos X., “intelectualmente, sem ser brilhante, não é estúpido; encadeia bem as ideias e tem boa memória. Moralmente, é homossexual desde os doze ou treze anos, e esse vício, no começo, teria sido uma compensação para as zombarias de que era vítima quando, criança, criado pela assistência pública, estava na Mancha (o departamento francês- M.F). Talvez seu aspecto afeminado tenha agravado essa tendência à homossexualidade, mas foi a ganância que levou X. a praticar a chantagem. X. é totalmente imoral, cínico, falastrão até. Há três mil anos, certamente teria vivido em Sodoma e os fogos do céu com toda justiça o teriam punido...Esse Y., sucessiva ou simultaneamente amante masculino ou feminino, não se sabe, de X., causa desprezo e náusea. X. ama Z. Só vendo o ar afeminado de um e de outro para compreender que tal palavra pode ser empregada quando se trata de dois homens tão afeminados que não é mais em Sodoma, mas em Gomorra, que deveriam viver”. (FOUCAULT, 2018, p. 6).

A psiquiatria aparece em resposta a uma petição dos ramos da segurança, higiene pública e sobretudo de uma requisição judiciária; ela nasce em resposta e socorro a outras instâncias como a lei, o judiciário e a família. O poder psiquiátrico não era e não é ainda, deixa claro, apenas um poder que constata e classifica uma doença pré existente, encontrando-a no caso ou no paciente concreto. Em vez disso, trata-se de um poder que

elabora, julga, sentencia, exclui e condena sujeitos, certos sujeitos, vale lembrar. Na verdade, só a partir do século XVIII é que a psiquiatria se torna área médica. Até então fazia parte de cuidar dos vícios, e perigos e doenças do mundo, isolando nos sanatórios e hospícios aqueles que comprometiam a ordem social das cidades. Ora, não é à toa que ainda hoje, a psiquiatria guarda traços persecutórios moralizantes.

Foucault se vale dos maiores e mais reconhecidos nomes da psiquiatria na França nos séculos XVIII e XIX para dizer ou demonstrar que o conhecimento epistemológico da psiquiatria era quase nulo e a imaginação psiquiátrica sem limites. São discursos da ordem do risível, do ridículo, do grotesco, mas, que, indubitavelmente, produzem verdades, materialidades e sérios cerceamentos para muitos sujeitos reais, intervindo e seccionando corpos reais e vidas concretas.

Os exames psiquiátricos em matéria penal não são nada técnicos nem precisos, são, ao contrário disso, saturados de moralidade, mas, por estarem contemplados na ordem do discurso, tem papel privilegiado no que concerne ao poder de dominação e normalização dos sujeitos no controle de seus corpos. O discurso psiquiátrico é elaborado em um vocábulo médico já referendado e emprestado de outros ramos da medicina, a exemplo da neurologia, que passa ser cada vez mais requisitado em função de outras instituições como o direito, a família, as farmácias, mas, que precisa de um reconhecimento enquanto saber médico-científico autônomo para produzir e alargar seus efeitos no corpo político. A palavra autônomo exige explicação. Estou dizendo que a psiquiatria nasce em função de outros poderes servindo-lhes e apoiando-os. Como então falar de autonomia da psiquiatria se ela se estabelece numa espécie de requisição do direito penal? Ora, embora a psiquiatria exerça o papel de julgamento e normalização do sujeito, tal qual faz o direito, ela deve o fazer por sua via própria e de modo evidentemente diferente do direito, com outras técnicas, outras medidas de intervenção, outras sentenças e termos que com ele não se confundam. É preciso que o direito e a psiquiatria visem à segurança pública, mas cada qual à sua maneira e com suas especificidades.

Foucault fala em princípio da porta giratória, num primeiro momento, que faz o direito entrar quando a psiquiatria sai e vice-versa na cena penal: o crime entra quando a loucura sai e a loucura sai quando o crime entra. Ambos os poderes alternam seus vereditos na sentença do sujeito, um cedendo espaço para a intervenção do outro numa relação não de subordinação hierárquica, mas de lateralidade punitiva e persecutória, por assim dizer. A psiquiatria moderna age na acena do juízo, e age de maneira compartilhada

e simultânea, numa convivência harmônica balizada num jogo político entre o direito e a medicina. Não se trata de uma entrar para a outra sair, mas de modulações psiquiátricas quando na dosimetria da pena ou mais precisamente quando o laudo médico é consultado para aplicação das circunstâncias atenuantes. O psiquiatra é um conselheiro do juiz acerca do culpado, nesse sentido.

Para deixar tudo isso um pouco mais claro, devo delimitar personagens sociais estratégicos ligados à psiquiatria em matéria penal, articulados com base em alguns critérios pseudocientíficos para uma taxionomia dos sujeitos. Trata-se de diversos enquadramentos de suas subjetividades a tal ou qual categoria patológica. A cena penal que trago a seguir implica monstros e loucos, em um primeiro momento, articulados em função da “razão” do crime ou da inteligibilidade do ato para, após o século XIX serem perspectivados através da noção de instinto que passa então a ser a chave mestra para a métrica e generalização da (a)normalidade humana. Mais recentemente, a psiquiatria abusa do *transtorno* do comportamento e das *compulsões*, ao que parece. Acredito que esse panorama genealógico, essa virada de jogo ou mutação da razão do crime para essência criminosa, a partir técnicas de normalização mais abrangentes, esse deslocamento do louco ao patológico, do monstro biológico aos anormais, merecem reflexão, mais detalhes e vários alertas!

Brevemente, destaco o artigo 64 do código Penal de 1810. Este artigo é importante, pois ele marca uma atuação mais específica da psiquiatria penal até 1810. É que, até então, importava buscar a inteligibilidade do ato, ou seja, a razão e a desrazão no sujeito no momento do crime. Assim, o judiciário perguntava ao médico psiquiatra, se o sujeito estava em estado de demência ou não quando cometeu o crime. Se estava, não era criminoso, porque era louco. Se não estava em estado de demência e delírio, é porque era criminoso. O artigo 64 previa, portanto, não haver crime, se no momento do ato, o sujeito encontrava-se em estado de demência. Ainda que houvesse dribles para a configuração do louco ou do criminoso por parte do psiquiatria, sua atuação era mais específica e pontual, pois tratava de restringi-la à análise de inteligibilidade e a razão do crime, ou dito de outro modo, limitava-se a dizer ou desdizer a loucura. A loucura, neste momento, excluía o próprio crime. Tratava-se até 1810 de um juízo de alternância: ou louco ou culpado. A partir da reforma de 1832, há um juízo híbrido que coloca em contato o patológico e o delinquente, a partir de curvas morais de culpa e modulações morais de normalidade. Introduziu-se na França, em 1832, as circunstâncias atenuantes, que, na

prática, ampliava os poderes de culpabilização do sujeito. Ocorre que, as atenuantes permitiam ao magistrado modular a pena, a partir de um conjunto de culpabilidades e graus de patologização. A partir da reforma, o psiquiatra não é apenas chamado para avaliar a razão e desrazão do crime ou se era criminoso ou louco o sujeito autor do ato. Há um juízo de culpabilidade estendido e gradual; trata-se, a partir daí, não mais de se buscar a inteligibilidade do ato, mas de perseguir uma personalidade criminosa, um sujeito culpado, uma alma anormal. Aqui entram juízos parapatológicos e paralegais, que não se referem nem à loucura nem ao crime, propriamente, mas, estabelecem uma ligação entre desvios anormais e delinquência, por exemplo. Os antecedentes penais, dolo, violenta paixão, estado de necessidade, exigibilidade de conduta diversa, reincidência, graus de periculosidade são elaborados passam por um dobramento científico-jurídico, e a opinião do legista sobre o sujeito forma a opinião do magistrado sobre sua culpa no caso. O sujeito anormal e a psiquiatria passa, então, a ter um papel nos exames em matéria penal muito mais amplo. Ela vai buscar de todas as formas, uma origem mental para crime, o ponto articulador entre a essência ou alma criminosa e o delito, vai traçar o grau de periculosidade da conduta moral e fará previsões sobre o comportamento do sujeito. Nesse momento, o instinto criminoso passa a ser privilegiado, para uma análise mais ampla e generalizante da conduta criminosa. A loucura se desloca para as patologias e anomalias da mente; O judiciário e psiquiatria em matéria penal, não mais se excluem, mas se complementam numa análise científico-jurídico da conduta e da culpabilidade do sujeito.

Outro ponto jurídico relevante com a reforma passa a ser o princípio da convicção íntima do juiz. Este princípio se contrapunha à aritmética e à hierarquia das provas, subdivididas estas em prova maior, prova menor, meia prova. O princípio da convicção íntima se traduz, em teoria, no seguinte: na ausência de uma convicção por parte juiz em relação ao caso concreto, o magistrado deve absolver. Em oposição ao modelo inquisitorial típico dos suplícios, presume-se a inocência do réu, até que se prove o contrário. E, se o juiz, diante da mais robusta prova, não se sentir convencido a respeito da culpa do sujeito, deve, pois, absolver o réu. Digo, em teoria, porque colocado, em prática, não funcionava, absolutamente, nem mesmo majoritariamente, para absolver o réu, quando pairavam dúvidas e incertezas sobre o caso. A dúvida servia não para absolver o sujeito, mas para penalizar mais ou menos, pela via das atenuantes penais. Com o apoio de um laudo pericial, a culpabilidade do sujeito passava a ser aconselhada e modulada em

maior ou menor grau e, isso, claro, contribuía para a formação da opinião do juiz e o influenciava na dosimetria da pena. O princípio da convicção íntima, portanto, concretamente, driblava a incerteza e a suspeita do crime. Na dúvida, não se absolve, mas se penaliza o sujeito, em menor medida, se aconselhado for pelo perito criminal.

A cena, que destaco a seguir, é monstruosa. Para uma genealogia dos anormais, é necessário, antes passar rapidamente pelos grandes monstros penais de que aqueles descendem. Primeiramente, o monstro humano ou monstro jurídico-biológico é aquele desafia e contraria às leis. Leis, não apenas no sentido do reito positivo, mas as leis da natureza. O monstro jurídico-biológico é um personagem extremo e raro. Uma exceção, aberração. Foucault, reúne no monstro humano o impossível e o proibido, retomando essa dupla infração às leis do direito e as leis da natureza. O monstro humano infringe as formas humanas mais inteligíveis, são exceções, figuras raras e demasiado distintas que causam embaraço para as leis. Repercute e causa problemas no direito das sucessões, no direito penal, nas leis do matrimônio. São exemplos de monstros aqueles com duas cabeças, dois sexos, nati-mortos que estão numa zona de indecidibilidade. Foucault cita um caso de dificuldade sobre condenar quando se tratava de duas irmãs siamesas. Como o quem condenar? Considera-se duas pessoas? Apenas uma? E o nati-morto é pessoa? Pode herdar? Os hermafroditas, nesse contexto, também são monstros que desafiam a lei do casamento e o sagrado. O monstro humano ou o monstro jurídico está inserido no domínio da lei dos homens e da lei de Deus. Até o século XVIII um complexo jurídico-natural. Na idade média aparecia o monstro bestial, resultado de um cruzamento entre reinos e espécies distintos. No renascimento, os irmãos siameses são os exemplos mais representativos. Na Idade clássica, são os hermafroditas os monstros centrais. Em todo este período, há uma monstruosidade criminosa nessas três figuras.

O segundo monstro é o monstro moral ou político: Fins do século XVIII, começo do século XIX. Aqui a centralidade do monstro não diz respeito às leis da natureza; trata-se de uma criminalidade positivamente monstruosa. Patologia da criminalidade real e patologização da criminalidade e revolta do povo. Tanto a noção do monstro soberano quanto a noção do povo revoltado dizem respeito a um abuso de poder, um excesso de tirania, desrespeito ao pacto social e indisciplina do corpo social. A revolução burguesa dos fins do século XVIII e XIX instaurou uma nova tecnologia do poder articulada em função da disciplina e do enquadramento normativo do sujeito. Aqui o

monstro é político, diz respeito à infração ao pacto social. É o indivíduo fora da lei que abusou do poder, que rompeu os limites e desrespeitou a ordem.

A referência dos tempos de suplício era de uma criminalidade política monstruosa, a exemplo do casal monstruoso Luís XVI e Maria Antonieta. Época em que aparece também o monstro da literatura jacobina, o tirano e anti-jacobina (povo revoltado). O monstro político é assombrado pelo incesto do monarca e o problema dos herdeiros e a antropofagia do povo revoltado diante de sua miséria. O soberano é um fora da lei por excelência, é sempre um tirano e o revoltado do povo também é fora da lei, ameaça a lei, os contornos jurídicos, a ordem burguesa. Ameaçam também seus bens. É preciso se proteger da criminalidade dos vândalos, dos que roubam, dos que não trabalham, dos ociosos, dos vagabundos.

O monstro político ou monstro moral é o segundo personagem penal que aparece junto no fim dos suplícios e épocas da formulação dos códigos e das penas. O monstro moral está inserido e inicia uma rede contínua, plural, microfísica em que há todo um aparelho complexo de justiça, polícia, vigilância, punição, disciplina e normalização. Nesse momento, um novo saber naturalista para uma criminalidade monstruosa e patológica. Tem-se na figura do sujeito culpado uma patologização da conduta moral, uma patologização e criminalização da conduta político-social do ponto de vista de uma burguesia que recusa o tirano e também a revolta do povo.

Há, neste momento, um deslocamento do conhecimento do autor do crime para a essência criminosa do sujeito e a questão do ilegal passa a se conectar com a questão do anormal. São ilegalismos patológicos que fazem comunicar ou dobrar o jurídico e o moral; dobram-se também as provas de culpabilidade do sujeito, de modo que os poderes punitivos da psiquiatria e do judiciário são somatizados e, neles se camuflam a violência normativa que se exerce na construção do sujeito culpado e/ ou anormal.

Por fim e mais importante, os anormais ou o monstro pálido. Exemplo desse monstro pálido é o delinquente. Não se trata de um monstro excepcional. Pelo contrário, o delinquente é regular em sua irregularidade, acusa Foucault, infringe normas sociais, age em todos os lugares e proveem, costumeiramente, das camadas mais baixas da população. Há uma criminalidade massificada e discriminante representada no delinquente, o que o coloca na posição de monstro político e inimigo comum, mas também monstro cotidiano, monstro pálido. No Brasil, como exemplo, o delinquente é massivamente preto, pobre e periférico.

Foucault registra os três monstros, numa teratologia jurídica, marcando épocas, rupturas, mas sem deixar de misturá-los em certa medida. Tanto é assim, que os anormais, nome da obra, parece ser a fusão empalidecida dos três monstros, o que permite que as monstruosidades da conduta, da moral se comuniquem, se intercambiem em maior ou menor medida. O sujeito culpado resgata o monstro, e nesse sentido, é sempre, de algum modo, um monstro.

Foucault fala de mais duas figuras importantes que compõem uma genealogia dos anormais. Ele trata do incorrigível e da criança masturbadora que também são figuras atravessadas e saturadas de técnicas e processos de normalização, mas que, na abordagem dessa pesquisa, cumpre apenas citá-las na composição de *Os anormais*, tendo em vista o foco no sujeito culpado jurídico-psiquiátrico e sua repercussão na cena do juízo e do aprisionamento penal.

Assim, as três figuras, a saber, o delinquente que age no âmbito jurídico-social, o incorrigível identificável em toda família e a criança masturbadora enredada por controles familiares e médicos a respeito de seus corpos no domínio precoce da sexualidade, compõem juntos uma genealogia dos anormais e das técnicas normalizantes.

Para Foucault, esses três personagens patológicos reunidos e empalidecidos, pela patologia cotidiana e generalizada, compõem uma genealogia dos anormais que descende desses grandes monstros, nos mais diversos domínios de ingerência: sexualidade, criminalidade, medicalização das famílias e investimento da infância.

Os anormais são, portanto, os pequenos monstros, os desvios, as irregularidades todas, anormalidades e patologias banais e corriqueiras, mas, que, de algum modo, resgatam no sujeito e ampliam na população, a noção de falha, erro, degeneração, ou qualquer outra nomenclatura depreciativamente patologizada e culpabilizadora. Os anormais são os sujeitos a intervir, a ser corrigidos, remediados e curados. É certo que os anormais de toda ordem e de todo dia peticionam uma expansão do investimento psiquiátrico numa rede imensa e multiplicada de poderes-saberes normalizantes aplicados ao corpo. Importa lembrar que o poder produz saber, que o saber retroalimenta o poder e, não há conhecimento possível arquitetado fora das relações de interesses e poder. A psiquiatria que nasceu da higiene pública e se tornou ciência médica, somente partir do século XIX em aliança ao judiciário, hoje está em todo lugar: na família, nas escolas, na infância, no direito. Houve uma significativa ampliação de sua atuação, de modo que cada vez mais a psiquiatrização da conduta é generalizada e patologizada.

Retomo aqui a normalização médico-judiciária para entender a edificação de um complexo científico-jurídico na produção do sujeito culpado. Este poder normalizante, denuncia Foucault, não é, propriamente nem um poder médico nem um poder jurídico. Essa zona de indecibilidade institucional ou essa fusão estranha entre o médico e o jurídico funciona como ponte entre discursos e técnicas normalizantes do direito e da psiquiatria em matéria penal, numa espécie de terapêutica penal matizada. Nessa miscigenação de instâncias de poder, destaco a justificativa ou pretexto para o poder de punir, que, apoiado na psiquiatria, sugere não um castigo penal, mas, uma técnica de correção para o sujeito; tem-se assim, disfarçada ou escondida a violência que atravessa os poderes punitivos. A normalização médico-jurídica não funciona meramente na ampliação técnica de um saber, mas na duplicação do culpado por instâncias distintas e complementares de normalização da conduta e do sujeito, muitas vezes desviadas do crime e também da doença, propriamente ditos. Há uma coerção totalizante do sujeito culpado e punido por dispositivos plurais e conexos na formulação de seus corpos, enquanto corpos plenamente controlados e adestrados numa rede contínua de normalizações e/ou culpabilizações extensivas e conexas.

Foucault explora, por exemplo, a figura do perverso, que exerce o papel de ponte entre os poderes de normalização. A noção de perversão é uma espécie de sujeição abrangente e ambígua, estatutária admitida em direito e também na medicina psiquiátrica. O personagem perverso é tecido, costurado e recortado pelo discurso médico e jurídico para definir, delimitar ou construir o que seja doloso, culposo, patológico, acidental, inocente, culpado, perigoso, passional. Quais os enredos e revelações marcam tal ou qual sujeito? Cabe ao médico, ao juiz, ao terceiro supostamente imparcial e objetivo a analisar o dolo, a vontade do agente em relação ao ato cometido. Um cálculo de perversão conduz o culpado ao aprisionamento; uma cruzada entre patológico e criminoso. As narrativas são fantásticas e a perversão é um cambo aberto para a psiquiatria e para o juiz para que as normas se colem aos casos concretos na forma de diagnósticos médicos ou sentenças penais. A noção de perverso é, aponta Foucault, ponte entre poder/saber psiquiátrico e poder/saber judiciário, consubstanciado, principalmente, no conhecido e suspeito exame médico-legal.

Foucault critica duramente a perícia criminal e seu papel na construção de uma verdade penal pretensamente “científica” acerca da totalidade da existência de alguém, utilizada em auxílio e colaboração com o poder judiciário. A psiquiatria em matéria penal

age de forma a reforçar o direito e o poder de punir através de poderes e verdades extrajurídicos a embasar, qualificar e mesmo construir a sentença penal condenatória. Através de uma espécie de diagnóstico médico da normalidade e da acusação da subjetividade penal exercida por poderes auxiliares e laterais ao poder propriamente judiciário, a violência jurídica parece justificada, corretiva e invisível aos olhos da população. O instrumento, a escala do comportamento normal/anormal se dão por meio de exames pretensamente objetivos e respaldados na melhor ciência. Vimos a absurdidade de alguns e, que não se trata da exceção; são exames típicos, característicos da época quanto ao exercício psiquiátrico na formação do juízo e na condenação penal do sujeito.

O psiquiatra se torna efetivamente um juiz: ele instrui efetivamente o processo, e não no nível da responsabilidade jurídica dos indivíduos, mas no de sua culpa real. E, inversamente, o juiz vai se desdobrar diante do médico. Porque, a partir do momento em que ele vai efetivamente pronunciar seu julgamento, isto é, sua decisão de punição, não tanto relativa ao sujeito jurídico de uma infração definida como tal pela lei, mas relativa a esse indivíduo que é portador de todos esses traços de caráter assim definidos, a partir do momento em que vai lidar com esse duplo ético-moral do sujeito jurídico, o juiz, ao punir, não punirá a infração. Ele poderá permitir-se o luxo, a elegância ou a desculpa, como vocês preferirem, de impor a um indivíduo uma série de medidas corretivas, de medidas de readaptação, de medidas de reinserção. O duro ofício de punir vê-se assim alterado para o belo ofício de curar. É a essa alteração que serve, entre outras coisas, o exame psiquiátrico. (FOUCAULT, 2018, p. 21).

Esses dobramentos psiquiátrico-judiciários ou a duplicação entre ato e causa do ato me fazem lembrar a metáfora do corisco e do clarão, em que duplicamos o que ouvimos e o que vemos, separando em dois o que é um único processo, o trovão, descrito por Nietzsche, para enfatizar que não existe autor por detrás da obra e que só o que existe é a ação. Vê-se o crime e para ele elabora-se uma personalidade e essência criminosa para seu autor, de modo retrospectivo. A psiquiatria penal dobra o crime e o criminoso e, as investidas e interpretações morais por parte dos psiquiatras irão compor a culpa em juízo.

A construção do sujeito culpado, a estabilização dos desejos do sujeito, a narrativa ficcional da vontade, o juízo de intenção do réu, a normalização do homem médio, bem como a criatividade da verdade médico-judiciária nunca são desinteressados e/ou objetivos, vale lembrar. Creio ser necessário esclarecer que não defendo uma anarquia das condutas e ações como meros acontecimentos naturais destituídos de valoração, interesses e direcionamentos. Não quero propor uma desresponsabilização do sujeito, um inconsequencialismo cego, tampouco rejeitar o direito nem a medicina. Não

se trata de fugir da norma, mas de questioná-la, criticar e fazer aparecer sua violência oculta. Nesse sentido, aponto para o aspecto subjetivo, moral, interpretativo e narrativo da justiça para dar sua sentença, construir elos entre uma personalidade criminosa e uma sentença penal condenatória, fazer alianças com outros poderes laterais, a exemplo da psiquiatria. Muitas vezes é preciso tornar o sujeito um personagem culpado para formar uma sentença; não é, portanto, uma questão de subsunção da conduta à norma, em que o juiz apenas constata o crime de alguém no enquadramento legal ou interpreta imparcialmente, objetivamente, desinteressadamente.

O magistrado tem suas preferências, às vezes bastante claras, outras um tanto obscuras, enigmáticas em suas sentenças; tem ele suas impressões pessoais acerca do caso concreto e do sujeito concreto. Não existe juízo objetivo nem imparcial. Como exemplo, cito a juíza de Curitiba que condenou réu negro por organização criminosa; a juíza afirmou a respeito do réu em sua decisão que: “Seguramente integrante do grupo criminoso, em razão da sua raça, agia de forma extremamente discreta” associando a “raça” ao crime. Na sentença, a juíza menciona por três vezes a raça do réu para aplicar a dosimetria da pena. O homem foi condenado a três anos e sete meses de prisão pelo crime e teve sua pena elevada em função da sua “conduta social”. A pergunta que fica é: Ele foi condenado e “recondenado” por qual crime? Organização criminosa ou sua condenação se deve principalmente ao racismo da magistrada?

O julgamento é, nesse sentido, efeito e elaboração de uma vontade mais forte do juiz para interpretar, pesar ou eximir o dolo na cena do crime, de uma retórica mais ou menos privilegiada do advogado ou da acusação, de provas mais ou menos organizadas e reconhecidas a exemplo dos exames médicos, todo esse jogo plural de representações para influenciar a opinião do juiz, que antes de proferir qualquer sentença já possui suas verdades, impressões, valores, escolhas, critérios próprios de ponderação para julgar ou isentar os sujeitos a que preferir. A verdade do juiz é dessa forma prévia, concomitante ao seu ato julgador e mesmo o excede. A verdade requer formas jurídicas e extrajurídicas, também as pseudo-científicas são requisitadas, as psiquiátricas, para, por fim, elaborar a sentença penal, seja ela absolutória ou condenatória, a depender, sobretudo ou finalmente do juízo do juiz e do sujeito a condenar. Claro que para a formação da convicção do juiz, na prática, o laudo psiquiátrico é levado em conta, na análise da prova, no juízo das atenuantes penais e, de maneira mais literal, as impressões do médico-legista serão consideradas na dosimetria da pena.

O direito penal brasileiro, por exemplo, é regido pela “formação do livre convencimento motivado do juiz”, expressão um tanto quanto confusa e facilmente maleável e distorcida na cena do juízo, quando então é posta em prática. O juiz costuma ser na realidade dos fatos, soberano em relação à posição que ocupa na hierarquia de aplicar a pena, embora ninguém esteja livre para formar seu convencimento, pois já está-se enredado e envolvido numa teia de valores, preconceitos e discursos prévios ao juízo do caso. A escolha imparcial do juiz é sempre uma ficção jurídica moldada em termos jurídicos e só em termos jurídicos pode ser legitimada. De modo que o juízo manifesta-se na emissão produzida de uma verdade, a verdade do juízo, a verdade jurídica, a verdade médica, a verdade do juiz, jamais a verdade real ou verdade dos fatos, pois estes jamais são captados em sua crueza, destituídos de fantasia, interpretações, crenças, relativizações, manipulações e jogos de poder. A verdade é uma enunciação que parte de um enunciador, quero lembrar, sempre interessado, dirigida a um sujeito jamais isonômico, de modo que se faz necessário afastar definitivamente a crença na imparcialidade do juiz bem como na objetividade na aplicação da pena. A verdade do caso concreto precisa do seu suporte jurídico, de formas jurídicas, de apoios e discursos extrajurídicos correlatos, verdades médicas e, acima de todos um juiz, que muitas vezes se assemelha a um deus soberano, cheio de caprichos e furioso em seus castigos.

Para a tentativa de explicar o crime através do criminoso, a apreensão de uma infração dá lugar a uma captura por uma biografia, biologia ou essência criminosa perscrutada pelo direito e pela psiquiatria. Onde costurar as peças, encaixar os sintomas, arranjar os liames, fazer reparos, consertos, alianças, tecê-los em conceitos e formulá-los em discurso válidos, legítimos ou científicos acerca do desejo, do instinto ou da personalidade criminosa? Como a norma investe o sujeito e se articula produzindo efeitos materiais no corpo? Como a norma opera e realiza cisões?

Não raro serem mal costurados peças entre o crime e o criminoso ou os duplos entre crime e personalidade criminosa, origem e resultado, estes duplos já incidem desde muito cedo e regridem até a infância mais longínqua. Volto às condenações psiquiátricas, que juntamente ao judiciário compõem o juízo e formulam o sujeito culpado. Cito um relato médico que muito se assemelha a moral mais corriqueira a ser ensinada para as crianças, na forma de discursos quase ingênuos como os discursos que educam, atemorizam os pequenos e chamam sua atenção para quando fazem arte, anunciando-lhes o castigo, embora seus efeitos não sejam de nada pueris ou banais.

Eis uma descrição que data de 1864. Ela é de Legrand du Saulle, num livro intitulado *La folie devant les tribunaux(...)* Trata-se de um sujeito chamado Claude C., que “nasceu de pais honestos” mas que denota, desde cedo, uma “extraordinária indocilidade”: “Ele quebrava e destruía com uma espécie de prazer tudo o que lhe caía nas mãos; batia nas crianças da idade dele, quando achava ser mais forte; se tinha à disposição um gatinho, um passarinho, parecia gostar de fazê-lo sofrer, torturá-los. Crescendo, ficou cada vez mais malvado; não temia nem o pai nem a mãe, e sentia principalmente pela última uma aversão das mais acentuadas, muito embora ela fosse boníssima com ele; xingava-a e batia nela quando ela não fazia o que ele queria. Também não gostava de um irmão que era mais velho do que ele, o qual era tão bom quanto ele era mau. Quando o deixavam sozinho, só pensava em fazer coisas ruins, quebrar um móvel útil, roubar o que imaginava ter valor; tentou atear fogo várias vezes. Aos cinco anos, tinha se tornado o terror das crianças da vizinhança, que ele maltratava o mais que podia, quando achava que ninguém podia ver. (...). Ante as queixas feitas contra ele (estava com cinco anos, não é? M.F.), o senhor prefeito mandou levá-lo para o asilo de alienados, onde pudemos, diz o sr. Bottex, observá-lo por mais cinco anos. Lá, por ser muito bem vigiado e contido pelo temor, raramente teve a facilidade de fazer o mal, mas nada pôde modificar sua natureza hipócrita e perversa. Carícias, incentivos, ameaças, punições, tudo foi empregado sem sucesso: ele mal memorizou algumas preces. Não foi capaz de aprender a ler, apesar de ter recebido lições por vários anos. Tendo saído do manicômio faz um ano (está com doze anos então-M.F), sabemos que ficou mais malvado ainda e mais perigoso, porque está mais forte e não teme mais ninguém. Assim, a cada instante, ele bate na mãe e ameaça matá-la. Um irmão mais moço do que ele é continuamente sua vítima. Recentemente, um pobre pernetta que pedia esmolas, arrastando-se num carrinho, chegou à porta da casa dos pais dele, que estavam ausentes: Claude C. Derrubou o pobre coitado no chão, bateu nele e fugiu, depois de ter quebrado seu carro! (...) Será preciso mandá-lo para uma casa de correção; mais tarde, seus malefícios provavelmente farão que passe a vida na prisão, se não acabarem por levá-lo (...) ao cadafalso!” (FOUCAULT, 2018, p.126)

Condutas prévias, comportamentos, desejos e manias selecionados e estabelecidos suspeitos que, mesmo não sendo ilegais em si já eram condenáveis moralmente, na medida em que já flertavam com o crime, antecipando-o, virtualizando-o, revelando, desde muito cedo, a figura, a caricatura ou o personagem culpado. Essa regressão do crime ao criminoso desde tenra idade, nos mínimos gestos, sinais e manias passam a “revelar” indícios do crime, devendo ser acusados, indiciados, somatizados e julgados pelo psiquiatra ou/e pelo juiz, a depender do caso concreto e da emenda mais adequada. A infância é investida e perseguida, os antecedentes paralegais e parapatológicos são mais que nunca revisitados e trazidos à cena para formar um laudo ou constituir um lastro probatório que convença que o crime já se parecia com o

criminoso muito antes de ter sido praticado. Uma espécie de embrião criminoso se cola ao crime.

O autor do crime deve se parecer, dessa forma, com o próprio crime e assim ceder lugar a uma fôrma, uma caricatura criminosa, mais especificamente deve se personalizar, tornar-se assim um personagem penal. Cada detalhe do sujeito passa a ser investido, filtrado discursivamente e edificado com vistas a explicar a má conduta, erro, falha, degeneração, perversão que o conduzirão quase que fatalmente ao crime. Uma análise virtual do sujeito rumo à delinquência e à criminalidade é realizada em exercícios de adivinhação do futuro e do destino criminoso através de suas marcas, marcas do passado ou marcas de expressão, assim trata a psiquiatria em matéria penal.

Um liame entre o personagem culpado e o autor do crime é construído, e, embora grotesco e risível, apresenta-se a narrativa como quase inquebrantável na medida em que proferida por um discurso de autoridade, de instância superior ou mesmo de juiz soberano. Sim, o psiquiatra é também juiz, já que muitas vezes julga outra coisa que não a doença; julga a conduta, a personalidade, a vontade do sujeito, a preguiça, a sexualidade para considerá-lo culpado, normal ou anormal. Julga-se, desde o princípio e por fim, a personalidade criminosa. E eu digo “quase” inquebrantável, porque são discursos e exames muitas vezes rígidos, reiterados e conservadores, poderosos em seus efeitos, é bem verdade, mas que não deixam nunca de ter fissuras, abalos, desgastes, rompimentos, corrosões, ataques que acabam por levar abaixo o edifício tão aparentemente sólido da psiquiatria. Não há personagem fixo, os papéis estão em aberto e não há estabilidade de normas que as não façam ceder, ruir ou substituir-se. O poder é um jogo, arranjo de peças, estratégias, substituições, revezamentos, exercícios infinitos.

Feita esta breve e introdutória digressão desconstrutivista, volto aos exames médico-legais. Foucault refere-se a eles como presunções estatutárias de verdade. Sua preocupação, claro, está nos efeitos de poder advindos dessas ditas verdades científicas na condenação e na “melhor” técnica de correção. Trata-se de perseguir, supostamente e discursivamente a melhor intervenção para o sujeito, a melhor técnica de correção, numa economia racional para consertar, corrigir e curar o sujeito errado, falhado, doente, degenerado, inadaptado, perigoso, louco, monstro. Os exames psiquiátricos em matéria penal, aponta Foucault, têm, portanto, a função de legitimar a extensão do direito de punir e anda de braço dado com o poder judiciário, ora substituindo-o, ora cedendo-lhe o lugar e, mesmo e, mais ainda, somatizados. O exame em matéria penal, reitero, fantasia o autor

para que ele se torne um personagem penal que traga consigo a cena do crime, a verdade criminosa, os registros, os antecedentes, a memória e a propensão para o crime. Toda essa representação psiquiátrica fantástica opera efeitos de verdade, tem legitimidade e poder interventivo sobre os corpos e vida reais, de sujeitos reais, importa lembrar.

A psiquiatria vai sendo cada vez mais requisitada pelas práticas penais, pela legislação penal e vai constituindo seu edifício, erigindo-se como ciência médica, medicina mental anexa ao judiciário e ao sistema legal de penas. Exige-se, a partir do século XVIII da psiquiatria, a normalização e a patologização dos sujeitos que lhe são enviados pela justiça e também pela família, vale lembrar, de maneira mais generalista que antes, quando se reduzia basicamente a conhecer o objeto loucura ou quando tratava dos monstros jurídicos e eram chamados os psiquiatras ainda de alienistas. Assim, o objeto de estudo da psiquiatria vai se ramificando, adensando e ganhando generalidade à medida que a normalização e a patologização do sujeito lhe era requerida, cada vez mais, por outras instâncias de controle, como a justiça penal, a segurança, a higiene pública, a polícia, a crescente urbanização e a família, sobretudo, a família mais tradicionalmente constituída ou a família burguesa que precisa se blindar-se dos delinquentes que tanto ameaçam seus pertences.

Através dos exames penais, a psiquiatria se exerce e se experimenta conforme o caso a julgar e, em razão de seu estatuto de ciência, o psiquiatra julga e classifica não a doença, mas sujeitos anormais e/ou culpados. Em que pese seu frágil poder de convencimento no quesito metodológico científico no que diz respeito à análise de doenças, propriamente, a psiquiatria, tão aproximada, na prática, a códigos morais de conduta, passa a ordem do discurso como ciência médica e verdade objetiva.

A fragilidade científica se desvela ao explicar a doença através de perfis morais e de escalas morais patologizantes da conduta e do desejo, criando, assim, etiologias para os mais diversos e até banais comportamentos. Os exames em matéria penal são narrativas ridículas, muitas vezes intervenções cruéis, para comportamentos considerados inadequados ou suspeitos; possuem o poder-dever de retirar ou interditar do convívio social alguns personagens indesejáveis e agem em nome da segurança, da higiene pública, da moral e dos bons costumes. Foucault diz: esses discursos cotidianos de verdade que matam e que fazer rir estão presentes no próprio âmago da nossa instituição judiciária.

O discurso da psiquiatria produz intervenções e feitura no real, na materialidade dos corpos e é, por isso, tão importante pensarmos os exames penais nas alianças entre o

judiciário e o saber médico na construção do sujeito culpado. Os cortes e exclusões operados pela medicina mental precisam ser desmistificados enquanto intervenções necessárias para melhoramento, correção do sujeito e, ser inclusive, denunciada por seus procedimentos sacrificiais:

Foi Antoine Dubois, parece que no início do século XIX, que retirou o clitóris de uma doente que tinham tentado curar em vão, amarrando-lhes as mãos e as pernas. Seu clitóris foi tirado “com um só corte de bisturi”- diz Antoine Dubois. Depois, cauterizou-se o coto “com um ferro de cauterizar”. O sucesso foi “completo”. Graefe, em 1822, após um fracasso (ele tinha cauterizado a cabeça de uma enferma, isto é, tinha provocado um ferimento, uma cicatriz a fogo na cabeça da doente, e injetado tártaro na ferida para que ela não cicatrizasse, mas apesar de tudo a masturbação continuou), praticou a ablação do clitóris. E a “inteligência” da doente- que se perdera inclusive, creio eu, que nunca tivera desenvolvido antes (era uma jovem idiota)-, “mantida de certo modo no cativeiro até então, desabrochou. [...] Por certo, discute-se no século XIX a legitimidade dessas castrações ou quase castrações, mas Deslandes, o grande teórico da masturbação, em 1835, diz que “ tal determinação, longe de ofender o senso moral, é conforme às suas exigências mais severas. Faz-se como todos os dias, quando se amputa um membro: sacrifica-se o acessório pelo principal, a parte pelo todo”. E claro, diz ele, mesmo que se tire o clitóris de uma mulher, que inconveniente haveria nisso? “O maior inconveniente” seria colocar a mulher assim amputada “na categoria, já tão numerosa”, das mulheres que são “insensíveis” aos prazeres do amor, “o que não as impede de virem a ser boas mães e esposas-modelos (rectius: dedicadas). Ainda em 1833, um cirurgião como Garnier praticava a ablação do clitóris das meninas que se entregavam à masturbação”. (FOUCAULT, 2018, p.219).

De minha parte, não quero generalizar e contaminar toda a psiquiatria e muito menos todos os psiquiatras, embora cresça a patologização e medicalização da conduta na cena contemporânea e seus objetos epistemológicos se mantenham ainda bastante controversos e um tanto abrangentes ou genéricos demais. Atualmente, é muito recorrente a aplicação de questionários em escalas de pontuação para o enquadramento dos sujeitos em certas patologias como transtorno de ansiedade ou depressão. Os itens avaliados nos questionários na maior parte são bastante maleáveis, superficiais e muitas vezes antagônicos para avaliar uma mesma “tendência”. A título de curiosidade, e também para trazer a psiquiatria para os dias de hoje, cito rapidamente alguns quesitos do teste para a aferir a depressão em pacientes: 1- Dificuldade para pegar no sono ou permanecer dormindo, ou dormir mais do que de costume; 2-Falta de apetite ou comendo demais; 3- Lentidão para se movimentar ou falar, a ponto de outras pessoas perceberem? Ou o oposto- estar tão agitado/a ou irrequieto/a que você fica andando de um lado para o outro

muito mais do que de costume? A escala sobre a saúde dos pacientes que trato era de zero a três e a pergunta central foi: Durante as duas últimas semanas, com que frequência você foi incomodado(a) por qualquer um dos problemas listados. Havia mais seis itens, totalmente dispensáveis. Questionários como esse tem sido aplicados, em larga escala e, muitos são aqueles que defendem os testes como seguros e precisos para se avaliar a saúde mental do paciente.

A psiquiatria foi e continua sendo bastante problemática e há casos, etiologias, posologias amargas e difíceis de engolir. O que pretendo e faço é uma genealogia dos poderes punitivos e, para tanto, uma crítica contundente à psiquiatria é indispensável. Não creio que isso implique em recusar a psiquiatria como um todo nem penso ser ela impermeável a mudanças ou não receptiva a melhores métodos, intervenções mais cautelosas e menos precoces e apressadas. Considero importante, no entanto, destacar dubitáveis intervenções e cesuras psiquiátricas realizadas ao longo da história psiquiátrica, camufladas pelo estatuto objetivo de ciência médica e acreditada incondicionalmente como ramo que promove a saúde mental, ainda quando tratava de seus experimentos humanos à base de choque, procedimentos como lobotomia, oblação, hiperdoses cotidianas e, no que concerne a estas últimas, importa dizer, a cena contemporânea multiplica e se antecipa cada vez mais.

Foucault, cita como exemplo curioso de imprecisão técnica da psiquiatria, a perseguição médica à masturbação como princípio ou origem de toda e qualquer doença do corpo, ocupando-se durante todo o século XVIII da causa oculta para os mais diversos sintomas. A masturbação já foi validada na história como o fundo patológico de toda doença, desvio ou degeneração. Através desse fundo patologizante da masturbação, surge uma impressão generalizada e prematura do corpo enquanto falha, degeneração, disfunção. Saiu a masturbação de ato perseguido pela igreja e de sua condição de mácula, pecado e culpa da carne para se naturalizar em todos os corpos e desde muito cedo enquanto patologia incontornável do organismo. Houve um deslocamento do pecado da carne para o corpo patológico. O exemplo abaixo deixa claro que a psiquiatria não nasceu de uma clareza objetiva, de uma precisão médica em relação aos objetos em exame, mas de juízos morais corriqueiros que ela precisava confirmar e ampliar em termos científicos.

Ela figura constantemente no quadro etiológico das diferentes doenças. Ela é causa da meningite- diz Serres em sua Anatomie comparée du cerveau. Ela é causa de encefalite e de inflamação das meninges- diz Payen em seu Essai sur l'encéphalite. Ela é causa de mielite e de diferentes danos da medula espinhal- é o que diz Dupuytren num artigo

para *La lancette française*, em 1833. Ela é causa da doença óssea e de degeneração dos tecidos ósseos- diz Boyer em *Leçons sur les maladies des os*, em 1803. Ela é causa de doença nos olhos, em particular da amaurose- é o que diz Sanson no verbete “Amaurose” do *Dictionnaire des sciences médicales* (réctius: *Dictionnaire de médecine et de chirurgiepratiques*); é o que diz Scarpa em seu *Traité de maladies des yeux*. Blaud, num artigo para *Revue médicale* de 1833, explica que ela intervém frequentemente, se não contantemente, na etiologia de todas as doenças cardíacas. Enfim,vocês também vão encontrá-la, claro, no ponto de origem da tísica e da tuberculose- é o que afirma Portal Em suas *Observations sur la nature et le traitement du rachitisme*, em 1797. E essa tese do vínculo e entre e a tísica e a masturbação correrá ao longo de todo o século XIX. (FOUCAULT, 2018, p.207).

Numa análise comparada do século XIX para os dias de hoje, tiveram mudanças na psiquiatria. O fundo patológico de todas as doenças pela via da masturbação não convence mais, por exemplo, nem as técnicas de lobotomia são difundidas. Contudo, permanece, ainda hoje, um fundo patológico genérico demais. Vou dar um exemplo curioso para servir de ilustração atual para a extensão do discurso patologizante a que estamos expostos e submissos; é um exemplo ridículo da banalização e generalização da síndrome para pensar em que pé estamos:

A Síndrome do Regresso acontece quando você volta para casa após estudar no exterior, trabalhar ou qualquer outro tipo de estadia prolongada. Criado pelo neuropsiquiatra Dr. Décio Nakagawa, o termo serve para dar nome a este período de readaptação. E ele é mais comum do que se pode imaginar: “A síndrome do Regresso acontece com a maior parte das pessoas que retorna ao seu país de origem”, diz Juliana Polydoro, psicóloga e mestre em psicologia da Saúde. A profissional, que também é colunista do site e-Dublin, explicou as causas da Síndrome e como lidar com o período para amenizar os sintomas. (POLYDORO, 2016, p.1).

Este exemplo mostra que até voltar para casa ganhou contornos científico-patológicos, assim o ato de regressar ao país de origem se torna um problema de saúde, síndrome, manifestada em sintomas e, estes devem ser minimizados ou tratados pela neuropsiquiatria, correntes da psicologia, farmacologia, ou sei lá o quê que se habilite a curar a síndrome do regresso. Acho que banalizar ou generalizar as síndromes, acaba confundindo mais que esclarecendo algo sobre nossa saúde mental. Pensar que tudo é doença ou que toda tristeza é doentia e deve ser controlada, evitada ou anestesiada é um exagero e, mais que isso, um enorme erro. A síndrome de regresso não existe, mas revela algo importante: estamos conhecendo mal as doenças mentais e a nós mesmos.

A patologização da subjetividade segue se ampliando. Atualmente, a cada edição internacional das patologias, um grau de autismo é elaborado e a medicalização de crianças se torna cada vez mais recorrente e precoce. Penso ser importante conhecer as condições de possibilidade da elaboração desta “ciência”, seu laço com o direito, a polícia e higiene pública para entender melhor a patologização de alguns personagens estrategicamente codificados e definidos. É preciso desmistificar a objetividade dos exames psiquiátricos na qualificação de personagens patológicos como os inadaptados, os maníacos, os delinquentes, os loucos, as histéricas, os pervertidos e os anormais de toda ordem e de todo dia como discursos isentos, imparciais, isonômicos, objetivos ou meramente constatativos. Não digo que as doenças mentais não existam, não possam ser diagnosticadas, tratadas e curadas. Não é esse meu ponto. O que me interessa é desconstituir um discurso liso, imparcial e amorfo, desvencilhado de relações de poder que o engendram e o fazem circular. As verdades jurídicas e as verdades médicas mentais sobre o sujeito precisam ser descortinadas à luz dos acontecimentos dos quais emergiram e se transformaram ao longo do tempo, sob pena de a medicina e o direito se tornarem instâncias dogmáticas de poder impermeáveis à crítica e inócuas à efetivação e melhoramento da saúde e da justiça na vida das pessoas.

Penso que Michel Foucault foi bastante original e ousado em mexer num assunto tão intocado, silenciado e espinhoso como a psiquiatria e seu papel de normalização dos sujeitos. Parece que o território da medicina mental continua muito blindado, turvo, controvertido e sua crítica ainda bastante inaudita para a sociedade. Um poder pouco contra-atacado e crescente, que embora mantenha-se muitas vezes absurdo, é efetivo e discriminatório na escolha de seus sujeitos a intervir, normalizar, cindir ou interromper. Acredito ter de conhecer e explorar melhor esse domínio da psiquiatria para entender os dias hoje, por ser ela um edifício importante para entender mecanismos de normalização e controle exercidos pela patologização e medicalização excessiva dos corpos. Não dá para negar o poder de direção da cultura no sentido de uma patologização abrangente da sociedade moderna, exercida pela psiquiatrização dos comportamentos e medicalização dos corpos de maneira demasiado ampla e precoce.

Fico um pouco, é verdade, estupefata de considerar a sociedade toda ela patologizada e medicalizada, como regra. É contraintuitivo pensar e aceitar a doença com tamanha regularidade, progressão e generalização. O enquadramento quase coercitivo nas escalas de anormalidade e codificação patológica dos comportamentos, dos chamados

instintos, reflexos, a catalogação dos prazeres, dos desejos, toda essa suspeita de falha no funcionamento orgânico levanta, me parece, um sinal de estarmos mais perdidos que nunca, explicando, contraditoriamente, cada vez mais e menos as doenças da mente. Há uma proliferação imensa de diagnósticos, banalizando, generalizando e constituindo patologias do comportamento, das expressões mais cotidianas, apropriando-se das subjetividades todas. Enquadramento total do ser humano em diagnósticos médicos genéricos e patologizantes. Resisto em considerar e admitir a sociedade toda ela patologizada e contaminada em séries de exames e escalas, algo mesmo que não concordo e que, a meu ver, ocasiona, no limite, um esvaziamento completo da própria doença, a ponto de a exceção de estar doente tornar-se uma latência e permanência globalizada da patologia, que se revela como incontornável e natural que enquadra tudo, nada e todo mundo, ou, pelo menos quase todo mundo, não na mesma medida, nem mesmo repercutindo os mesmos efeitos, é claro, vale lembrar.

A expressividade mínima ganha nome científico de patologia, transtorno, síndrome e generalizadamente se medica, e com abuso de remédios, administra-se o sentir, numa espécie de posologia ótima da existência. Tudo pode ser investido e filtrado como nome de síndrome, disfunção e transtorno. Através de processos de individualização e patologização da subjetividade de maneira tão genérica, há um alheamento, uma ocultação dos problemas e enfrentamentos sociais, localizando no organismo do indivíduo e, abafando no uso de fármacos, problemas ou questões de todo o corpo social.

Desde a infância mais tenra já se diagnostica medicamente os hábitos. Ora, aceitar a sociedade toda ela doente, precocemente diagnosticada doente, é um movimento contra-vital a que me oponho com veemência. Patologizar para medicar e medicar para patologizar entram em curto circuito e ninguém sabe ao certo os papéis, os limites, as funções da doença e do remédio, embora toda essa confusão, no mínimo, seja um investimento moderno poderoso na direção da consciência e controle dos corpos.

Parece-me que a psiquiatria é, juntamente com o direito, uma das bases relevantes para entender a docilização, o controle dos corpos e a direção da consciência abusivamente medicalizada hoje. Nós, sujeitos cada vez mais obcecados, obsessivos, compulsivos, depressivos, ansiosos, fóbicos, transtornados estamos cada vez mais doentes, patologizados e medicalizados em regra e oficialmente? A sociedade está mais doente? Creio que as doenças sempre existiram, outras foram descobertas e adquiridas,

formas e condições mais e menos saudáveis de vida existem, se transformam ou cedem, mas nem tudo que se refere ao comportamento humano pode ser diagnosticado patológico, enquadrado em prescrições médicas como sinais de síndromes, apatias, deficiências, disfunções, distúrbios, déficits, transtornos, compulsões. Não é desde sempre que o homem se identifica largamente enquanto ser patológico. Nem é desde sempre que a patologia foi massivamente naturalizada, organizada e generalizadamente estendida.

Acredito que a transformação de uma sociedade religiosa para uma sociedade científica, ou a passagem do poder pastoral ou do cristianismo pós institucionalização da igreja ao poder médico, seja historicamente importante para entender essa passagem do sujeito pecador para o sujeito patológico, o deslocamento do rebanho pecador para o corpo medicalizado, a passagem da fé para a ciência, permanecendo essa, muitas vezes, como artigo de fé, contudo, não reconhecida enquanto tal. Penso que a sociedade e os sujeitos têm suas dificuldades, problemas, que são muitos e complexos aliás, mas, nem todos eles são doenças nem podem ser objetivamente examinados, remediados e catalogados como pretende a saúde mental.

Suspeito que o processo de generalização da patologização passou por cima da própria doença. No entanto, importa lembrar, que a ampla ou irrestrita patologização das subjetividades é um edifício construído e inacabado, fruto de discursos patologizantes reiterados e validados numa regulação moderna que se tornou socialmente bem difundida, poderosa, majoritária e que cresce, sem dúvida, mas, que nem por isso deixou de ser frágil e, assim, permanece passível de crítica e desconstrução.

É, a partir, muitas vezes, de uma narrativa discursiva patologizante e fantástica que muitos efeitos se materializam sobre os corpos e nos corpos, que, cada vez mais aceleradamente, recebem, reivindicam remédios e transtornos. Acelerada e mórbida a um só tempo, uma sociedade patológica, medicada, anestesiada, depressiva e controlada é o que temos por ora.

CAPITULO 3 - A ALMA PRISIONEIRA E A DESCONSTRUÇÃO

Aos desprezadores do corpo desejo falar. Eles não devem aprender e ensinar diferentemente, mas apenas dizer adeus a seu próprio corpo e, assim, emudecer.

“Corpo sou eu e alma” – assim fala a criança. E por que não se deveria falar como as crianças?

Mas o desperto, o sabedor, diz: corpo sou eu inteiramente, e nada mais; e alma é apenas uma palavra para um algo no corpo.

Nietzsche, Assim falou Zaratustra

3.1. A alma e prisão em Foucault

Em Vigiar e punir, Foucault, já o vimos, no primeiro capítulo, traz o corpo dos condenados contrastando dois modelos penais: o suplício e as prisões. A comparação busca demonstrar uma redistribuição na economia dos castigos penais e as diferentes técnicas aplicadas ao corpo condenado. No suplício, o corpo é destruído em detalhes e cerimoniais ostensivos para demonstrar o mais poder do rei. Na disciplina penal, o corpo condenado é produzido em detalhes e investido para o trabalho de sua própria redução a um ideal normalizador de obediência, e tudo isso, às sombras, no fechamento das instituições e no controle total dos corpos. Todos os dois estilos e mecânicas penais dos poderes punitivos já foi juridicamente e psiquiatricamente contados. Por quê, então retomar o primeiro capítulo de Vigiar e Punir, depois de já ter percorrido a normalização do sujeito culpado não só nessa obra, mas também em Os Anormais?

Uma interpretação psíquica da alma e do castigo incorporal em Foucault é realizada por Butler em A vida psíquica do poder. Importa, aqui, pensar as normas no contexto da resistência à regulação total do sujeito e na formação e desenvolvimento da psiquê na cultura. Proponho-me, nesse momento, a refletir, através de toda essa engrenagem e investimento dos poderes punitivos nos corpos e na normalização dos sujeitos já analisadas, o que significa a frase foucaultiana: alma: prisão do corpo e, buscar resistências possíveis aos processos plenos de normalização do sujeito.

Através da leitura dos doze artigos trazidos por Foucault, que regulamentam o funcionamento diário da Casa de jovens detentos em Paris, ilustra-se a dimensão do controle e vigília dos corpos aprisionados. A rotina dos jovens detentos desde que acordam, às seis da manhã, até quando dormem às 19 horas e enquanto dormem é

inteiramente vigiada e controlada pelos guardas. Todos os horários, gestos e intervalos corporalmente programados e controlados.

É bem verdade que, diante das descrições tão aflitivas e aterrorizantes da cena inicial da obra *Vigiar e Punir*, a condenação do corpo de Damians, há uma tendência apressada de considerar mais humanas as técnicas disciplinares e o controle extenuante ou total do corpo prisioneiro. Procurei mostrar durante toda essa caminhada, através de exames e sentenças penais condenatórios, que não se trata, efetivamente, de penas mais humanas, sensíveis ou brandas. São estilos penais distintos, porém, ambos são violências aplicadas contra o corpo condenado, não restam dúvidas; porém, na disciplina e nas tecnologias modernas de normalização, há um investimento do corpo para sua própria condenação e que, não implica, pelo menos, não necessariamente, sua destruição física, mas que, sobremaneira, compromete todo o corpo, numa produção de materialidades e efeitos, restritivos na subjetivação, e, abrangentes na sujeição do prisioneiro.

A questão final desse trabalho é a alma em Foucault bem como a possibilidade desconstrução da alma prisioneira e do sujeito culpado. Através do olhar de Butler, analiso o que vem a ser o castigo na alma de que nos fala Michel Foucault acerca dos corpos vigiados, punidos e prisioneiros, numa interpretação psíquica da alma com vistas a pensar a resistência e possibilidades de transformação social.

Isso porque, o que Foucault entende por castigo incorpóreo, demanda um pouco mais de atenção e vai além das denúncias da violência dos cárceres e das normalizações da psiquiatria. Creio que a síntese, “alma: prisão do corpo” (FOUCAULT, 2008, p. 29), é bastante complexa, suscita aberturas interpretativas e é demasiado interessante. É certo que o termo empregado pelo filósofo, *alma*, nada tem a ver com algo imaterial, transcendente ou metafísico no sentido platônico ou cristão.

Realidade histórica dessa alma, que diferentemente da alma representada pela teologia cristã, não nasce faltosa e merecedora de castigo, mas nasce antes de procedimentos de punição, de vigilância, de castigo e de coação. Esta alma real e incorpórea não é absolutamente substância; é o elemento onde se articula os efeitos de um certo tipo de poder e a referência a um saber, a engrenagem pela qual as relações de poder dão lugar a um saber possível, e o saber reconduz e reforça os efeitos de poder (FOUCAULT, 2008, p. 28).

Foucault, não se preocupa com o outro mundo, a outra vida e nem com as promessas de salvação da alma e, isso, já é mais que sabido. É a vida dos homens, seus corpos e as relações de poder entre estes que instiga toda a sua analítica do poder. A referida alma de Foucault, então, diz respeito à realidade dos corpos, à materialidade dos

efeitos da formulação e à dominação contínua dos corpos prisioneiros, produzida por uma mecânica de poder, comprometida com o controle e a penalização total de certos sujeitos sociais, inseridos numa perspectiva tática moderna das relações de forças econômico-políticas.

A alma, em Foucault, é uma ficção produzida no corpo, que desestabiliza contornos ou limites como *dentro* e *fora*. Porém, a concepção de alma difere do corpo físico, ainda que, com ele também possa se confundir; o corpo excede a alma, sendo ele mesmo, corpo, organizado pela alma; no entanto, em que pese, corpo e alma estarem maximamente sobrepostos e implicados um no outro, não são nem exatamente coisas idênticas, nem exatamente coisas diversas.

Se é verdade que tudo é corpo em Foucault, por quê então o autor chama de alma aquilo que é corpo e só corpo? Por quê o deslocamento dos objetos punitivos carne-corpo para corpo-alma é marca que diz respeito, especificamente, ao período dos fins do século XVIII em diante apenas e não anteriormente? A alma não existia de fato e de direito nos séculos XVII e anteriores? Afinal, que alma é essa que desloca o objeto punitivo corpo e que também é corpo, mas que o corpo a excede?

Foucault fala do castigo na alma e o diferencia do castigo no corpo a exemplo dos castigos físicos e ostensivos aplicados nos suplícios. Em termos jurídicos, sim, a alma, foi mesmo uma novidade. O juízo de culpabilidade penal é uma ruptura marcante entre o suplício e a pena privativa de liberdade. A perseguição de uma alma criminosa e de um sujeito culpado em substituição a um autor do crime é uma transformação importante na mecânica penal. Tratam-se, portanto, de estilos penais distintos e a normalização dos sujeitos, por meio da disciplina, controle e investimentos dos corpos marcam a passagem entre eles numa redistribuição de uma nova economia dos castigos penais.

A relação castigo-corpo se transforma no tempo e o corpo passa a ser investido em sua própria condenação e, não mais destruído, em um espetáculo de representação física da violência soberana. O corpo passa a ser, dessa maneira, instrumento de feitura e lugar de investimento de técnicas de correção, adestramento e manipulação unilateral pelo poder que pune ou, melhor, pelos poderes punitivos; o corpo, não mais visto como fim em si mesmo objeto de vingança; época de grandes transformações institucionais: elaboração de códigos explícitos e gerais, regras unificadas de procedimentos, atenuantes e agravantes, modelo de provas acusatório, caráter essencialmente corretivo da pena, perícias médico-legais; Foucault resume: para a justiça penal, uma nova era. “Não tocar

mais no corpo ou o mínimo possível e para atingir nele algo que não é o corpo propriamente” (FOUCAULT, 2008, p.14)

O que significa algo que não é o corpo propriamente? A alma foucautiana suscita uma interpretação do poder como realidade incorpórea, mas, ainda assim, situada e exercitada na materialidade dos corpos e das relações de poder que neles atuam. Essa alma, tampouco, pode ser pensada e encerrada em seu aspecto íntimo individual, pois, ela é produzida e articulada através de relações de poder socialmente construídas e reiteradas, que envolvem processos de normalização dos sujeitos numa órbita individualizante, mas também global, massificada e repetida, inseridos numa micro e macrofísica, necessariamente entrelaçadas. Não é possível pensar o sujeito moderno sem seu aspecto relacional com a cultura e com as tecnologias biopolíticas de adestramento; o sujeito na cultura e o sujeito controlado pelas instituições são preocupações centrais para a própria formação e desenvolvimento da psiquê.

Foucault, busca elucidar os sujeitos e as relações de poder travadas entre eles e, embora, tenha sido grande crítico da psicanálise e de seus controles normalizadores, cabe à alma de Foucault, uma interpretação psíquica do poder.

A alma, ilusão dos teólogos, não foi substituída por um homem real, objeto de saber, de reflexão filosófica ou de intervenção técnica. O homem de que nos convidam a liberar já em si mesmo o efeito de uma sujeição bem mais profunda que ele. Uma “alma o habita e o leva à existência, que é ela mesma uma peça no domínio exercido pelo poder sobre o corpo. A alma, efeito e instrumento de uma anatomia política; a alma, prisão do corpo (FOUCAULT, 2008, p. 29)

Acredito que a alma prisioneira de Foucault seja uma metáfora ampla e pertencente a todos os corpos docilizados e normalizados em larga medida. A partir do corpo prisioneiro e culpado, permite-se tecer uma crítica mais expressiva da sujeição e formulação do corpo para um efeito controlado e uma resistência diminuída no corpo e do corpo. “O mínimo corpo do condenado” (FOUCAULT, 2008, p. 28). Butler, em A vida psíquica do poder, diz:

Foucault sugere que o prisioneiro não é regulado por uma relação *exterior* do poder, segundo a qual as instituições tomam como alvo de seus objetivos de subordinação um indivíduo preexistente. Pelo contrário, o indivíduo se forma- ou melhor, formula-se – como prisioneiro por meio de sua “identidade” construída discursivamente. A sujeição, é, literalmente, a *feitura* de um sujeito, o princípio de regulação segundo o qual o sujeito é formulado ou produzido. Essa sujeição é um tipo de poder que não só unilateralmente age sobre determinado indivíduo como uma forma de dominação, mas também *ativa* ou forma o sujeito. Portanto, a sujeição não é simplesmente a

dominação de um sujeito nem sua produção- ela também designa um certo tipo de restrição *na* produção, uma restrição sem a qual é impossível acontecer a produção do sujeito, uma restrição pela qual essa produção acontece (BUTLER, 2017, p.90)

Há uma abertura para uma interpretação psíquica do poder, quando Foucault diz que há uma sujeição bem mais profunda que o homem que nos convidam a liberar. Quê profundidade é essa?

A prisão foucaultiana vai bem além das penitenciárias para refletir as técnicas de aprisionamento a que diversos corpos estão expostos, condicionados e rebaixados. Claro que, numa genealogia dos poderes punitivos, os castigos e arranjos penais para o sujeito culpado têm seus destaques e preferências. Assim, para uma crítica à justiça, a norma num sentido mais estrito, ou, a pena, nessa pesquisa, é privilegiada. Contudo, convém insistir que os prisioneiros de Foucault não se esgotam nos presidiários, tem neles apenas um exemplo, talvez o mais acentuado em termos de controle do corpo e totalização normativa de sujeito culpado. Não é o cárcere, todavia, a única instituição disciplinar de sequestro do tempo, dos gestos, das palavras, da rotina, da intimidade, nem, apenas ele, reduz as potencialidades e resistências do corpo. A metáfora prisioneira explora a prisão na formulação do corpo prisioneiro, em função de sua própria dominação e sujeição. Através da obediência irrestrita e vigiada, do aprisionamento paralisante, produz-se uma maleabilidade de um corpo sujeito a um poder que age de maneira unilateral e coercitiva, totalizando e estancando as forças de resistências e expressão desse corpo, pela via do enquadramento total do sujeito.

A prisão, desse modo, age sobre o corpo prisioneiro, mas o faz obrigando-o a se aproximar de um ideal, de uma norma de comportamento, de um modelo de obediência. É assim que a individualidade do prisioneiro se torna coerente, totalizada, que se converte na posse discursiva e conceitual da prisão; é, como afirma Foucault, dessa forma que ele se torna “o princípio de sua própria sujeição”. Esse ideal normativo inculcado no prisioneiro, é um tipo de identidade psíquica, ou o que Foucault chamará de “alma”. (BUTLER, 2017, p. 91)

Butler desenvolve o caráter paradoxal desse corpo que se produz e se retalha de modo contínuo e ininterrupto. A autora se refere a essa feitura e sujeição no prisioneiro de Foucault como uma restrição na produção, ou seja, um corpo produzido e diminuído em função de sua própria condenação penal. Uma rígida limitação corpórea se produz e dá lugar a uma significação normativa abrangente ou mesmo totalizante do sujeito. O efeito encarcerador leva a uma *identidade* psíquica prisioneira inarredável.

O corpo prisioneiro se forma não por uma invasão externa da norma proibitiva sobre um indivíduo preexistente na forma de proibição, mas, na própria construção diária do corpo condenado e, mesmo antes e após a prática do suposto crime, numa refeitura estendida de sujeito culpado.

Mais do que incidir na repressão do crime, a pena atua na interdição do corpo aprisionado, em processos de formulação e exercícios ininterruptos de culpabilização do sujeito. A gestão e controle total dos movimentos, gestos e tempo do corpo prisioneiro parece, ao mesmo tempo, invadir, ocupar e recriar todo o corpo do sujeito em função de sua própria dominação, paralisia e estagnação, enquanto sujeito culpado. O sentenciado penal cumpre sua pena, mas sua inscrição criminosa o persegue indefinidamente e seu corpo está juridicamente marcado para além da sentença e, para depois da prisão. A construção de uma identidade criminosa lhe é quase inafastável. Assim, a vida do prisioneiro e a prisão parecem fundir-se em seu corpo, de modo que, o próprio corpo passa a significar a norma ou mais precisamente sua própria restrição e prisão. A prisão parece assim ocupar-se inteiramente da vida do sujeito, reduzindo-a a rituais de obediência, vigília e controle maximamente acentuados, de tal maneira que, sua existência passa a significar a todo o tempo sua condenação penal de sujeito culpado; o corpo prisioneiro é feito e reformulado, através da repetição exaustiva dos rituais de controle e disciplinamento por instituições polimorfos de normalização do sujeito culpado.

O condenado penal traz consigo a inscrição de criminoso, presidiário, culpado, condenado, ex-detento, reincidente, reduzido e sintetizado à condição pálida de criminoso, o indelével criminoso pálido, cuja inscrição rebaixada e repisante de sujeito culpado se multiplica num contínuo de poderes punitivos. Para tanto, todo um aparato penal funciona. O controle, a clausura, o sequestro do tempo se exercem no corpo prisioneiro e passam a estancar e reduzir suas possibilidades de resistência. Esse processo de construção e estancamento do sujeito pela norma parece ser bem representado e totalizado pelo cárcere, a intervir no corpo com mais ênfase e completude que os outros dispositivos disciplinares, ou dito de outro modo, a tecnologia de investimento no corpo detento é, de um modo geral, ainda mais incisiva e representativa que a tecnologia que se investe, em regra, sobre os outros personagens sociais como o aluno, o soldado, o trabalhador, o paciente, no que concerne a uma perspectiva tática de dominação e controle completos dos corpos.

Assim, a prisão no sentido de instituição completa e região sombria referida por Foucault parece ser um exemplo concentrado ou total de uma metáfora mais ampla dos sujeitos prisioneiros para a compreensão das funções de docilização, sujeição, controle dos corpos, através de técnicas de normalização do sujeito, aplicadas ao corpo. Um filme interessante, que trago para esta reflexão sobre o poder totalizante da norma sobre o corpo é o *Full Metal Jacket*, produzido por Stanley Kubrick, em 1987. O filme mostra o treinamento de campo da Marinha, na Carolina do Sul. Aqui, me interessa destacar dois personagens: o soldado Pyle e o sargento Hartman. Durante grande parte da trama, o treinamento extenuante dos soldados é comandado pelo sargento Hartman. A excitação na violência acompanha todo o filme. A voz e os gritos do sargento Hartman ecoa em nossos ouvidos, numa marcha militar perturbadora e fúnebre. O soldado Pyle tem dificuldades para executar as ordens do sargento, que o humilha e o expõe sempre e cada vez mais. O controle dos corpos dos soldados é total e Pyle mostra inaptidão nos treinamentos. O sargento Hartman, em um dado momento do filme, passa a punir todo o pelotão, a partir dos erros de Pyle. A punição coletiva leva os outros soldados a voltarem-se contra o corpo inadaptado de Pyle e isso a tal ponto de espancaram Pyle numa noite, enquanto dormia. A intimidação constante junto ao trauma deixa, Pyle, completamente, transtornado. Sua perturbação máxima é ilustrada quando Pyle passa a conversar com seu próprio rifle. Em uma outra noite, Pyle é encontrado no banheiro cantando o “credo ao rifle”. Seus gritos de ordem acordão todo o pelotão e, inclusive, o sargento Hartman, que vai ter com ele, no banheiro, e o ordena imediatamente a se calar. Pyle não o obedece o sargento e continua proferindo palavras de disciplina que lhe foram ensinadas no treinamento, quanto então mata com um tiro o sargento Hartman. Logo em seguida, Pyle se mata. Esse enredo representa bem o quanto a totalização do sujeito pela norma é potencialmente aniquilante. Quando o soldado mata o sargento e a si próprio, ele o faz proferindo as palavras de ordem, o que mostra que a absorção total do sujeito a um ideal de controle, disciplina e obediência o leva à sua própria autodestruição.

A inscrição da norma no corpo age, dessa maneira, contrária às resistências desse corpo, na medida em que, simultaneamente, à sua formulação enquanto corpo prisioneiro, há um funcionamento ótimo e violento para sua redução a ideais de controle e coerção. Trata-se de uma subjetividade plenamente controlada, prisioneira, reduzida à inscrição jurídica totalizante de sujeito culpado e à condição de corpo aprisionado, com raras possibilidades emancipatórias. O sentido da palavra totalizante, empregado como

dominação e sujeição completas do corpo prisioneiro parece indicar um estancamento absoluto de sua força para resistir e de algum modo ressignificar a norma. É preciso acusar a forma e o efeito extenuante da prisão na condenação do corpo. Mas, ainda assim, convém pensar a resistência, visto que algo sempre excede ou escapa à norma. Visualizo em Foucault, possibilidades de transformação dos signos e de novas práticas políticas no tempo, no espaço e no corpo. Penso que o autor não fecha as possibilidades para possíveis subversões das relações de poder e de possíveis mudanças de posição de seus personagens sociais, embora considero, no que toca o corpo prisioneiro, serem estas possibilidades bastante diminuídas no sentido de livrar-se dessa marca de prisioneiro tão reiterada e multiforme e, dar à vida, uma significação diversa de sua condenação penal. Isso porque são muitas e conexas as redes de captura para o sujeito culpado.

Há uma normalização abrangente da vida do prisioneiro, em Foucault, sendo a prisão, a metáfora do controle do corpo, por uma normatividade ininterrupta e em exercício, promovida e operada por instituições disciplinares, de controle e gestão do corpo e do tempo do sujeito aprisionado. A prisão é, nesse sentido, uma normalização mais ampla da existência do sujeito; ela é mesmo uma instituição austera, sombria e, quase, completa, considerando que o sujeito não pode ser reduzido tão plenamente e irresistivelmente a um ideal normalizador de obediência e, nem a norma é impermeável às mudanças. Dizer ou denunciar que ocorrem processos e procedimentos de dominação extenuante dos corpos, e, por meio dos corpos, não é mesmo que afirmar uma aniquilação e destruição do corpo; pelo contrário, há uma formulação repetitiva de um corpo dócil, controlado e instrumentalizado para efeitos unilaterais de poder. O corpo é, assim reduzido, mas não destruído. Trata-se, ao mesmo tempo, de meticuloso zelo, atenção e simultâneo desprezo para com os efeitos deletérios produzidos no corpo condenado, totalizado e reduzido a um só tempo, a uma inscrição normativa de sujeito culpado.

Interpreto, a partir de um conjunto de coisas ditas e escritas por Foucault, aberturas normativas, resistências políticas e transformações sociais incessantes e, entendo o prisioneiro de Vigiar e Punir mais como uma crítica e alerta para processos de dominação e redução máximos do corpo que uma cristalização do culpado por uma norma intransponível ou eterna.

Judith Butler defende haver uma interpretação psíquica do poder em Foucault, ao pensarmos o corpo como objeto de feitura para sua própria sujeição, embora o autor, não tenha considerado a psiquê ou trabalhado ela mais explicitamente em suas obras.

Porém, pensar em *alma* e nos processos modernos de normalização do sujeito, implica considerar os processos psíquicos que nos formam, atravessam e que também nos faz escapar de cercamentos plenos de regulação e controle, ainda quando os corpos são maximamente reduzidos. Nesse sentido, para Butler, a feitura de um corpo em função de sua própria sujeição autoriza uma interpretação psicanalítica do poder que, permita refletir as possibilidades de resistência dos sujeitos em que a própria resistência é minimizada por controles muito rígidos e fechados aplicados ao corpo.

Estou me aproximando um pouco de uma crítica psicanalítica a Foucault, pois acredito ser impossível explicar a subjetivação e, em particular, tornar-se o princípio de sua própria sujeição sem recorrer a um relato psicanalítico dos efeitos formativos ou geradores da restrição ou da proibição. Além disso, não podemos pensar de modo completo a formação do sujeito- se é que de algum modo, ela pode ser pensada- sem recorrermos a um conjunto de restrições fundadoras, que, paradoxalmente, também são facilitadoras. (BUTLER, 2017, p. 92).

É importante, assim, considerar a psiquê em sua possibilidade de emancipação às regulações totais; interessa refletir a resignificação dos signos, a abertura da norma e a resistência, processos estes reduzidos nos corpos prisioneiros, é bem verdade, mas ainda assim, vivos, significantes e, em constante transformação.

Desse modo, o sujeito foucaultiano nunca está totalmente constituído na sujeição, mas nela se constitui repetidamente; e é na possibilidade de uma repetição que se repete contra a sua origem que a sujeição adquire seu poder involuntariamente habilitador. (BUTLER, 2017, p. 101)

Judith Butler, em *Relatar a si mesmo*, interpreta que, Foucault ao referir-se ao castigo do incorpóreo ou de uma alma prisioneira retoma a doutrina da interiorização de Nietzsche na *Genealogia da moral* em que a culpa invade e investe toda a dimensão do sujeito e passa a formulá-lo integralmente. Ao discorrer sobre a culpa, Nietzsche desloca dentro e fora (mesmo que seu propósito seja delimitá-los), na medida em que o corpo culpado se produz repetidamente e se multiplica em culpa e, já é, ele mesmo, resultado de um meio culpabilizante prévio.

Em *Vigiar e punir* não é a culpa que passa a ocupar uma “interioridade” do sujeito. Trata-se, por sua vez, de uma inscrição normativa nos corpos, de forma que os corpos não só expressem a lei, mas se expressem por meio da lei, esclarece Butler. Também não se trata em Foucault da repressão dos instintos pela culpa, tal qual em Nietzsche, mas interessa-lhe os processos reiterados de redução dos potenciais emancipatórios e resignificativos do sujeito aprisionado, por uma inscrição totalizante

de sujeito culpado e condenado penal, dentro, fora e além das prisões. O prisioneiro é articulado não só pelo juízo, mas por toda uma extensa rede de “ortopedia social” atravessada pelos poderes médicos, psicológicos, carcerários, policiais, religiosos, policiais e ideológicos. Toda essa cadeia punitiva conectada por interventores e conselheiros da pena e da culpabilidade reelabora, confirma, repisa e multiplica os efeitos e os poderes punitivos sobre o sujeito culpado.

uma técnica de aperfeiçoamento recalca, na pena, a estrita expiação do mal, e liberta os magistrados do vil ofício de castigadores. Existe na justiça moderna e entre aqueles que a distribuem uma vergonha de punir, que nem sempre exclui o zelo; ela aumenta constantemente: sobre esta chaga pululam os psicólogos e o pequeno funcionário da ortopedia moral (FOUCAULT,2008, p.13)

Foucault reescreve a doutrina da interiorização nietzscheana, segundo Butler. Em Problemas de Gênero. Há uma atualização de culpa cristã para processos múltiplos de normalização plenos e multiformes. A norma está incorporada ao sujeito e articulada por redes plurais de poder-saber a animar, incidir e interditar certos corpos. Foucault não pensa os sujeitos fora ou escravos da norma como no modelo Nietzscheano, muito menos concebe indivíduos supra morais. A alma de Foucault parece ser justamente uma desarticulação das fronteiras entre externo e interno, uma indiferenciação e confusão do que nos forma e do que somos formados.

Num sentido, Vigiar e punir pode ser lido como um esforço do autor para escrever, sob o modelo da inscrição, a doutrina da internalização de Nietzsche, exposta na Genealogia da moral. No contexto dos prisioneiros, escreve Foucault, a estratégia não foi impor a repressão de seus desejos, mas obrigar seus corpos a significarem a lei interditora como sua própria essência, estilo e necessidade. A lei não é internalizada literalmente, mas incorporada com a consequência de que se produzem corpos que expressam essa lei no corpo e por meio dele; a lei se manifesta como essência do eu deles, significado de suas almas, sua consciência, a lei de seu desejo (BUTLER, 2017, P. 233).

Importa lembrar que há algo também que sempre escapa e foge aos cercos plenos de normalização. A norma tem limites e não pode tudo absorver, menos ainda, a todos, igualmente, aprisionar. Há sempre resistências e transformações dos signos. Algo sempre escapa à norma e é por isso que, por mais rígida que ela se apresente, nunca é impermeável, estável ou inflexível às novas reconfigurações e substituições de suas peças. Está a norma definitivamente aberta às mudanças e variações do jogo complexo de forças político; é ela receptiva a novos encaixes, disposições e experimentações outras.

Inerente ao exercício genealógico estão as transições, mutações combinações, rearranjos e contextos mais plurais para a norma. Esta dinâmica da genealogia dos poderes punitivos é o que me faz pensar a possibilidade de transformação das/ nas relações de poder, em algum tempo, dominantes; diante da genealogia dos poderes punitivos e das aporias da justiça, proponho a desconstrução da alma criminosa, deslocando-a para os sujeitos, efetivamente e estrategicamente, alvos da punição. Considero possível, ainda, a destruição dos cárceres junto a sua justificação dogmática e apelo ao discurso de segurança quando, concretamente, efetivam a máxima aplicação da desigualdade social e racial.

É possível ou é desejável despenalizar a Justiça? Esta pergunta me vem sempre à cabeça e toda essa pesquisa não dá conta de dar a ela uma resposta definitiva, nem métodos ou caminhos seguros, nem mesmo assim, almeja. De toda forma, esta pergunta me orienta e me instiga a denunciar os abusos, as negligências, as torturas, a discriminação e a desigualdade que circundam as prisões e a aplicação do direito penal. A importância de escavar os acontecimentos, entrar na trama, nos processos, conhecer bem os personagens, os discursos, os lugares ocupados, o degrau na hierarquia social, fazem da genealogia, uma ferramenta potente de esclarecimento que suscita possibilidades de transformação nas relações de poder e na posição social ocupada pelo sujeito. Quando falo em degrau e, em hierarquia, não quero, com isso, dizer que o espaço de poder é bem delimitado e/ ou fixo. Pelo contrário, o poder é difuso e circulante. Quero apenas apontar para as relações de poder que elegem e alimentam discursos mais ou menos qualificados, assim como sujeitos mais ou menos validados na ordem social. O poder é difuso, mas se exerce entre pessoas e sobre pessoas de modo mais ou menos acentuado e, sobre alguns, é totalizante e esmagador.

Eu diria que, fazer uma genealogia do poderes punitivos, permite e facilita, em grande medida, auxiliar a luta, a resistência, as viradas, a transformação dos signos e, ser uma ferramenta poderosa para questionar as relações de poder-saber das instituições, com destaque aqui, na abordagem dessa dissertação, para o direito e para as instituições psiquiátricas. Olhamos a partir de hoje para trás para, sobretudo, entender os dias hoje, como chegamos até aqui e ter, assim, possibilidades para fazer a crítica, exercitar práticas para a transformação das relações entre os sujeitos, propiciar viradas de poder, subverter os discursos, fazer emergir novas formas ou pôr abaixo aquilo que não nos serve mais. Exemplos dessas reviravoltas do poder e das instituições é a luta antimanicomial

crecente e a criminalização, não mais dos homossexuais, como já foi um dia, e sim, da homofobia. Não é possível fugir da norma, nos formamos nela, nos possibilitamos, nos tornamos sujeitos através dela e só podemos nos insurgir contra ela dentro de outros esquemas normativos e reguladores. No entanto, é sempre possível mudar, deformar, arranjar, fazer ranger e dispor da norma.

Que caminhos nos atravessaram e nos percorre? Para onde nos levamos? Estas perguntas são provocativas e me sugerem continuar o trajeto para entender esse mosaico incompleto de peças que nos formam e, encontrar nos meandros e fissuras, movimento, possibilidades, perspectivas e esperanças. É a vivacidade dos processos históricos que me chama a atenção e desperta para novas configurações possíveis que escapem à lógica da violência e da precarização das vidas mais expostas e vulneráveis.

Destaco o exemplo de uma mudança normativa recente em relação ao crime de homofobia na legislação brasileira, contraposto ao crime de pederastia ou mesmo à doença do homossexualismo das normas ultrapassadas, já inscritas no direito e na medicina respectivamente, para pensar, através de uma mutação normativa, a releitura social, institucional e a dinâmica das transformações sociais, das lutas por reconhecimento, bem como, processos de emancipação e reconhecimento dos sujeitos. É imensa a importância de oxigenar a norma. O STF determinou em 13 de junho de 2019 que a discriminação por orientação sexual e identidade de gênero no Brasil passa a ser considerada crime. Claro que a norma não muda de um dia para outro e, muitas vezes, não há tempo para muitas vidas recepcionarem a mudança das leis e nem mesmo as alterações legais são, por si sós, suficientes para a emancipação e reconhecimento dos sujeitos. Recordo que em 2020, há ainda, mais de 70 países que criminalizam a relação homossexual, alguns deles, com pena de morte, a exemplo da Arábia Saudita, Paquistão, Emirados Árabes Unidos, Catar, Afeganistão e Mauritânia. Reitero a importância das lutas por reconhecimento e a possibilidade de oxigenação da norma para a busca de mais justiça.

Não penso que seja possível nem mesmo desejável a ausência de regulações jurídicas. Considero mais importante temporalizá-las, criticá-las, ventilá-las com um ar fresco e inverter o sentido de aprisionamento/condenação dos sujeitos pela norma, bem como da banalização/normalização da vida precária para, ao contrário disso, buscar, através da norma, seja ela jurídica ou não, mais inclusão, acesso, reconhecimento e diversidade. A repetição de uma norma no tempo e a produção de seus efeitos são os

requisitos para a norma viger e funcionar, mas a repetição, que é constante, nunca é fixa, nem os efeitos são sempre os mesmos, portanto, a norma e os signos estão definitivamente abertos.

Quero aproveitar, neste momento, a abertura da norma, para propor uma reflexão sobre a violência do direito e uma possibilidade de desconstruí-la a partir de Derrida e Walter Benjamin.

3.2. Desconstrução: para uma crítica a violência legítima

Gente minha só mata as mortes que eu mando e, morte que eu mando é só morte legal.

Guimarães Rosa, A hora e a vez de Augusto Matraga, Sagarana

Força de lei é um livro dividido em duas partes: do direito à justiça apresentada por Derrida em um colóquio em outubro de 1989 e a segunda parte, Prenome de Benjamin, faz referência ao texto Uma crítica da violência de Walter Benjamin que denuncia enfaticamente a violência interna do direito, rompendo, muitas vezes, com a noção mínima de justiça. Ocorre que tal rompimento entre direito e justiça é espantoso, pois o direito procura exercer-se em nome da justiça e a justiça necessita ser instalada num direito que deve ser posto em ação, em operação.

Em Força de lei há um questionamento sobre se a desconstrução proposta por Derrida assegura, permite, possibilita a Justiça e em que medida a desconstrução se opera no ordenamento jurídico ou seria ela um corte, uma ruptura com o próprio direito, prescindindo mesmo de sua ruína para se revelar. Onde acontece a desconstrução? Ora, tais perguntas exigem uma reflexão mais ampla para não cairmos em respostas imediatas e apressadas sobre o tema tão complexo da justiça.

Para pensarmos estas questões, faz-se necessário atermos ao que é o direito, o que é a justiça, seus pontos de intersecção, suas diferenças. A desconstrução derridiana possibilita novos encaixes, novas interpretações e arranjos para a justiça; ela se furta por completo à lógica binária de certo e errado intencional e inocente, normal ou anormal, desestabilizando esses binarismos do juízo condenatório. Verdade é que a desconstrução não se autoriza limites tão estreitos e simplificadores das subjetividades todas em prol de uma culpabilização mais específica e discriminatória de certos sujeitos. Pelo contrário,

ela trabalha com um feixe complexo de possibilidades e interpretações que vê no sujeito multiplicidade, eterno vir-a-ser.

A questão da língua e do idioma está no cerne da discussão desconstrucionista. Derrida destaca a expressão em inglês “to enforce the law” ou o termo “enforceability” que fazem alusão direta, literal à força que vem do interior do próprio direito: a força de lei. Kant já o disse: “não há direito sem força”. E esta força imprime diversas formas, “direta ou não, física ou simbólica, exterior ou interior, brutal ou sutilmente discursiva – ou hermenêutica, coercitiva ou reguladora”, (Derrida,2010).

Neste ponto, pergunta-se: se o direito é força e força é também violência, como distinguir uma força violenta de uma força não violenta ou de uma força legítima? Diante de um limite não muito claro entre violência e poder, como então distinguir entre a força da lei e a violência que julgamos sempre injusta?

Outra palavra que chama a atenção é “Gewalt”. Em francês e em inglês, “gewalt” se traduz por violência. “Gewalt” para os alemães significa “poder”, “poder legítimo”, “autoridade”, “força pública”. Através da etimologia e da filologia, percebemos que a relação entre força poder e violência é íntima, ambígua, não sendo fácil delimitar, separar com precisão uma da outra. Diz-nos Pascal que a Justiça sem a força é inoperante e que a força sem a justiça é tirânica de modo que necessariamente o justo é também o forte.

A interpretação de Pascal sobre a justiça é que ela se confunde com força, autoridade, poder, pensando a justiça como sendo o próprio ordenamento, o direito ele mesmo considerado em seu aparelho burocrático normativo. Inspirado no pensamento de Montaigne, Pascal toca no misticismo que funda o direito corroborando com a expressão “fundamento místico da autoridade”. Assim, a obediência se dá em relação à força que emana da lei, ao “crédito” que se dá em favor da autoridade que ordena, de modo que se obedece à lei precisamente por um ato de fé que nada tem a ver com nenhum fundamento ontológico nem racional, tampouco diz sobre o que é justo. O dever de obediência relaciona-se, portanto, com a força da lei, com o fundamento místico de sua autoridade, de modo que a obediência serve propriamente ao direito e não à justiça.

O momento instituidor do direito inaugura uma nova ordem que não se orienta a partir de nenhum mandamento prévio. Trata-se mesmo de um momento de performatividade em que novas forças, novas interpretações rompem com a ordem até então vigente. Novas forças dominantes anunciam o novo direito. Nesse ato inaugural do direito, nesse exato momento de sua instalação não há ilegalidade nem legalidade. Nesse

ínterim, há uma suspensão do direito até então dominante para a chegada do novo direito que ainda não se reveste de regras, pois é ele que fará agora as suas próprias regras. O direito é fundado, inaugurado, rompido, suspenso, construído, portanto desconstruível na medida em que é feito por homens e sua dinâmica segue a relação de forças e poder atuantes que pré-concebem a enunciação da ordem posta, do discurso vigente. Assim é que o direito é fluido, em constante movimento acomodando as interpretações dominantes e oscilantes no devir histórico. As estruturas mais rígidas e sedimentadas do direito foram construídas por forças operantes conforme os interesses econômicos e políticos dominantes numa determinada época em determinado lugar de uma dada sociedade. Ora, essa historicização do direito é fundamental para entendermos seu dinamismo, suas transformações e para solapar de vez pretensões cristalizadas, estáticas, universalistas que atribuem sempre uma rigidez e estabilização das formas jurídicas modernas e do direito de punir. O direito, mais uma vez, é construído e, portanto, desconstrutível, reformulado, ressignificado.

A meu ver, a desconstrução derridiana pode ser comparada de algum modo à transvaloração dos valores de Nietzsche. Ambas as propostas concedem à história e à mudança que lhe é inerente os móveis das novas possíveis interpretações e rearranjos de nossa maneira de pensar, agir, avaliar, comunicar. A cadeia de signos sempre pode ser quebrada e está aberta a novas combinações. É essa experimentação do novo, essa possibilidade de arejar as ideias, de desconstruir estruturas desgastadas do pensamento que devem nortear nosso apelo por Justiça. Sim! A Justiça é mesmo um eterno apelo, um mover-se do homem para o homem, um ideal a ser incansavelmente perseguido.

Quanto ao direito, este é limitado, calculado, instrumentalizado e histórico. A desconstrução situa-se e desloca-se entre o direito construído e, portanto, desconstrutível e a justiça infinita, que se constrói a cada dia e que não tem um molde preciso, nem nunca está prontamente estabelecida. É nesta ponte entre o “instrumento direito” e o “ideal justiça” que a desconstrução atua. Nesta fronteira. O tema desconstrução comporta aporias complexas. A justiça é vista assim como espécie de travessia que atenta ao caminho já percorrido (mantendo-se a memória sempre viva, partindo de algum ponto que nunca é a origem), lança-se sempre a frente numa busca incessante pela ressignificação de seus signos. É através de uma genealogia dos poderes punitivos que podemos traçar uma crítica à justiça penal.

Derrida fala de algumas aporias da justiça. Uma delas é o momento do julgamento, a decisão, o ato de interpretação do juiz que deve estar contido no Direito preexistente, mas além dele simultaneamente. Se não houver o direito como limite, o juiz torna-se legislador a cada julgamento. Se, por outro lado, a interpretação da norma deve restringir-se ao direito pré-estabelecido, um juiz só faz justiça se atentar a temporalidade e as mudanças culturais de novos sentidos que a norma adquire. Aqui entra o conflito da jurisprudencialização que reelabora e atualiza o direito e a segurança jurídica que deve preservar e conservar o direito. Como algo é estável e flutuante ao mesmo tempo? Algo precisa ser, ao mesmo tempo, duradouro e, mudar permanentemente. A justiça é o direito, mas também está além dele. A justiça excede o direito, inexoravelmente.

Cada caso jurídico exige uma nova medida, um ar fresco do intérprete da norma, como se o juiz reinventasse ou redescobrisse o direito no momento de toda e cada decisão. Algo novo, ao mesmo tempo assombrado por decisões anteriores, impressões e rastros do passado. Nenhuma decisão é totalmente nova, inaugural, originária num marco zero nem nenhuma decisão é totalmente superada, ultrapassada ou irrepitível. As decisões circulam como fantasmas, que ora aparecem ora desaparecem ora em um ora em outro lugar num tempo outro. Um novo caso, singular, sempre assombrado pela memória das decisões já passadas ou já ventiladas. Assim, atualização e assombração perseguem o juiz.

Outra aporia de que fala Derrida é a justiça ser infinita, portanto, atemporal e sempre urgente. Para uma decisão ser justa ela não pode se furtar ao tempo e se permitir a perseguir informações ad eternum. Como meros mortais, só podemos pensar o justo dentro de um espaço-tempo restritivo ainda que a justiça ela mesma seja infinita e ubíqua.

Na segunda parte de força de lei, Derrida encontra no ensaio “A crítica à violência” o exercício mesmo de desconstrução. A leitura Benjaminiana denuncia a questão do direito e de sua violência interna. Benjamin fala da violência fundadora do direito, aquele momento performático e místico da instalação da nova ordem e da violência mantenedora que conserva o direito. Importa dizer que o conceito de violência pertence à ordem simbólica do direito, da política e da moral. Não faz sentido utilizar a palavra violência para acontecimentos da ordem do natural como um terremoto. Fala-se em violência para pautar criações e relações humanas, tão-somente.

Para Benjamin, é necessária uma crítica à violência ela mesma, pois tanto o direito natural quanto o direito positivo adotaram o mesmo pressuposto dogmático de que se pode atingir fins justos por meios injustos. No direito natural, justifica-se todos os

meios com vistas a um fim. Para o direito positivo, os meios são julgados a partir de sua conformidade ou desconformidade ao direito, da legitimidade dos meios, da legalidade das provas e não se questiona a violência legal. Julga-se a aplicação do direito operada dentro ou fora da lei e assim a violência é legítima ou ilegítima, mas nunca pré-questionada. Assim, a crítica da violência em si mesma considerada só pode ser realizada fora do direito, que apenas justifica a aplicação de uma lei com vistas a um fim pretensamente útil ou se esforça por garantir a legitimidade, a legalidade dos meios na consecução de seus fins supostamente compensatórios ou emancipatórios em relação à violência aplicada e efetiva.

Neste ensaio, W. Benjamin revela o interesse próprio, interno mesmo do direito em conservar-se e manter-se no poder. Para tanto, faz-se necessário o monopólio da violência pelo Estado. Importa impedir que a violência individual ameace o ordenamento em curso. Não se trata de proteger-se contra a infração de uma dada norma, mas sim interessa preservar o direito como um todo, para que novas forças políticas não ascendam ao poder de forma a arruinar o direito anterior. A ordem é estranha à lei. O discurso de garantia da ordem é, muitas vezes, poder ou o direito de infringir a lei.

O Estado teme a violência inaugural, performativa, fundadora de um novo direito que não só não reconheça o direito anterior como pretende destruí-lo, arruiná-lo por inteiro. Assim a violência revela-se cíclica, mesmo necessária na história do direito, na luta por novos poderes, na reinterpretação e atualização da regra. Nesse movimento do direito, diz-se que ele está desde a sua fundação fadado à ruína. Há que se destacar que a violência que inaugura o direito e a violência que o conserva não estão dissociadas, em oposição. Isto porque a nova ordem estabelecida ou o novo direito precisa, uma vez inaugurado, ser posto em ação e assim mantido pelas forças que o criaram, pressupondo a violência como meio necessário para sua conservação no poder frente à ameaça e mesmo ao combate diante de novas configurações políticas que possam ascender derrubando a ordem vigente.

Uma breve reflexão de Walter Benjamin sobre a pena de morte é pertinente e interessante no que diz respeito a mais uma aporia da justiça. Punir significa instituir uma memória de reprovação no indivíduo violador de direitos, violando-lhe direitos. Como reputar uma ação como má, praticando outra equivalente ou semelhante? Um indivíduo comete homicídio e recebe por castigo pena de morte. Não há contradição que crime e

pena se manifestem sob a mesma forma? Qual a legitimidade e coerência do discurso que diz “matar é errado” seguido da prática da pena de morte?

Como transformar o indivíduo e lhe ensinar o valor do respeito ao direito de outrem se o detento é o “fora da lei” e contra ele impera um funcionamento e um esquema de subtração e violação de direitos que ocorre de fato e de costume?

Não subestimemos em que medida a visão dos procedimentos judiciais e executivos impedem o criminoso de sentir seu ato, seu gênero de ação como repreensível em si: pois ele vê o mesmo gênero de ações praticado a serviço da justiça, aprovado e praticado com boa consciência: espionagem, fraude, uso de armadilhas, suborno, toda essa arte capciosa e trabalhosa dos policiais e acusadores, e mais aquilo feito por princípio, sem o afeto sequer para desculpar, roubo, violência, difamação, aprisionamento, assassinio, tortura, tudo próprio dos diversos tipos de castigo- ações de modo algum reprovadas e condenadas em si pelos juízes, mas apenas em certo aspecto e utilização prática.(NIETZSCHE, 2012, p. 65)

Assim o castigo doma, dociliza, invade, investe, dobra e controla o corpo, mas, certamente não o resgata, tampouco o melhora.

Benjamin revela a violência mítica do direito que age sobre o destino dispondo de um controle absoluto sobre a vida e a morte do indivíduo infrator comparada à ira dos deuses que se descarrega sobre alguém de modo incontestável, irreversível e exemplar. Através da aplicação da pena de morte, preocupa-se não com a intimidação do infrator e penalização da infração, mas sim com a confirmação e supremacia do direito, do ordenamento jurídico absoluto no ato-poder de disposição do bem maior: a vida ela mesma considerada. A pena de morte não se trata de uma pena para corrigir o infrator ou lhe instituir memórias, mas de castigo para eliminá-lo e, assim, representativamente, ostentar o poder soberano.

Benjamin, refletindo sobre a inevitável ruína própria do direito diante de novas forças políticas que o sobrepujam e sua violência intrínseca cíclica, questiona se é possível uma regulação não violenta dos conflitos. Esta pergunta que Benjamin faz, sugere uma proposta teocrática polêmica, metafórica, simbólica e de difícil compreensão trilhada pelo autor, a meu ver. De maneira que, aqui, me detenho a pergunta de Benjamin, se é possível uma regulação não violenta dos conflitos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Minhas considerações finais em relação à pesquisa não apontam para nenhuma conclusão. Ao contrário disso, resgatam questionamentos no caminho: Quais os sujeitos e os perfis criminosos e carcerários? Qual o remédio, o conserto, a dose mais certa ou a cura para sujeitos tortos e desviantes? Quais os discursos e as justificativas para punir? Como manipular a norma e fazê-la circular por entre instituições laterais de apoio, para que se amolde às especificidades dos sujeitos a condenar? Quem são efetivamente os sujeitos culpados alvos da justiça penal? E quem são os sujeitos perseguidos e mirados pela polícia brasileira? Quais as vidas matáveis e sacrificáveis na sociedade brasileira?

O sistema prisional opera através de uma seletiva gestão das ilegalidades e a prisão brasileira guarda relação direta com sujeitos penais bem determinados, principalmente, pela sua vulnerabilidade social e a precarização de suas vidas e direitos. Privilégios de classe? Sem dúvida, mas não só.

Constata-se, com facilidade, a realidade da superlotação dos presídios brasileiros e que o sistema punitivo exerce não a sua prometida função de repressão dos crimes, mas a separação entre criminosos que escapam ao cumprimento da lei por deterem poder econômico e, criminosos que abarrotam as celas brasileiras em condições subumanas desprezadas pelo direito e, que destaca-se, são representados por uma maioria pobre, negra e de baixa escolaridade.

Quero mostrar, brevemente, alguns números a respeito do sistema penitenciário brasileiro. Os dados são referentes a 2017 extraído do DEPEN: A população prisional possuía 726.354 presos. O número de vagas prisionais era 423.242. O déficit de vagas era 303.112. Logo, a taxa de ocupação ou, melhor a superlotação de presos ultrapassa 171, 62%. Na pesquisa, registrou-se que entre os anos de 2000 e 2017, a taxa de aprisionamento aumentou mais de 150% do país, passando de 232.000 em 2000 para 726.354. Convém citar ainda dados do perfil da população carcerária brasileira constituída em mais de 63% de cor negra e parda. Mais da metade dos presos possuem baixo nível de escolaridade; 45,82% da população do sistema penitenciário federal não possuíam sequer ensino fundamental completo. O percentual de presos que possuem ensino superior completo era de 0,5%; Apenas 10,58% da população prisional no Brasil está em algum tipo de atividade educacional. Na conclusão do relatório, lê-se: “Observa-se que a maior parte dos custodiados é composta por jovens pretos, pardos, pobres e de

baixa escolaridade”. Constata-se também, que o crime de roubo e de tráfico de drogas foram responsáveis pela maior parte das prisões.

As prisões são viveiros dos pobres. Seria justo conceber um direito de punir que incide especialmente com base no poder de barganha dos infratores? Uma punição discriminatória entre pobres e ricos constitui a realidade das prisões brasileiras. A guerra ao tráfico de drogas, como exemplo, é uma guerra aos pobres, aos negros, às favelas. Seria legítimo ou justo conectar a criminalidade aos pobres? Justo ou não, tal é a situação de fato das prisões brasileiras. Trata-se de um verdadeiro paradoxo que o direito penal se esforce por penalizar toda e qualquer conduta criminosa e o cumprimento da pena se dê com ênfase sobre os corpos pobres e faça vista grossa para sujeitos ricos e influentes. Para estes vigora uma blindagem, uma proteção, uma escolta que os exime do cumprimento da pena. A generalização da pena é uma instituição de direito, mas não de fato, distante da realidade dos presídios.

A prisão analisada e distrinchada por Foucault merece atenção e, não pode ser vista apenas como efeito ou consequência direta de um crime, como lugar ou destino temporário de um sentenciado penal. Deve ser, em vez disso, pensada como instrumento e técnica de feitura e sujeição no próprio corpo, numa regulação máxima da existência, controlada e vigiada a todo o tempo; um corpo produzido em função de sua própria restrição, através de processos acentuados de normalização e controle extenuantes sobre o sujeito e no corpo do sujeito. O sujeito prisioneiro é, assim, reduzido à sua inscrição jurídica de condenado penal e sujeito culpado. Sujeição e dominação máximos estão presentes nos poderes punitivos em que se inscrevem o controle e técnicas de docilização nos corpos aprisionados, sendo a prisão uma metáfora para os controles excessivos e austeros no corpo. Privilegio, nesse trabalho, é verdade, o prisioneiro em matéria penal, com vistas a uma crítica mais específica ao direito, aos exames médico-legais e à atuação policial no Brasil. Esta tríade dos poderes punitivos composta pelo direito, psiquiatria e polícia trazem luz e questionamentos às aporias da justiça bem como denuncia a violência das instituições.

Importa lembrar que, uma política das coerções, violações e ausências de direito em relação aos presos vigora, efetivamente, nos cárceres. No Brasil, os massacres de presos não são incomuns, e, embora reiterados, são muito mal lembrados e mesmo apagados de registros. O Carandiru foi a maior chacina de presidiários da história brasileira, certamente não a única.

Trago, aqui, alguns números a respeito de dois breves paralelos atuais em relação aos presídios brasileiros: 57 mortes de presos ocorrida no Centro de Recuperação Regional em Altamira, no Pará, no dia 29 junho de 2019 e 55 presos mortos em maio de 2019 nas penitenciárias de Manaus; Os exemplos recentes mostram que a situação dos presídios brasileiros continua sendo maximamente violenta, seja pela agressão direta dos agentes penitenciários e policiais seja através da negligência do Estado na garantia de integridade de seus custodiados. As denúncias e relatos de maus-tratos e tortura nas prisões são recorrentes, assim como a impunidade de quem os pratica.

Para encerrar o tema da violência legítima nesta dissertação, algumas palavras sobre a polícia, sua atuação no Brasil e seu investimento nos corpos pobres e negros. Judith Butler no I seminário queer aborda questões cruciais em matéria legal e questiona a violência policial refletindo o ensaio de Benjamin, a crítica à violência, já comentado nessa dissertação. A escolha desse seminário de Butler para fechar este trabalho se dá, principalmente, com o objetivo de denunciar a atuação policial na realidade brasileira, sobretudo, propiciar uma reflexão sobre a realidade das periferias e favelas. Butler interroga: de quem as ações são vistas como crime para a lei? E de quem as ações são vistas como legalmente justificáveis? Como atos de violência praticados por policiais podem ser qualificados como legítimos? É bem verdade que estas questões se ampliam para fora do cenário brasileiro. Quero, no entanto, pensar na violência policial no Brasil, que, com maior ênfase, pratica e reforça o racismo ao permitir que parcela significativa da população seja assassinada impunemente enquanto outra seja protegida. Butler sugere uma resistência contra a violência para fora do âmbito legal que se oponha ao racismo institucionalizado e à desigualdade econômica. A autora não propõe substituir a importância da aprovação de novas leis, apenas questiona quando estas são criadas e mantidas em função de uma violência institucional que não só não impede, como exercita o racismo, a misoginia e a desigualdade social, por exemplo. A questão do tráfico de drogas nas favelas cariocas e o encarceramento em massa negra como peças alvos da abordagem policial são exemplos de como o regime legal, na prática, é violento, prefere e exerce sua violência sobre as vidas mais pobres. Além da polícia, reformas legais como a da previdência social e a reforma trabalhista, que atacam direitos dos mais vulneráveis economicamente, me vêm à memória para pensar nesse regime de violência legal no Brasil. A lei sozinha, destituída de mudanças políticas outras, parece não coibir a violência nem a desigualdade social e, não raro, acabam por institucionalizá-las e

legitimá-las. Butler menciona a não aplicação da lei ou a cumplicidade legal com o assassinato praticado por policiais que costumeiramente não são julgados e menos ainda punidos. Walter Benjamin reflete a violência bem como o papel legislador-policial. A polícia também é ela um poder inaugural, no sentido de fazer sua própria regra e não apenas aplicar a lei. Os contornos e limites da ação policial são indefinidos, de tal modo que, a polícia tem o poder, na prática, de evocar a lei e de dispensá-la na situação concreta. Assim, a violência é decidida e justificada caso a caso e longe dos controles e dos olhos das pessoas. O papel policial não se esgota no cumprimento de uma função delegada para a segurança da população. A polícia faz a lei aparecer e desaparecer, espectralmente e autonomamente. Tem, portanto, discricionariedade para aplicar ou não a lei, sua violência se exerce nas sombras, em segredo de justiça envolta de mistérios, silenciamentos, apagamentos sombrios, e, raramente a polícia responde e é punida pelos seus crimes. Judith Butler usa a expressão “soberanos por procuração” para designar esse superpoder policial de ultrapassar, ultrajar e escapar à lei. A aplicação da lei em um período e local específico ou em um padrão reiterativo como a atuação policial nas favelas, produz uma supralegalidade da polícia. A lei é, para todos os infratores, em tese, mas, a polícia é bem localizada, preparada e treinada para combater as classes mais pobres da população. A atuação policial nas favelas é reiteradamente violenta e assassina em relação à população negra. As favelas são investidas pelo poder policial de maneira específica, estratégica e esmagadora contra os mais pobres, revelando uma atuação policial discriminatória ou preferencial em relação aos sujeitos a perseguir e apagar.

Alguns registros mais recentes e importantes acerca do racismo estrutural na política de segurança pública do Rio de Janeiro: O número de mortes por intervenção legal foi o maior desde 1998. Dados do ISP de 2020 indicam que o número de homicídios em ações policiais entre janeiro e abril chegou a 606. No mesmo período de 2019, foram registradas 560 mortes por intervenção legal. Pretos e pardos são nada menos que 78% dos mortos por policiais no Rio de Janeiro. Das 1814 pessoas mortas em ações da polícia no último ano, 1423 foram pretos ou pardos. A ordem policial é uma ordem blindada, armada, estruturada, exercitada e excitada na violência e no uso desproporcional da força, que costuma descarregar-se nos sujeitos mais pobres, nas vidas mais precárias, destituídas de direitos, garantias e valor, não na lei, por óbvio, mas, na prática cotidiana. Assim, a força policial age em paralelo à lei, produzindo violações de direitos cotidianamente. A força policial que é imposta numa violência desmedida, desigual, exasperante, manifesta-

se às escondidas ou periféricamente e incide tanto mais quanto faz colidir a lei e a ordem. Uma força que cresce na medida diretamente proporcional ao uso da violência. A lei e a ordem policial são distintas e conflitivas. A ordem policial, nesse sentido, é supra-legal, inaugural em seus procedimentos, não está escrita, nem precisa ser pública e extravasa sua violência nos corpos e vidas mais precarizados e destituídos de direitos, respeito e garantias mínimas, as vidas nuas de que Walter Benjamin nos fala. A instituição da polícia, assim, se emancipa, de fato, dos limites da lei, ocultando execuções, excedendo poderes legais, desrespeitando direitos e matando vidas nuas e periféricas, constituídas em massa sacrificial preferencialmente negra

E então, na verdade a todo o tempo, existe a desconstrução para experimentarmos outras formas de interpretação e novas práticas para se pensar o direito, a psiquiatria, a polícia e as normas. Através de todo este trabalho crítico das penas e normas, procurei mostrar que o direito, a psiquiatria, a prisão, a polícia, os poderes coercitivos normalizadores e as técnicas de culpabilização social estratégica dos sujeitos exercitam, não raro, a legitimação formal e legal da violência. Todos estes poderes conectados elegem certos sujeitos sociais sacrificiais na longa cadeia punitiva. Os discursos e as justificativas para o exercício do direito em nome da justiça, da psiquiatria em nome da saúde e da polícia em nome da segurança social precisam ser desconstruídos e descortinados à luz da violência e seletividade efetiva dos corpos objetos de punição e culpabilização social.

Diferentemente dos discursos oficiais e institucionais, o caráter “racional”, “proporcional”, “pedagógico” e “terapêutico” da pena não protege os cidadãos contra os abusos do poder público, tampouco reduz, concretamente, o crime. Na verdade, o crime, a criminalidade e o aprisionamento sacrificial e em massa aumentam em proporção direta. Assim, desinstitucionalizar os discursos, questioná-los, mostrar séries de violência do Estado contra certos sujeitos sociais estrategicamente culpabilizados, bem como criticá-los, é tarefa imprescindível para o exercício da desconstrução.

A desconstrução, nesse sentido, atenta a uma genealogia dos poderes punitivos e às aporias da justiça me provoca a repensar a norma, a refletir como ela se exerce efetivamente nos corpos e suscita ideias sobre o que pode vir a ser. Através de uma denuncia das violências, abusos e preferências punitivas do direito, da psiquiatria, da polícia e das normas, proponho uma revisão crítica e uma experimentação de novas formas de justiça. A desconstrução, é, nesse sentido, questionamento, exercício e

possibilidade de justiça. Com a desconstrução, me abro e não fecho esta pesquisa.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. Ed. Especial. Rio de Janeiro: Nova fronteira, 2016.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. Disponível em: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017-rev-12072019-0721.pdf>. Acessado em: março de 2020.

BUTLER, Judith. Circuitos da má consciência. In: *A vida psíquica do poder: Teorias da sujeição*. 1 ed. Belo Horizonte: Editora Autêntica, 2017. P. 69-89.

_____. Sujeição, resistência, ressignificação. In: *A vida psíquica do poder: Teorias da sujeição*. 1 ed. Belo Horizonte: Editora Autêntica, 2017. P. 89-113.

_____. Um relato de si. In: *Relatar a si mesmo: crítica da violência ética*. 2 ed. Belo Horizonte: Editora Autêntica, 2017. P. 20-34.

_____. Inscrições corporais, subversões performativas. In: *Problemas de gênero: Feminismo e subversão da identidade*. Trad. de Renato Aguiar. 13. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017. P. 222-245.

CAMARGO, Henrique. Como foi o massacre do Carandiru? Superinteressante, 2017. Disponível em: <https://super.abril.com.br/historia/como-foi-o-massacre-do-carandiru/>. Acesso em: agosto de 2020.

DERRIDA, Jacques. *Força de lei*. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

FOUCAULT, Michel. *A microfísica do poder*. 22 ed. Rio de Janeiro: Paz e terra, 2006.

_____. *A verdade e as formas jurídicas*. 3 ed. Rio de Janeiro: Nau, 2002.

_____. *História da Sexualidade I: A vontade de saber*. 13ª ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1999.

_____. *Vigiar e punir: história da violência nas prisões*. 35 ed. Petrópolis: Vozes, 2008.

_____. *Os anormais*. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2018.

_____. *A ordem do discurso*. 24 ed. São Paulo: Loyola, 2014.

_____. *Segurança, território, população*. 1 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

FULL METAL JACKET. Direção de Stanley Kubrick. Warner Bros. 1987 (1h 56 min).

MOREIRA, Romulo de Andrade. A realidade carcerária do Brasil em números. Justificando, 2018. Disponível em: http://www.justificando.com/2018/07/02/realidade-carceraria-do-brasil-em-numeros/#_ftn4. Acessado em: março de 2020.

NIETZSCHE, Friedrich. *Genealogia da moral: Uma Polêmica*. 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

_____. *Humano, demasiado humano*. 1 ed. São Paulo: Companhia de bolso, 2019.

_____. *Assim falou Zaratustra*. 1 ed. São Paulo: Companhia de bolso, 2018.

OLIVEIRA, Mariana. Barbieri, Luiz Felipe. STF permite criminalização da homofobia e da transfobia. G1, 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/06/13/stf-permite-criminalizacao-da-homofobia-e-da-transfobia.ghtml>. Acesso em: setembro de 2020.

PSICÓLOGA EXPLICA AS CAUSAS E OS SINTOMAS DA SÍNDROME DO REGRESSO. Brasil Escola, 2016. Disponível em: <https://vestibular.brasilecola.uol.com.br/estudar-no-exterior/psicologa-explica-as-causas-os-sintomas-sindrome-regresso.htm#:~:text=A%20S%C3%ADndrome%20do%20Regresso%20acontece,a%20este%20per%C3%ADodo%20de%20readapta%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: agosto de 2020.

RODRIGUES, Matheus. RJ tem maior número de mortes por policiais em 22 anos; e o 2º menor índice de homicídios já registrado pelo ISP. G1, 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/06/22/rj-tem-maior-numero-de-mortes-por-policiais-em-22-anos-e-o-2o-menor-indice-de-homicidios-ja-registrado-pelo-isp.ghtml>. Acessado em: agosto de 2020.

SILVA, Josué Pereira. *Poder e direito em Foucault: relendo vigiar e punir 40 anos depois*. Lua nova, São Paulo, 97:139-171, 2016.

VIANNA, Jose. BRODBECK, Pedro. Juíza cita raça ao condenar réu negro por organização criminosa. G1, 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2020/08/12/juiza-diz-em-sentenca-que-reu-negro-era-seguramente-integrante-de-grupo-criminoso-em-razao-da-sua-raca.ghtml>. Acessado em: agosto de 2020.